

DIARIO OFFICIAL

Brasilianische Bank für Deutschland.
Rua da Quitanda n. 119.

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPÚBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANO XLVI — 19º DA REPUBLICA — N. 227

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA 26 DE SETEMBRO DE 1907

As assignaturas do «Diario Official» são pagas adeantadas mente, na Capital Federal, ao thesoureiro da Imprensa Nacional e, nos Estados, ás Delegacias Fiscaes do Thesouro Federal e ás Alfandegas, e custam :

Por anno.....	24\$000
Por nove mezes.....	18\$000
Por seis mezes.....	12\$000

Os funcionarios publicos da União que a utORIZAREM o desconto mensal de 1\$500 em seus vencimentos terão direito ao recebimento da folha pelo tempo que fixarem.

Os funcionarios publicos, estaduais ou municipais, poderão obter a folha pelo mesmo preço, sendo, porém, o pagamento adeantado.

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO :

Decreto n. 6.648, que concede autorização ao Banco Español del Rio de La Plata, para estabelecer uma succursal no Brazil.

SECRETARIAS DE ESTADO :

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente das Directorias do Interior, da Contabilidade, da Justiça e Geral de Saude Publica.

Ministerio da Fazenda — Titulos — Portarias — Requerimentos despachados — Expediente das Directorias do Expediente, das Rendas Publicas e do Contencioso do Thesouro Federal — Inspectoria de Seguros.

Ministerio da Marinha — Portaria.

Ministerio da Guerra — Expediente e requerimentos despachados.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Expediente das Directorias Geracs da Industria e de Obras e Viação. — Directoria Geral dos Correios.

DIARIO DOS TRIBUNAES — NOTAS ECONOMICAS — TRIBUNAL DE CONTAS — NOTICIARIO — MARCAS REGISTRADAS — RENDAS PUBLICAS — EDITAES E AVISOS — PARTE COMMERCIAL — ANNUNCIOS.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 6.640 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1907

Concede autorização a The Anglo-French Public Works Company Limited para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a The Anglo-French Public Works Company Limited, devidamente representada, decreta :

Artigo unico. E' concedida autorização a The Anglo-French Public Works Company Limited para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas e ficando a mesma companhia obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro 12 de setembro de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Clausulas que acompanham o decreto n. 6.640 desta data

I
A The Anglo-French Public Works Company Limited é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e ilimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II
Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus Tribunaes judicarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não podãõ servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III
Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica, se infringir esta clausula.

IV
Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a companhia sujeita ás disposições do direito nacional que regem as sociedades anonyms.

V
A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de 1:000\$ a 5:000\$, e no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1907. — Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Eu abaixo assignado, Nicasio Robert Juralde, tabellião publico devidamente encartado e ajuramentado, em exercicio nesta cidade do Londres, certifico que a assignatura «H. F. Bartlett» posta ao fim da certidão de incorporação da companhia denominada The Anglo-French Public Works Company Limited que vae aqui annexa e marcada com a letra A é a assignatura propria e verdadeira do Sr. Herbert Fogelström Bartlett, archivista de sociedades anonyms, e que foi nesta data por elle subscripta perante mim tabellião. Certifico mais que o documento aqui annexo de igual modo e marcado com a letra B é traducção fiel e conforme do precitado documento junto distinguido com a letra A.

E para constar onde convier, dou a presente, que assigno o sello com o sello do meu officio em Londres, aos 27 dias do maio de 1907. — N. R. Juralde, tabellião publico.

N. 293 — Reconheço verda leira assignatura retro de N. R. Juralde, tabellião publico desta Capital, e para constar onde convier, a pedido do mesmo, passei o presente, que assignei, fiz sellar com o sello das armas deste consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Londres, aos 17 de junho do 1907. — O encarregado do consulado, Luiz Augusto da Costa, vice-consul.

Recebi £ 0—11—3. — Costa.

Reconheço a firma supra.

Alfandega da Bahia, 6 do agosto de 1907. — Antonio Rufino da Costa Lacerda.

N. 11—300 réis. Pagou tresentos réis de sello por verba.

Alfandega da Bahia, 6 do agosto de 1907. — O 3º escripturario, A. Silva.

B

(Traducção)

(Estampilhas, armas reaes e sello)

Pela presente certifico que a Anglo-French Public Works Company Limited foi, no dia 7 de março de 1907, incorporada como companhia de responsabilidade limitada, na fórma das leis de 1862 a 1900 sobre companhias.

Dada, sob a minha assignatura, em Londres, hoje, 27 de maio de 1907. — H. I. Bartlett, archivista de sociedades anonyms. (Lei de 1862, sobre companhias, secção 174.)

92.420/4—Registrado, 23.594, 7 de março de 1907—(L.S. e estampilhas)—As leis de 1862 a 1900. Sobre companhias.

Companhia de Responsabilidade Limitada por acções

Escritura social da Anglo-French Public Works Company Limited

1. O nome da companhia é *The Anglo-French Public Works Company Limited*.

2. O escriptorio da sede social será situado na Inglaterra.

3. Os fins para os quaes se estabelece a companhia são todos os quaesquer dos seguintes, (e na construção das seguintes subsecções o alcance de nenhuma de taes subsecções deverá, na ausência de qualquer restrição expressa, ser considerado como limitando ou affectando o alcance de qualquer outra de taes subsecções.)

a) construir, executar, fazer, aprestar, melhorar, explorar, desenvolver, administrar, dirigir ou dominar obras publicas e conveniencias de todas as especies, a qual expressão comprehende e-traduz de ferro, trilhos urbanos, docas, portas, pontes, rampas, trapiches, canaes, reservatorios, aterros, obras de irrigação, reedificação, melhoramentos, esgotos, drenagem, hygienicas, hydraulicas, de luz electrica, telephones, telegraphos, e de abastecimento de força motriz, e hotéis, armazens, mercados e edificios publicos, e todas as mais obras e conveniencias de utilidade publica.

b) requerer, comprar, ou de outro modo adquirir quaesquer contractos, decretos e concessões para ou com relação á construção e execução, cumprimento, apresto, melhoramento, gerencia, administração ou dominio de obras e conveniencias publicas, e emprehe-der, executar, fazer e dispor das mesmas, ou de outro modo tornal-as proveitosas;

c) fazer qualquer outro negocio (quer industrial, quer outro), que pareça á companhia capaz de se fazer convenientemente em conjunção com os mencionados acima, ou directa ou indirectamente calculado a fazer augmentar o valor, ou de tornar lucrativos quaesquer dos bens ou direitos da companhia.

d) emprehender e fazer qualquer negocio, transacção, ou operação gerolmente emprehendidos ou feitos por financeiros, organizadores de companhias, banqueiros, garantidores, co-cessionarios, contractantes de obras publicas e outras capitalistas, ou negociantes, e fazer explorar todos os negocios de agencias e comissões, e em especial garantir, emittir e collocar acções, titulos, obrigações, *debentures*, titulos hypothecarios ou valores.

e) auxiliar a qualquer governo ou Estado, ou qualquer autoridade municipal ou outra, corporação, companhia, associação ou individuos, com capitais, creditos, meios ou recursos, para a pro-secução e desenvolvimento de quaesquer obras, projectos ou emprezas;

f) comprar, arrendar, alugar ou de outra forma adquirir e possuir quaesquer terrenos, edificios, machinas, generos, existencias, patentes, ou outros bens mobiliarios e immobiliarios, ou direitos, cousas obtiveis mediante acção, ou qualquer negocio ou empreza, com ou sem responsabilidade alguma inherente aos mesmos;

g) melhorar, administrar, desenvolver, explorar e manter, ou vender, arrendar, hypothecar, onerar, dispor ou dar qualquer outra applicação, e tornar lucrativos todos os qualquer parte dos bens da companhia, existentes em qualquer época, ou de bens em que tiver algum interesse a companhia, e erigir, construir, augmentar, alterar e manter quaesquer edificios necessarios ou convenientes para os negocios da companhia, e fazer quaesquer negocio ou empreza, adquiridos pela companhia ou em que ella estiver interessada;

h) adquirir, possuir, negociar emprestar dinheiro mediante a garantia, e dispor dos titulos, fundos, acções, obrigações, *debentures*, valores hypothecarios, apolices e valores de qualquer governo, Estado, municipalidade, companhia ou corporação; sejam britannicos, das Indias, das colonias, ou do estrangeiro, ou bens e activos de todas as classes;

i) auxiliar a qualquer pessoas, governo, autoridade municipal ou outra, corporação, ou companhia, financialmente ou de outra maneira; emittido, ou assignando, ou grantindo a assignatura e emi são de capitais, acções, titulos, *debentures*, valores hypothecarios, ou outros valores; e assignar, possuir e negociar com acção, titulos e valores de qualquer companhia, com quanto exista alguma responsabilidade sobre os mesmos;

j) Emprehender o cargo e cumprir com os deveres de curador, syndico, liquidatario, testamenteiro, administrador, depositario, gerente, co-rector, agente e procura lor; e qualquer outro cargo e posição de fideicomisso e confiança, e desempenhar as attribuições e funcções inherentes aos mesmos, e em geral fazer qualquer negocio de curadoria ou agencia, quer gratuitamente, quer de outro modo.

k) garantir o reembolso dos capitais e o pagamento de dividendos ou juros sobre quaesquer titulos, acções, *debentures* ou

outros valores emittidos, ou qualquer outro contracto, ou obrigação, ou divida contrahida por qualquer outra companhia, corporação ou pessoa;

l) receber depositos de dinheiro para ser empregado nos negocios da companhia e empregar, emprestar, adiantar ou dar qualquer outra applicação aos numerarios da companhia, que não forem precisos immediatamente, sobre as garantias ou sem garantia alguma, e nas condições que se entenderem convenientes;

m) obter a incorporação, registro ou outro reconhecimento da companhia em qualquer colonia ou Estado ou lugar no estrangeiro, e estabelecer e regular agencias para os fins dos negocios sociais, e requerer ou associar-se em apresentar requerimentos ao Parlamento ou a qualquer outra autoridade ou corpo local, municipal, ou outro, britannico, estrangeiro, ou colonial, para quaesquer actos do Parlamento, leis, decretos, concessões, ordens, directas, ou privilegios que pareçam conlucentes aos objectos da companhia ou a quaesquer delles, e oppor-se a quaesquer actos ou requerimentos que pareçam directa ou indirectamente calculados a prejudicar os interesses da companhia;

n) comprar, ou por qualquer outro meio adquirir e defender, prorogar e renovar, quer no Reino Unido, quer em outro paiz, quaesquer patentes, direitos privilegiados, privilegios de invenção, licenças, protecções e concessões que pareçam dar provas de serem vantajosos ou uteis á companhia; e utilizar, tornar lucrativos e manufacturar em sua virtude, ou conceder licenças ou privilegios a seu respeito, e gastar dinheiro fazendo—provas e ensaios, e melhorando ou procurando melhorar quaesquer patentes, invenções ou direitos que a companhia possa adquirir ou se proponha a adquirir;

o) fusionar-se, ou celebrar sociedade, ou qualquer ajuste para partilhar lucros, união de interesses, ou cooperação, com qualquer outra pessoa ou companhia a que faça ou se proponha fazer qualquer negocio dentro dos objectos desta companhia, e adquirir e possuir acções, titulos ou valores de qualquer de taes companhias;

p) tomar emprestado e levantar dinheiro mediante emissão de *debentures*, valores hypothecarios, ou outras obrigações, ou mediante hypotheca ouonus sobre a totalidade ou qualquer parte dos bens da companhia existentes em qualquer época comprehendendo o seu capital por cobrar, ou de outro modo, conforme parecer conveniente;

q) vender, permutar, alugar mediante arrendamento, realia, partilha de lucros, ou de outro modo, conceder licenças, servidões e outros direitos com respeito, ou sobre, e de qualquer outro modo negociar ou dispor da empreza, ou de qualquer parte della e da totalidade ou qualquer parte dos bens da Companhia existentes em qualquer época, e aceitar o pagamento de quaesquer bens ou direitos vendidos, ou de outro modo dispostos ou negociados pela Companhia, quer de contado, por prestações, ou de outro modo, quer por acções de qualquer companhia; sejam ellas satisfeitas integral ou parcialmente, e com ou sem direitos differdos, ou preferidos, com respeito a dividendos ou reembolso de capital, ou de outra forma; o i por meio de hypotheca, ou com *debentures*, valores hypothecarios, ou obrigações hypothecarias de qualquer corporação; ou em parte de um modo e em parte de outro, e em geral em quaesquer condições que approvar a Companhia;

r) pagar por quaesquer bens, ou direitos adquiridos pela Companhia, quer a dinheiro, quer em acções, com ou sem direitos preferidos ou diferidos, a respeito de dividendo ou reembolso de capital, ou de outra maneira; sejam ellas total ou parcialmente satisfeitas, ou com quaesquer valores que a Companhia tom o direito de emittir, ou em parte de um modo e em parte de outro e em geral em quaesquer condições que approvar a Companhia;

s) Remunerar a qualquer pessoa por quaesquer serviços prestados, ou a prestar, para a organização da Companhia, ou por obter assignaturas, ou garantir a assignatura, ou collocar, ou auxiliar a collocação das acções ou valores desta Companhia, ou de qualquer companhia ou sociedade organizada por esta Companhia, ou em que ella estiver interessada, ou por introduzir negocios, ou de outra forma auxiliar ou prestar serviços á Companhia, sendo tal remuneração total ou parcialmente em dinheiro ou em acções ou valores da Companhia, satisfeitos integralmente ou em parte, ou sendo paga de qualquer outra maneira que determinar a Companhia;

t) organizar qualquer companhia ou companhias, com o objecto de adquirir a totalidade ou qualquer parte da empreza, bens e compromissos desta companhia, ou para qualquer outro mister que directa ou indirectamente pareça calculado a dar beneficio á companhia;

u) pagar todos os gastos relativos á organização e registro da companhia, e á emissão do seu capital, incluído quaesquer comissões, emolumentos de corretores, e despesas com isso relacionadas, e remunerar ou fazer presentes de dinheiro ou outro activo, ou mediante a adjudicação de acções, satisfeitas integral;

mente ou em parte, ou de qualquer outra maneira, seja com o capital social, ou com lucros, ou de outra forma, segundo entender a companhia), a qualquer pessoa ou pessoas por serviços prestados ou a prestar, trazendo quaesquer bens ou negocios á companhia ou collocando ou auxiliando a collocação, ou garantindo a assignaturas de quaesquer acções, debentures, valores hypothecarios ou outros titulos da companhia ou por qualquer outro motivo, que bem entender a companhia;

v) distribuir entre os accionistas, em especie, quaesquer bens da companhia, ou qualquer producto da venda ou disposição de quaesquer bens sociaes; mas de fórma que não se faça distribuição alguma, que importar em uma redução de capital, excepto com a sanção (si alguma houver), que a esse tempo exigir a lei;

w) fazer, aceitar, endossar e assignar escriptos de divida, lettras de cambio e outros valores commerciaes;

x) fazer todas ou quaesquer das cousas supramencionadas em qualquer parte do mundo, e quer como chefes, agentes, contractantes, fideicommissarios, quer de outro modo, e por meio ou intermedio de curadores, ou agentes ou de outra maneira, e seja de por si ou em união a outras pessoas;

y) fazer todas as outras cousas que forem incidentaes ou consequentes á obtenção dos objectos expostos ou quaesquer delles, ou que sejam calculados a directa ou indirectamente dar beneficio á companhia ou a quaesquer de seus accionistas.

4. E' limitada a responsabilidade dos accionistas.

5. O capital social é de £ 50.000 dividido em 9.900 acções preferidas de cinco libras cada uma, e 10.000 acções ordinarias de um shelling cada uma, podendo-se augmental-o ou reduzi-l-o. Quaesquer acções existentes, e quaesquer novas acções que de tempos a tempos venha a ser creadas poderão ser emitidas a premio ou, (em tanto quanto o permittir a lei então vigente) a desconto, ou ser consolidadas ou subdivididas em acções de maior ou menor valor, ou convertidas em acções de diferentes classes, com qualquer garantia, preferencia ou outro privilegio ou vantagem especial sobre as acções emitidas anterior ou simultaneamente ou em alguma época successiva, conforme determinar a companhia. Ficando, porém, entendido que si e quando for dividido o capital social em acções de varias classes os direitos e privilegios de qua'quer de de taes classes não serão modificados nem variados sinão pela fórma seguinte, a saber:

Uma tal modificação ou variação qualquer poderá ser effectuada quando for sancionada por uma deliberação extraordinaria dos portadores de acções dessa classe, votada em assemblea distincta dos accionistas da mesma classe, na qual estiverem presentes em pessoa ou forem representados por mandato os proprietarios de não menos de uma terça parte das acções emitidas de tal classe.

Nós, as varias pessoas, cujos nomes, endereços e qualidades vão aqui subscriptos, desejamos constituir-nos em uma companhia de accordo com esta escriptura social e respectivamente contractarmos assignar o numero de acções do capital social que se vê ao lado dos nossos nomes respectivos.

Nomes, endereços e qualidades dos assignantes	Numero de acções tomadas por cada assignante.
D. H. Crawford Cory, secretario.—67 Gavendish Toad, Yinsbury Park n.º 2.....	Uma ordinaria
A. E. Cadby, caixairo.—128 Clapham Road, Stockwell S. W.....	Uma ordinaria
M. Ross, Dactylographa.—43 Derona Road, Herne Hill S. E.....	Uma ordinaria
H. G. Rushen, caixairo.—164 King Henrys Road, Hampstead N. W.....	Uma ordinaria
E. Grierson, caixairo.—8 Ghasmere Road, Muswell Pill N.....	Uma ordinaria
A. R. Bennett, contador.—16 Digby Road, Crownswood Park N.....	Uma ordinaria
T. M. C. Stenart, secretario.—84 Bishopsgate Street Withun E. C.....	Uma ordinaria

Em data de hoje, 6 de março de 1907.— Testemunhas das assignaturas supra:

Francis M. Voules, solicitador, 84 Bishopsgate Street Withun, E. C. Londres.

E' exemplar conforme.— H. I. Bartlett, archivista das Sociedades Anonymas. (Estampilha.)

D

92.420/5. Registrado 23.525 —7 de março de 1907 (L. S. e estampilhas).

As leis de 1862 a 1900 sobre companhias.

Companhia de responsabilidade Limitada por acções

Estatutos da Anglo French Public Works Company, Limited

PRELIMINAR

1. Os regulamentos contidos na tabella marcada «A», do primeiro appenso da lei n.º 1.862, sobre companhias, não serão applicaveis á companhia.

2. Nestes estatutos, salvo si o contexto ou assumpto requerer significação diferente:

«As leis» quer dizer as leis de 1862 a 1900 sobre companhias e qualquer outra lei com ellas incorporada.

«O registro» significará o registro dos accionistas, que deverá ser escripturado conforme o exige a secção 25 da lei de 1862 sobre companhias.

«Mez» quer dizer mez civil.

«Integralizado» incluirá creditado como integralizado.

«Secretario» comprehenderá qualquer pessoa nomeada para temporalmente desempenhar as attribuições do secretario.

As palavras a que as leis dera'n uma significação especial terão o mesmo significado nos presentes estatutos.

As palavras que importarem somente o numero singular incluirão o plural e tambem será applicavel o opposito.

As palavras que significarem o masculino comprehenderão o feminino.

As palavras que importarem inividuos incluirão corporações.

3. Os directores não empregarão os fundos sociaes, nem parte alguma delles, na compra ou para emprestimos sobre acções da companhia.

CAPITAL

4. O capital social inicial é de £ 50.000, dividido em 9.900 acções preferidas de cinco libras cada uma, e 10.000 acções ordinarias de um shelling cada uma. As ditas acções preferidas e ordinarias conferirão aos seus portadores os direitos e privilegios abaixo declarados, e os mesmos direitos e privilegios ficarão sujeitos a variação ou modificação pela fórma disposta na clausula 5ª da escriptura social, mas não de outro modo.

ACÇÕES E CERTIDÕES

5. As acções ficarão sob o dominio dos directores, os quaes poderão adjudical-as e dellas dispor a favor de quaesquer pessoas em quaesquer condições e pela fórma que entenderem.

As acções poderão ser emitidas ao par ou a premio.

6. A companhia poderá, ao emitir acções, fazer ajustes para que haja differença entre os portadores de taes acções sobre a importancia das prestações que devem ser pagas e a época do pagamento de taes prestações.

7. A companhia terá o direito de considerar a pessoa cujo nome estiver inscripto no registro, com respeito a qualquer acção, como o seu proprietario absoluto, e não terá nenhuma obrigação de reconhecer fideicomisso algum ou equidade ou direito ou interesse equitativo em tal acção, quer tenha tido, quer não, disso aviso expresso ou outro.

8. No caso de estragar-se ou perder-se alguma certidão, poderá ser renovada ella mediante o pagamento de um xelim, ou qualquer quantia inferior que prescreverem os directores, e entregando a certidão estragada á pessoa que precisar da nova certidão, ou dando qualquer prova da sua perda ou destruição e qualquer garantia á companhia, com fiança ou sem ella, que possam ser satisfactoria aos directores.

COMPROPRIETARIOS DE ACÇÕES

9. Quando duas ou mais pessoas estiverem inscriptas como proprietarias de quaesquer acções, serão ellas consideradas como suas portadoras em condominio, com o beneficio de sobrevivencia, sujeitas ás disposições seguintes:

1) a companhia não será obrigada a registrar mais de tres pessoas como proprietarias de qualquer acção;

2) os comproprietarios de qualquer acção serão mancomunada e solidariamente responsaveis a respeito de todos os pagamentos que tiverem de ser feitos por motivo de tal acção;

3) ao fallecer qualquer um de taes comproprietarios, o sobrevivente ou sobreviventes serão a unica pessoa ou pessoas reconhecidas pela companhia como tendo direito algum a tal acção; mas os directores poderão exigir a prova que entenderem do mesmo fallecimento. Na falta do que aqui se contém será interpretado como desobrigando a successão de um comproprietario fallecido de qualquer compromisso sobre as acções que elle possuir de condominio com qualquer outra pessoa;

4) qualquer um de taes comproprietarios poderá passar competentes recibos de qualquer dividendo, bonus ou devolução de capital, pagavel aos mesmos comproprietarios;

5) somente a pessoa, cujo nome for o primeiro inscripto no registro dos accionistas como uma das comproprietarias de qualquer accção, terá direito a que se lhe entregue a certidão relativa a tal accção, ou o de receber avisos da companhia, ou de assistir ou votar nas assembleas geraes da companhia; e qualquer aviso intimando a tal pessoa será considerado aviso a todos os comproprietarios, mas poderá um qualquer de taes comproprietarios ser nomeado mandatario da pessoa que tiver o direito de votar em representação dos mesmos comproprietarios, e como tal mandatario assistir e votar nas assembleas geraes da companhia.

PRESTAÇÕES SOBRE ACCÇÕES

10. Poderão os directores de tempos a tempos (sujeito a quaesquer condições em que tiverem sido emitidas quaesquer accções) cobrar prestações aos accionistas por motivo de todo o dinheiro não satisfeito sobre as suas accções, conforme entende em elles, contanto que se dê, com a antecedencia de pelo menos vinte e um dias, aviso da cobrança de uma prestação, declarando-se a data e o lugar do pagamento; e cada acccionista fica sujeito a pagar a importancia das prestações cobradas assim ás pessoas e nas épocas e lugares marcados pelos directores. Poderá ser revogada uma prestação ou adiada pela directoria a data marcada para o seu pagamento.

11. Considerar-se-ha cobrada uma prestação ao tempo em que foi votada a deliberação dos directores autorizando a cobrança da prestação. Nenhuma prestação cobrada sobre qualquer accção excederá a quarta parte do valor nominal de tal accção, nem poderá ser pagavel dentro de um mez depois de vencer-se a prestação anterior.

12. Os directores poderão, si assim o entenderem, receber de qualquer acccionista disposto a adeantar-o, a totalidade ou qualquer parte do dinheiro devido por conta de accções que elle possuir, além das sommas actualmente cobradas; e pelo dinheiro assim pago adeantadamente, ou pela quantia que de tempos a tempos exceder da importancia das prestações cobradas então por motivo das accções, a cujo respeito se fizer o pagamento adeantado, poderá a companhia pagar juros a qualquer typo que ajustarem o acccionista que o adeantar e os directores.

TRANSFERENCIA DE ACCÇÕES

13. O instrumento de transferencia de qualquer accção da companhia, não representada por um titulo ao portador, deverá ser por escripto e será assignado tanto pelo cedente como pelo cessionario, e devidamente atestado, e o cedente será considerado como continuando proprietario de tal accção, até ser inscripto a seu respeito no registro o nome de cessionario.

14. As accções de companhia podem ser transferidas segundo a forma ordinaria usual, sendo esta ou assignada ou authenticada com sello.

15. Os directores poderão recusar-se a fazer o registro da transferencia de qualquer accção sobre a qual tiver a companhia um direito de retenção e no caso de accções não integralizadas poderão recusar-se a fazer o registro de transferencia a qualquer pessoa que a seu juizo não pareça ser pessoa responsavel, ou feita a qualquer acccionista que por si só ou conjunctamente com alguma outra pessoa estiver endividado ou tiver qualquer responsabilidade para com a companhia.

16. Poder-se-ha cobrar um emolumento de não mais que dous schillings e meio pelo registro de cada transferencia.

17. Cada um dos instrumentos de transferencia deverá ser entregue no escriptorio para ser registrado, achando-se devidamente estampilhado e indo acompanhado da certidão das accções que di-se transferir, e de quaesquer outras provas que exijam os directores para evidenciar o direito que tem o cedente para fazer a transferencia. O instrumento de transferencia será conservado pela companhia.

18. Os livros de transferencia poderão ficar fechados durante os 14 dias que immediatamente precederem á assemblea geral ordinaria no cada anno.

TRANSMISSÃO DE ACCÇÕES

19. Ao fallecer algum acccionista, não sendo elle um de varios coproprietarios das accções, os testamentarios ou administradores de tal acccionista fallecido serão as unicas pessoas reconhecidas pela companhia como tendo algum direito ás accções averbadas em nome do finado acccionista.

20. Qualquer pessoa que vier a ter direito a uma accção em consequencia do fallecimento, quebra ou insolvabilidade de qualquer acccionista (aqui designada a pessoa com direito por transmissão) deverá dentro de tres mezes de adquirir esse direito apresentar á companhia as provas que razoavelmente possam exigir os directores para evidenciar o seu titulo, compreendendo, no caso de morte a homologação testamentaria ou carta de administração dos tribunaes inglezes, ou confirmação dos da Escocia;

ou homologação testamentaria ou carta de administração dos irlandezes, registrada na Inglaterra; e declarar por escripto que escolhe ou fazer-se inscrever como acccionista da companhia ou fazer inscrever alguma outra pessoa por si nomeada, como cessionaria de tal accção. Cobrar-se-ha por motivo de tal registro algum emolumento que considerar conveniente a directoria, não excedente de dous schillings e meio.

21. Si alguma pessoa com direito a quaesquer accções por transmissão der as provas precisas do seu titulo e declarar que escolhe fazer-se inscrever como acccionista da companhia, os directores poderão immediatamente assentar o seu nome no registro com respeito ás referidas accções, e si tal pessoa, como dito deca, der as provas exigidas e nomear alguma outra pessoa para ser inscripta, a pessoa que fizer a nomeação e a pessoa nomeada deverão respectivamente, como cedente e cessionaria, outorgar um instrumento de transferencia e poderá então ser inscripto no registro o nome do cessionario com respeito ás mesmas accções.

22. Até que a pessoa que vier a ter direito a accções por transmissão tenha cumprido com as condições dos artigos precedentes, poderá a companhia reter qualquer dividendo ou bonus annunciado sobre taes accções e não terá ella a obrigação de reconhecer o titulo da pessoa que as reclamar em virtude de tal transmissão; e si a pessoa que, deste modo, vier a ter direito a quaesquer accções satisfeitas parcialmente não cumprir com as condições dos citados artigos durante o prazo de tres mezes, a partir da data em que veiu a ter esse direito, os directores poderão fazer-lhe expedir o aviso intimando-lhe que observe essas condições dentro de um prazo que não será inferior a um mez, a partir da data do mesmo aviso, e declarando que se deixar de satisfazer as exigencias do aviso mencionado, poderão ser confiscadas as accções, a cujo respeito for emitido o aviso; e no caso da pessoa, a quem for intimado tal aviso, não satisfizer as suas exigencias dentro do prazo nelle marcado, as accções, por cujo motivo foi expedido o aviso em licado, poderão ser declaradas em commissão por deliberação dos directores, votada em qualquer tempo, antes de terem sido cumpridas as exigencias do dito aviso.

23. Os tutores de um acccionista menor e os curadores de um acccionista interdito poderão, dando aos directores as provas que forem razoavelmente exigidas quanto ao seu cargo, ser inscriptos no registro com respeito ás accções pertencentes a tal acccionista menor ou interdito, conforme for o caso.

24. Os directores terão o mesmo direito de recusar o registro da pessoa que tiver direito a qualquer accção em consequencia de fallecimento, fallencia, insolvabilidade, loucura ou menoridade de qualquer acccionista, ou o da pessoa nomeada por aquella, como si ella fosse a cessionaria nomeada em uma transferencia ordinaria apresentada para ser registrada.

TITULOS DE ACCÇÕES AO PORTADOR

25. A companhia com relação a accções integralizadas poderá emitir titulos ao portador (abaixo denominados titulos de accções), declarando que o seu portador tem direito ás accções nelles especializadas, e poderá por meio de coupons ou de outro modo dispor quanto ao pagamento de futuros dividendos sobre as accções comprehendidas em taes titulos e os seguintes regulamentos, que não obstante poderão ser de tempos a tempos annullados e variados pelos directores, ser-lhes-hão applicaveis, a saber:

a) Não se emitirá um titulo de accções, excepto a pedido por escripto da pessoa que a esse tempo achar-se inscripta no registro de acccionistas como proprietaria da accção, a cujo respeito tiver de ser emitido o titulo de accções.

b) O pedido será da forma e authenticado por qualquer declaração segundo as leis, ou por qualquer outra prova da identidade da pessoa que o fizer, e de seu direito ou jus sobre a accção, conforme de tempos a tempos exigirem os directores, sendo aquelle depositado no escriptorio da companhia.

c) Antes da emissão de um titulo de accções, a certidão (havendo-a), existente então com respeito ás accções destinadas a ser incluídas nelle, deverá ser entregue aos directores, salvo dispensando elles esta condição.

d) Qualquer pessoa que pedir que se lhe emitta um titulo de accções deverá ao tempo do pedido pagar aos directores o direito de sello pagavel a esse respeito, e bem assim uma taxa qualquer, não superior a um xelim por cada titulo de accções, que de tempos a tempos fixarem os directores.

e) Os titulos de accções ao serem emitidos serão authenticados com o sello e serão assignados por dous directores e referendados pelo secretario ou algum outro funcionario, em lugar do secretario, nomeado pela directoria para tal fim.

f) Cada titulo de accções conterá o numero de accções e será consignado no idioma e pela forma que entenderem os directores. O numero originalmente pertencente a cada accção deverá ser declarado em tal titulo de accções.

g) Irão unidos a taes titulos de accções coupons pagaveis ao portador, cujo numero será o que entenderem os directores, para attender-se ao pagamento dos dividendos ou juros sobre e a respeito das accções nelles comprehendidas, e os directores providen-

diarão de tempos a tempos conforme entenderem, quanto á emissão de novos coupons ao portador, a essa época, dos títulos de acções, quando se tiverem acabado os coupons a elles unidos.

h) Cada coupon será distinguido pelo numero do titulo de acções ao qual pertencer elle, com um numero que dará a ver o logar por elle occupado na série de coupons pertencentes ao titulo. Os coupons não declararão que são pagaveis em qualquer periodo especial, nem conterão indicação alguma de importancia que for pagavel.

i) ao annunciar-se algum dividendo ou juro como pagavel por conta das acções especializadas em qualquer titulo de acções, os directores publicarão um annuncio em um diario publicado em Londres, e em quaesquer outros jornaes (havendo-os) que bem entenderem, declarando a quantia por acção ou por cento que for pagavel, a data do pagamento, e o numero de ordem do coupon que se deve apresentar; e então qualquer pessoa que apresentar e entregar um coupon de tal numero de ordem no logar, ou em um dos logares mencionados no coupon, ou no referido annuncio, terá o direito de receber depois de decorrido o numero de dias, (não sendo mais de 14), a contar de tal entrega, segundo mandarem os directores de tempos a tempos, o dividendo ou juro pagavel por conta das acções indicadas no titulo de acções ao qual pertencer o mesmo coupon, de accordo com o aviso que em tal sentido for dado no annuncio;

j) a companhia terá o direito de reconhecer o jus absoluto do portador a essa época de qualquer coupon assim annuciado para ser pago como dito fica, para receber o pagamento da importancia do dividendo ou juros sobre o titulo de acções a que pertencer esse coupon, conforme houver sido annuciada pela forma citada como pagavel ao ser elle dito coupon apresentado e entregue, e constituirá a entrega do mesmo coupon uma competente quitação a favor da companhia em tal conformidade;

k) no caso de estragar-se ou deteriorar-se algum titulo de acções ou coupon, os directores emitirão um novo em seu logar, entregando-se aquelle para ser cancelado;

l) dado o caso de perder-se ou destruir-se algum titulo de acções ou coupon, os directores emitirão em seu logar um outro titulo de acções ou coupon, provando-se a sua satisfação tal perda ou destruição, e dando-se á companhia quaesquer garantias que elles considerarem adequadas;

m) em cada um dos casos indicados nas duas condições antecedentes será paga á companhia, pela pessoa que quizer fazer uso de taes condições, uma taxa de 2 s. 6 d., exclusivamente de todos os gastos que se seguirem á investigação das provas de deterioração, perda ou destruição, e de qualquer garantia a favor da companhia;

n) nenhuma pessoa como portadora de um titulo de acções terá o direito de assistir nem de votar, nem de exercer a seu respeito quaesquer das prerogativas de accionista em assembleia geral alguma da companhia, nem de assignar qualquer requisição para ou auxiliar a convocação de qualquer assembleia geral, salvo si pelo menos sete dias antes do designado para a assembleia no primeiro caso, e salvo si antes de ser a requisição depositada no escriptorio no segundo caso, tiver ella consignado o titulo de acções no escriptorio ou em qualquer outro logar que indicarem os directores, junctamente com uma declaração por escripto do seu nome e endereço, e salvo ficando assim em deposito o mesmo titulo de acções até ter sido celebrada a assembleia geral ou qualquer adiamento seu. Não poderão ser recebidos os nomes de mais pessoas que uma, como coproprietarias de qualquer titulo de acções.

o) Entregar-se-há á pessoa que depositar assim um titulo de acções uma certidão declarando o seu nome e endereço, e numero de acções representadas pelo titulo de acções que ella depositar, e essa certidão lhe dará o direito de assistir e votar em uma assembleia geral pela mesma forma como si fosse accionista inscripto da Companhia com respeito á acção indicada na referida certidão. Sendo feita a entrega á Companhia da mencionada certidão, será devolvido o titulo de acções a cujo respeito ella for passada.

Poderá ser como segue a certidão: — Anglo-French Public Yorks Company Limited. N... certifica a presente que... morador em... depositou, de accordo com os regulamentos da Companhia os titulos de acções, abaixo designados, a cujo respeito tem elle o direito de assistir na assembleia geral da Companhia, que deverá reunir-se em... no dia... de... de...

Em data de hoje... de...

O secretario...

FORMENORES DOS TITULOS DE ACÇÕES DEPOSITADOS

p) Nenhuma pessoa como portadora de qualquer titulo ao portador terá o direito de exercer quaesquer das prerogativas de um accionista, (salvo pela forma acima apresentada expressamente designada com relação ás assembleias geraes), sem apresentar o mesmo titulo e declarar o seu nome e endereço, e (si e quando o exigirem os directores), sem permittir que nelle se faça um endosso de facto, data, fim e resultado da sua apresentação.

9º) Si o portador de um titulo de acção o entregar para ser cancelado, e com elle depositar no escriptorio uma declaração por escripto e por elle assignada, feita na forma e authenticada segundo o modo que exigirem os directores, podendo que seja inscripto como accionista com relação ás acções mencionadas no dito titulo de acção, e indicando nessa declaração o seu nome, endereço e emprego, elle terá o direito de se fazer inscrever como accionista no registro dos accionistas da companhia, com respeito ás acções especializadas no titulo de acções que for assim entregue.

7º) sujeito aos regulamentos procedentes e ás outras disposições dos estatutos da companhia e da lei de 1867, sobre companhias, o portador de um titulo de acções será accionista da companhia de pleno direito.

CONFISCAÇÃO E DIREITO DE RETENÇÃO SOBRE AS ACÇÕES

23. Si algum accionista deixar de pagar qualquer prestação no dia marcado para o seu pagamento, poderão os directores em qualquer época successiva, durante o tempo em que continuar impaga a prestação, expedir-lhe aviso exigindo-lhe o pagamento da mesma prestação com os juros vencidos por sua conta, a qualquer typo, não superior a dez por cento ao anno, que indicarem os directores, até a data do pagamento e quaesquer gastos oriundos da falta de tal pagamento.

27. O aviso indicará um outro dia, não sendo menos de quatorze dias, a contar da intimação do aviso, até ou antes do qual essa prestação e todos os juros vencidos e gastos incursos em consequencia de tal falta de pagamento terão que ser pagos.

Designará tambem o logar onde se deve effectuar o pagamento (sendo o logar assim nomeado ou o escriptorio da sede social, ou algum outro logar em que são geralmente pagaveis as prestações cobradas pela companhia).

Declarará igualmente o aviso que na falta do pagamento até ou antes da data e no logar marcado poderão ser pronunciadas em commisso as acções a cujo respeito for cobrada a prestação.

28. No caso de não serem satisfeitas as exigencias de um tal aviso, como fica dito, poderão ser confiscadas por deliberação dos directores em tal sentido as acções, a cujo respeito for dado o aviso, em qualquer época successiva, antes do pagamento de todas as prestações, juros e gastos devidos por sua conta.

29. Quaesquer acções confiscadas assim serão consideradas de propriedade da companhia e poderão ser convocadas, redistribuidas, vendidas ou receber qualquer outra applicação, pela forma, quer sujeitas, quer desembaraçadas de todas as prestações e bradas antes da confiscação, conforme entenderem os directores, e no caso de readjuicação creditando-se ou não como satisfeito qualquer dinheiro pago por sua conta pelo antigo proprietario; ou poderão os directores, nas condições que approvarem, annullar a confiscação em qualquer época, antes que taes acções tenham sido redistribuidas, vendidas ou tido qualquer outra disposição.

30. Todo o accionista cujas acções tiverem sido confiscadas continuará, isso não obstante, a estar sujeito a pagar á companhia todas as prestações devidas sobre taes acções ao tempo da confiscação, juntamente com juros, a qualquer razão não superior a 40 % ao anno que fixarem os directores, até a data do seu pagamento, mas poderão os directores, si assim o entenderem, perdoar o pagamento de taes juros ou de qualquer parte dos mesmos.

31. Quando tiverem sido declaradas em commisso quaesquer acções, far-se-ha immediatamente um assento do registro dos accionistas da companhia, estabelecendo a confiscação e sua data, e assim que as acções confiscadas deste modo tiverem sido readjuicadas, vendidas ou dispostas de outra maneira, far-se-ha tambem um lançamento quanto á sua forma e data.

32. A companhia, por motivo de todas as dividas, compromissos e responsabilidades de qualquer accionista da companhia terá um primeiro e principal direito de retenção sobre todas as acções, (não integralizadas) possuidas por tal accionista, quer por si só quer conjuntamente com outras pessoas, e sobre todos os dividendos e bonus que forem annuciados com respeito a taes acções. Fica, porém, entendido que si a companhia registrar ou consentir em registrar a transferencia de quaesquer acções sobre as quaes tiver ella tal direito de retenção, como dito vac, sem dar ao cedente aviso de seus creditos, as mesmas acções ficarão livres e desobrigadas do direito de retenção da companhia.

33. Os directores poderão intimar a qualquer accionista, que estiver endividado ou tiver algum compromisso para com a companhia, um aviso exigindo-lhe que pague a importancia devida á companhia ou que satisfaza este compromisso, e declarando que si não effectuar-se o pagamento ou não se satisfizer o compromisso indicado dentro de um prazo (que não será inferior a 14 dias), marcado em tal aviso as acções não integralizadas pertencentes a tal accionista poderão ser vendidas, e si tal accionista não cumprir com esse aviso dentro do referido prazo, poderão os directores vender as mesmas acções sem aviso algum ulterior.

34. Feita uma venda qualquer pelos directores de quaesquer acções para satisfazer o direito de retenção da companhia sobre ellas, será applicado o seu producto em primeiro logar ao pa-

gamentos de todas as custas de tal venda, em segundo lugar para satisfação das dívidas ou compromissos do accionista para com a companhia; e o seu saldo, (si algum houver), será pago ao dito accionista ou como indicir elle por escripto.

35. Um lançamento no livro das actas da companhia referente á confiscação de quaesquer acções, ou que foram vendidas quaesquer acções para satisfazer algum direito de retenção da companhia, constituirá prova sufficiente, em conta de todas as pessoas com direito a taes acções, de que foram as mesmas acções regularmente confiscadas ou vendidas. O nome do comprador ou adjudicatario de taes acções será lançado no registo como accionista da companhia e terá direito elle a uma certidão de seu titulo ás acções, e não terá nenhuma obrigação de ver que applicação se dá ao preço de comora ou consideração e não affectará o seu titulo ás acções qualquer irregularidade sobre a confiscação, renuncia ou venda. O remedio do antigo proprietario de taes acções, e de qualquer pessoa que as reclame em sua virtude ou mediante elle, só será contra a companhia e consistirá em indemnização.

RENUNCIA DE ACÇÕES

36. Qualquer accionista poderá fazer e a companhia poderá aceitar a renuncia de suas acções ou de quaesquer dellas, nas condições que forem concordadas reciprocamente entre esse accionista e os directores, e em especial para transirir qualquer questão enquanto ao achar-se propriamente inscripto a seu respeito o portador. Fica, porém, entendido que o capital social não será reduzido sinão de accordo com as disposições das leis. Qualquer acção renunciada assim poderá ser disposta do mesmo modo como uma acção confiscada.

AUGMENTO DE CAPITAL

37. Poderão os directores de tempos a tempos augmentar o capital mediante a emissão de novas acções, o augmento em conjunto sendo pela importancia, e dividido em acções dos respectivos valores que elles considerarem convenientes. As novas acções serão emitidas nos termos e condições e com os direitos, prelações ou privilegios que ordenar a companhia em assemblea geral; mas este artigo fica sujeito ás disposições da clausula 5ª da escriptura social.

38. Todas as novas acções serão offerecidas aos accionistas na proporção das acções existentes possuidas por elles, e tal offerecimento terá que ser feito por aviso especializando o numero de acções a que tem direito o accionista, e limitando um prazo dentro do qual, si não for aceito, considerarse-ha recusado o offerecimento; mas poderão os directores dispor das acções, que não forem pretendidas em resposta a tal offerecimento pela forma que elles entenderem mais benéfica á companhia.

39. Qualquer capital levantado pela criação de novas acções será, salvo havendo disposição alguma em outro sentido pelas condições da emissão, considerado como parte do capital inicial e ficará sujeito ás mesmas disposições, com referencia ao pagamento de prestações e á confiscação de acções por falta de pagamento de prestações, transference e transmissão de acções, direito de retenção, ou outras como si tivesse feito parte do capital inicial.

REDUÇÃO DE CAPITAL

40. Poderá a companhia de tempos a tempos por deliberação especial reduzir o seu capital de qualquer forma que permittir a lei.

CONSOLIDAÇÃO E SUBDIVISÃO DE ACÇÕES

41. Poderá a companhia em assemblea geral consolidar ou subdividir as suas acções ou quaesquer dellas.

42. Feita a subdivisão de qualquer acção em duas ou mais acções de valor inferior, o proprietario de qualquer uma ou mais de taes acções resultantes poderá receber alguma preferencia, ou prelação, sobre o proprietario da outra ou outras de taes acções resultantes, com respeito ao pagamento de dividendos ou á distribuição do activo excedente.

MODIFICAÇÃO DE DIREITOS

43. Si, e quando quer que for o capital dividido em acções de varias classes, os direitos e privilegios dos portadores de acções de cada classe poderão ser variados ou modificados por qualquer ajuste, que for sancionado de uma parte por deliberação extraordinaria dos portadores das acções de tal classe, e da outra parte por deliberação identica dos portadores das acções restantes da companhia; sendo cada uma das taes deliberações votada em assemblea em separado dos accionistas que nellas tenham o direito de votar. As assembleas dos portadores de uma classe de acções ficarão, em tanto quanto possível, sujeitas ás mesmas regras e disposições como as assembleas da companhia; mas de modo que o numero legal dos accionistas da classe affecta consistirá em portadores de acções dessa classe, presentes em pessoa ou representados por mandato, e possuidores de não menos que uma terça parte das acções emitidas da mesma classe.

PODERES MUTUATARIOS

44. Os directores poderão levantar ou tomar dinheiro emprestado para os fins dos negocios da companhia, e poderão garantir o seu reembolso mediante hypotheca ou onus sobre a totalidade ou qualquer parte do activo e bens da companhia, (presentes ou futuros), comprehendendo o seu capital não cobrado ou não emitido, e poderão emitir obrigações, *debentures* ou valores hypothecarios, quer onerados sobre a totalidade ou qualquer parte do activo e bens sociaes, quer não onerados assim.

45. Quaesquer obrigações, *debentures*, titulos hypothecarios ou outros valores emitidos, ou que tenham de ser emitidos pela companhia, ficarão sob o dominio dos directores, os quaes poderão emittil-os nos termos e condições, pela forma e pela consideração que entenderem a beneficio da companhia.

46. A companhia poderá, ao fazer-se a emissão de quaesquer obrigações, *debentures*, titulos hypothecarios ou valores, dar aos credores da companhia que os possuirem, ou a quaesquer fidei-comissarios ou outras pessoas em sua representação, voz na administração da companhia, quer dando-lhes o direito de assistir e votar nas assembleas geraes, quer concedendo-lhes a faculdade de nomear um ou mais dos directores da companhia; ou de qualquer outro modo, conforme for ajustado.

47. Si os directores, ou quaesquer delles, ou alguma outra pessoa, ficarem pessoalmente responsaveis pelo pagamento de qualquer somma primariamente dovida pela companhia, os directores poderão passar ou mandar passar qualquer hypotheca, onus ou garantia sobre ou affectando a totalidade, ou qualquer parte do activo social, como uma fiança para garantir os directores ou pessoas que ficarem assim responsaveis, como dito fica, contra qualquer perda por motivo de tal responsabilidade.

ASSEMBLÉAS GERAES

48. A primeira assemblea geral será celebrada na época, dentro do prazo em direito permittido, e no logar que determinarem os directores.

49. As assembleas geraes successivas serão celebradas uma vez em cada anno, depois do anno em que for incorporada a companhia, na época e no logar que designarem os directores.

50. As assembleas geraes mencionadas na clausula precedente serão denominadas assembleas ordinarias.

Todas as outras assembleas geraes chamar-se-hão assembleas extraordinarias.

51. Poderão os directores, quando o entenderem, e deverão, a pedido feito por escripto pelos accionistas de accordo com a secção 13 da lei de 1900 sobre companhias, ou com qualquer modificação legal sua, convocar uma assemblea geral extraordinaria da companhia. Si em qualquer época não estiverem presentes na Inglaterra e capazes de agir, directores sufficientes para constituir numero, o director ou directores que então se acharem na Inglaterra capazes de agir, ou si não houver taes directores, então quaesquer cinco accionistas poderão convocar uma assemblea geral extraordinaria da Companhia.

52. No caso de uma assemblea extraordinaria convocada de conformidade com um pedido, salvo si for convocada esta assemblea pelos directores, não se tratará de nenhum negocio outro que não o designado no pedido como o objecto da assemblea.

TRABALHOS DAS ASSEMBLÉAS GERAES

53. Dar-se-ha com a antecedencia de, pelo menos, sete dias, a todos os accionistas, pela forma abaixo indicada ou de qualquer outra maneira (havendo-a), que for prescripta pela Companhia em assemblea geral, aviso declarando o logar, o dia e a hora da assemblea; e no caso de trabalhos especiaes, a natureza geral de taes trabalhos; mas a omissão accidental em se dar aviso a qualquer accionista ou a falta de recebimento de tal aviso por algum accionista, não invalidará as transacções de qualquer assemblea geral.

54. Os trabalhos de uma assemblea ordinaria consistirão em receber e discurrir as contas, balancetes e relatorios dos directores e do conselho fiscal, em eleger directores em logar dos que tiverem de retirar-se, em preencher vagas, em eleger conselhos fiscaes e fixar-lhes a remuneração e sancionar um dividendo. Todos os outros trabalhos effectuados em uma assemblea ordinaria e todos os trabalhos feitos em uma assemblea extraordinaria serão considerados especiaes.

55. Nenhum negocio será effectuado em qualquer assemblea geral excepto o annuncio de um dividendo ou adiamento da assemblea, salvo, achando-se presente numero de accionistas ao tempo em que proceder a assemblea aos seus trabalhos; e consistirá esse numero em não menos de tres accionistas pessoalmente presentes.

56. Si dentro e meia hora, a contar da marcada para a assemblea, não houver numero presente dissolver-se-ha a assemblea que tiver sido convocada a pedido dos accionistas. Em qualquer outro caso, ficará adiada para qualquer dia da semana seguinte e para qualquer logar que designar o Presidente, e si em tal assemblea adiada não houver numero presente, os accionistas que estiverem presentes serão considerados como fazendo numero.

e poderão proceder aos trabalhos que poderia ter feito um numero completo.

57. O presidente (si algum houver) do conselho de directores será o presidente de todas as assembleas geraes da companhia. Não havendo tal presidente, ou si em qualquer assemblea elle não se achar presente dentro de 15 minutos, depois da hora marcada para a reunião da assemblea, os directores presentes escolherão para presidente a um de seu numero então presente; ou si não houver director algum escolhido que quizer prestar-se a presidir, os accionistas presentes escolherão presidente a algum de entro o seu proprio numero.

58. Poderá o presidente, com o consentimento da assemblea adiar qualquer assemblea de tempos a tempos e de logar para logar; mas excepto emquanto dispõe a secção 12 da lei de 1900 sobre companhias, com referençia á primeira assemblea exigida pelas leis, não será tractado nenhum negocio em assemblea adiada alguma, outro que não o que ficou por acabar na assemblea em que teve logar o adiamento.

59. Em qualquer assemblea geral todas as questões serão decididas symbolicamente em primeiro logar, e salvo sendo pedido por escripto um escrutinio, ao menos por cinco accionistas ou qualquer accionista ou accionistas que em conjuncto possuam ou representem por mandato não menos que uma decima parte do capital social emittido, a declaração do presidente no sentido de que uma deliberação foi votada, ou não foi votada por uma maioria particular, e um assento a esse effeito lançado no livro das actas da companhia constituirão provas terminantes do facto, sem ser preciso evidenciar o numero ou a proporção dos votos apurados em favor ou em contra de tal deliberação.

60. Si for pedido o escrutinio pela forma acima indicada, verificar-se ha elle ou immediatamente ou em qualquer época dentro dos 14 dias successivos, e pelo modo que indicar o presidente antes do encerramento da assemblea; e o resultado de tal escrutinio será considerado a deliberação da companhia em assemblea geral. No caso de empate de votos em qualquer assemblea geral, seja na votação symbolica ou no escrutinio, terá direito o presidente a um voto decisivo ou preponderante.

61. Poderá ser exigido um escrutinio sobre qualquer questão que não seja a eleição do presidente, mas si for exigido um escrutinio sobre questão de adiamento, se verificará immediatamente esse escrutinio sem adiamento. O pedido de um escrutinio não impedirá a continuação da assemblea para proceder a qualquer trabalho outro que não a questão sobre a qual foi exigido o escrutinio.

VOTOS DOS ACCIONISTAS

62. Na votação symbolica, todos os accionistas terão direito a um só voto. No escrutinio, sujeito a quaesquer condições especiaes quanto á votação nas quaes forem emittidas quaesquer acções, todo o proprietario de acções proferidas terá direito a um voto por cada acção por elle possuida, sobre as quaes não haja prestação alguma em atraso; e os portadores de acções ordinarias terão um voto por cada duas acções possuidas por elles, sobre as quaes não haja prestação alguma em atraso.

63. Si for interdito ou idiota algum accionista, poderá votar elle por seu curador, *curator ad bona*, ou outro curador legal.

64. Nenhum accionista terá o direito de assistir nem de votar, quer pessoal quer representativamente, em qualquer assemblea geral, ou sobre qualquer escrutinio, salvo tendo sido pagas todas as prestações devidas por elle.

65. Os votos poderão ser emittidos ou em pessoa ou por mandatario.

66. O instrumento que nomear um mandatario deverá ser por escripto assignado pelo outorgante, ou, si for outorgante uma corporação, authenticado com o seu sello social. Nenhuma pessoa será nomeada para mandatario, si não for accionista da companhia e habilitada a votar; ficando, porém, entendido que, sendo uma corporação accionista da companhia, poderá ella nomear para seu mandatario qualquer de seus officiaes, seja ou não elle accionista da companhia, e pessoa nomeada assim poderá, em quanto vigorar a sua nomeação, assistir e fallar, votar e assignar um pedido de escrutinio em qualquer assemblea e assignar qualquer requisição, da mesma forma como si fosse proprietaria das acções, a cujo respeito tiver sido nomeada mandataria.

67. O instrumento de nomeação de mandatario será depositado no escriptorio da sede social, nunca menos de 48 horas antes da marcada para a reunião da assemblea em que se propõe votar a pessoa nomeada em tal instrumento.

68. Qualquer instrumento em que for nomeado um mandatario deverá, em tanto quanto o permittirem as circumstancias, ser da forma seguinte:

Anglo French Public Wortesck Company Limited.

Eu.....morador em.....no condado de.....accionista da Anglo French Publicks Worcks Company Limited, com direito a.....voto (ou votos), nomeo a....., morador em..... ou na falta dello a... residente em....., por meu mandatario para

votar em meu nome e representação na Assembléa Geral Ordinaria, (ou extraordinaria, conforme for o caso) da Companhia que deverá ser celebrada no dia.....de.....de 190..., e em qualquer adiamento seu.

Em testemunho do que assigno o presente, hoje.....de.....de 190...

69. O mandato para votar entender-se-ha inclusivo da faculdade para exigir o escrutinio.

ASSEMBLEAS DE CLASSES DE ACCIONISTAS

70. Os proprietarios de qualquer classe de acções poderão, em qualquer época e de tempos a tempos, e seja antes ou durante a liquidação, por uma deliberação extraordinaria votada em assemblea de taes proprietarios, consentir em nome de todos os portadores de acções da mesma classe na emissão ou criação de quaesquer acções classificadas igualmente com ellas, ou tendo qualquer prelação sobre ellas, ou na desistencia de qualquer preferencia ou prelação. e de qualquer dividendo vencido, ou na redução por qualquer prazo o permanentemente dos dividendos pagaveis por sua conta, ou em quaesquer alterações destes estatutos que variem ou retirem quaesquer direitos ou privilegios pertencentes ás acções dessa classe, ou em qualquer projecto para a redução do capital da companhia, que affectar a classe de taes acções, dum modo que não for autorisado doutra forma por estes estatutos, ou em qualquer proposta para a distribuição, (si bem que não de accordo com os direitos legaes), do activo em dinheiro ou em especie, durante ou antes da liquidação, ou em qualquer contracto para a venda da totalidade ou de qualquer parte dos bens ou negocios da Companhia, determinando a forma em que deverá ser distribuida a consideração da compra, n) que disser respeito ás varias classes de accionistas, e em geral consentir em qualquer alteração, contracto, transacção ou ajuste em que as pessoas que nellas votarem poderiam consentir ou celebrar *sui juris* si possuissem todas as acções dessa classe, e uma tal deliberação será obrigatoria para todos os portadores de acções dessa classe.

71. Qualquer assemblea para os fins da clausula precedente será convocada e dirigida, em todos os sentidos, o mais approximadamente possivel do mesmo modo como uma assemblea geral extraordinaria da companhia; ficando, porém, entendido que nenhum accionista, não sendo director, terá direito a aviso della, nem de nella assistir, salvo sendo proprietario de acções da classe que se propuzer affectar pela deliberação; e que não se emittirá voto algum, excepto a respeito de uma acção dessa classe, e que o numero para qualquer de taes assembleas, (sujeito á disposição acima contida—quanto a uma assemblea adiada), consistirá em accionistas possuidores ou representando por mandato uma terça parte das acções emittidas de tal classe, e que em qualquer de taes assembleas poderá ser exigido o escrutinio por quaesquer cinco accionistas, presentes em pessoa ou representativamente, e com o direito de votar nessa assemblea.

DIRECTORES

72. O numero dos directores, salvo determinando o contrario uma assemblea geral, não será inferior a tres nem superior a sete.

73. Os primeiros directores da companhia serão nomeados pelos signatarios da escriptura social, os quaes poderão agir quer numa reunião para a qual tenham sido convocados todos estes signatarios, quer por escripto assignado pela maioria de taes signatarios.

74. Os directores terão a faculdade de nomear outras pessoas para directores, mas de modo que o numero total de directores não exceda o maximo acima prescripto. Qualquer pessoa nomeada assim si preencherá o cargo até a seguinte assemblea ordinaria da companhia, quando retirar-se-ha, mas poderá ser reeleita.

75. A habilitação dum director consistirá na posse de acções da companhia pelo valor nominal de £ 1.000. Um primeiro director poderá agir antes de adquirir a sua habilitação.

76. Os directores, outros que não um director gerente, perceberão como remuneração de seus serviços, em cada anno, quaesquer sommas que de tempos a tempos determinar a companhia em assemblea geral; e quando os lucros de qualquer anno disponiveis para dividendo sobre as acções, proferidas e ordinarias, da companhia forem mais que sufficientes para pagar o dividendo preferencial cumulativo sobre as acções proferidas ao typo de 6% ao anno, por conta da importancia satisfeita sobre as citadas acções respectivamente, e um dividendo por conta das acções ordinarias ao typo de 6% ao anno sobre a quantia satisfeita pelas acções ordinarias mencionadas respectivamente, terão os directores o direito de receber, como remuneração, adicional, 10% dos lucros excedentes de tal anno.

Toda esta remuneração e a remuneração adicional serão divididas, entre os directores pela forma que elles ajustarem de tempos a tempos; e em partes iguaes, não havendo ajuste. Ao fallar, retirar-se ou deixar de funcionar qualquer director, a sua

remuneração será aquinhoadada, em tanto quanto disser respeito a tal director, até a data do seu fallecimento, retirada ou cessação de funcções.

PODERES DOS DIRECTORES

77. Os negocios da companhia serão administrados pelos directores, os quaes poderão pagar todos os gastos relativos ou incidentaes á organização e registro da companhia, e á emissão do seu capital; e poderão exercer todos os poderes da companhia que ne n as leis nem estes estatutos exijam que sejam exercidos pela companhia em assemblea geral, com sujeição, porém, a quaesquer regulamentos destes estatutos, ás disposições das leis, e a quaesquer regulamentos que não forem incompatíveis com os precitados regulamentos ou disposições, conforme forem prescriptos pela companhia em assemblea geral; mas nenhum regulamento feito pela companhia em assemblea geral invalidará acto algum anterior dos directores que teria sido valido, si não se tivesse feito tal regulamento.

INHABILITAÇÃO DOS DIRECTORES

78. Vagará o cargo de director :

- a) si elle quebrar, ou tornar-se insolvel, ou transigrir com os seus credores ;
- b) si perder o juizo, ou enlouquecer ;
- c) si for pronunciado por offensa criminal ;
- d) si deixar de possuir a precisa habilitação em acções ;
- e) si au-sentar-se das sessões dos directores por um periodo de tres mezes sem licença especial para ausentar-se concedida pelos outros directores ;
- f) si der por escripto aviso aos directores de que vaga o cargo.

Mas qualquer acto praticado de boa fé por um director, cujo cargo vagar, como dito fica, será valido ; salvo si antes de praticar-se o mesmo acto houver sido intimado aos directores aviso por escripto, ou si fizer no livro das actas dos directores um assento, declarando que esse director cessou de ser director da companhia.

79. Um director poderá preencher qualquer outro cargo a serviço da companhia de combinação com o cargo de director, e nas condições de remuneração e outras que ajustarem os directores; e não ficará inhabilitado, em virtude de seu cargo, para fazer contracto, ajustes ou negocios com a companhia, nem ficará nullo qualquer contracto, ajuste ou negocio com a companhia, nem ficará sujeito um director a dar conta á companhia de qualquer lucro proveniente de qualquer contracto, ajuste ou negocio com a companhia por motivo desse director ser parte, ou estar interessado, ou auferir qualquer lucro de qualquer contracto, ajuste ou negocio, e de ser ao mesmo tempo director da companhia; com tanto que declare ao conselho tal director ao tempo, ou antes delle, em que se resolver tal contracto, ajuste ou negocio, o interesse que elle tem nisso; ou, si for adquirido posteriormente o seu interesse, com tanto que na primeira occasião possivel elle declare ao conselho o facto de ter adquirido tal interesse. Um director terá o direito de votar como director com respeito a qualquer contracto, ajuste ou negocio em que elle estiver interessado, ou sobre qualquer materia disso oriunda, depois de ter elle declarado o seu interesse ao conselho.

80. Os directores restantes poderão agir, não obstante vaga alguma em seu gremio, mas de modo que, si o seu numero for inferior ao minimo antes determinado, elles não pratiquem nenhum outro acto sinão o de nomear um director ou directores, ou convocar uma assemblea geral da companhia, até que o numero dos directores se tenha completado até o minimo indicado.

81. Um director desta companhia poderá ser ou vir a ser director de qualquer companhia organizada por esta companhia, ou na qual ella estiver interessada como vendadora, accionista ou de outro modo; e nenhum de taes directores terá que dar conta de quaesquer beneficios recebidos como director ou accionista de tal companhia.

ROTAÇÃO DOS DIRECTORES

82. Sujeito a quaesquer regulamentos destes estatutos, os primeiros directores da companhia exercerão os seus cargos até a assemblea geral ordinaria do anno de 1903; e nessa assemblea geral ordinaria, e na assemblea geral ordinaria de todos os annos successivos vagará os seus cargos uma terça parte dos directores então existentes, ou, si o seu numero não for multiplo de tres, então o numero mais approximado, mas não passando de uma terça parte: sendo os directores que tiverem de retirar-se em cada anno aquelles que houverem preenchido o cargo pelo maior tempo, porém no caso de não haver uma assemblea geral em qualquer anno, os directores continuarão a funcionar até a seguinte assemblea geral. Um director-gerente, emquanto continuar a preencher esse cargo, não ficará sujeito a retirar-se na forma desta clausula, nem a ser levado em conta para verificar-se o numero de directores que hajam de retirar-se.

83. O director que houver de retirar-se poderá ser reeleito.

84. A ordem em que tiverem de retirar-se os primeiros directores será decidida pela sorte, salvo se concordarem entre si os directores. E em todas as occasiões em que varios directores tiverem funcionando por um prazo igual, e em que só um ou alguns de taes directores devam retirar-se, o director ou directores a va gar serão determinados pela sorte, não havendo ajuste. Para os fins de retirada em ordem de rotação, o prazo do cargo de um director marcar-se-ha a contar da sua nomeação mais recente.

85. A companhia, na assemblea geral em que tiverem de retirar-se os directores pela forma indicada, preencherá os logares vagos e quaesquer outros logares que vagarem então, elegendo o numero necessario de pessoas, salvo determinando a companhia reduzir o numero dos directores.

86. Si em qualquer assemblea, em que deva ter logar uma eleição de directores, não foram preenchidos os logares dos directores a vagar, os directores cessantes, ou aquelles cujos logares não forem preenchidos, continuarão, com sujeição a qualquer deliberação que reduzir o numero dos directores, a exercer os cargos até a assemblea ordinaria do anno seguinte, e assim por diante de tempos a tempos, até que sejam preenchidos os logares.

87. Poderá a companhia em assemblea geral de tempos a tempos augmentar ou reduzir o numero dos directores, e poderá tambem determinar a rotação em que deva vagar os cargos o numero assim augmentado ou diminuido.

88. Qualquer vaga casual que se der no conselho de directores poderá ser preenchida pelos directores, mas qualquer pessoa escolhida assim só exercerá as suas funcções até a seguinte assemblea ordinaria da companhia, quando terá que retirar-se; mas poderá ser reeleita.

89. Poderá a companhia em assemblea geral, por deliberação especial ou extraordinaria, remover a qualquer director antes de expirar o periodo do seu cargo; e poderá, por deliberação ordinaria, nomear em seu logar alguma outra pessoa. A pessoa que for assim nomeada exercerá o cargo sómente durante o tempo em que o teria preenchido, si não tivesse sido removido, o director em cujo logar ella é nomeada; mas esta disposição não a impedirá de poder ser reeleita.

90. Dar se-ha, com a antecedencia de tres dias, aviso por escripto á companhia da intenção de qualquer accionista, para propor que seja eleita para o cargo de director alguma pessoa, outra que não um director cessante, ficando, porém, entendido que si os accionistas presentes em uma assemblea geral unanimemente consentirem nisso, o presidente dessa assemblea poderá dispensar tal aviso, e poderá apresentar á assemblea o nome de alguma pessoa devidamente habilitada.

DIRECTORES SUPPLENTES

91. Um director poderá, por escripto por elle assignado, nomear qualquer accionista habilitado da companhia, que for approvado pelo conselho de directores, para que o substitua; e cada um de taes substitutos, emquanto agir na qualidade de substituto, terá o direito de assistir e votar nas sessões dos directores, e terá e exercerá todos os poderes, direitos, deveres e attribuições do director que nomeal-o; ficando, porém, entendido que não operará nenhuma de taes nomeações, a não ser que, ou até que tenha sido dada e lançada no livro das actas dos directores a approvação do conselho de directores, por maioria composta de dois terços da todo o conselho. Poderá um director revogar em qualquer época a nomeação de um substituto, nomeando por elle; e sujeito a tal approvação, como dito fica, nomear em seu logar uma outra pessoa, e si um director fallecer, ou deixar de occupar o cargo de director, cessará e terminará immediatamente a nomeação de seu substituto.

92. Toda a pessoa que obrar na qualidade de substituto de um director será funcionario da companhia, e será só responsavel á companhia por seus proprios actos e faltas, e não será considerada agente do director que nomeal-a.

A remuneração de qualquer de taes substitutos será pagavel por meio da remuneração do director que nomeal-o, e consistirá da parte da remuneração nomeada ultimamente que for ajustada entre o substituto e o director que designal-o.

DIRECTORES GERENTES

93. Os directores poderão de tempos a tempos nomear a um ou mais de seu gremio para director-gerente ou directores-gerentes da companhia, e poderão fixar a sua remuneração por meio de honorarios, ou comissão, ou dando-lhe o direito de participar nos lucros sociais, ou mediante combinação de dous ou mais destes modos.

94. Todo o director-gerente ficará sujeito a ser demittido ou removido pelo conselho de directores, sendo nomeada outra pessoa em seu logar. A companhia em assemblea geral poderá, porém, celebrar qualquer contracto com qualquer pessoa, que for ou estiver para ser director-gerente, com relação ao prazo e condições do seu emprego; mas de forma que o remedio de tal pessoa, por qualquer infracção desse contracto, consistirá sómente em indemnização, e não tendo ella o direito ou poder de continuar a exercer

esse cargo contra a vontade dos directores ou da companhia em assembleia geral.

95. Um director-gerente, enquanto continuar a exercer esse cargo, não ficará sujeito a retirar-se em ordem de rotação, e não será levado em conta para determinar a rotação em que deve retirar-se os outros directores, mas estará sujeito ás mesmas disposições relativas a demissão e inhabilitação como os outros directores, e si por qualquer motivo deixar de occupar o cargo de director, cessará *ipso facto* de ser director-gerente.

96. Os directores poderão de tempos a tempos confiar e conferir ao director-gerente ou directores-gerentes todos ou qualquer dos poderes dos directores (não comprehendendo a faculdade de cobrar prestações, confiar accções, tomar dinheiro emprestado ou emittir *debentures*) que elles bem entenderem. Mas o exercicio de todos os poderes pelo director-gerente ou directores-gerentes ficará sujeito a todos os regulamentos e restricções que de tempos em tempos fizerem e impuzerem os directores, e poderão os mesmos poderes ser em qualquer tempo retirados, revogados ou alterados.

TRABALHOS DOS DIRECTORES

97. Os directores poderão reunir-se para tratar dos negocios, adiar, e de outro modo regular as suas sessões, conforme entenderem, e determinar o numero preciso para procederem aos trabalhos.

Emquanto não for disposto o contrario, constituirão numero de directores. As questões que se suscitarem em qualquer sessão serão decididas por maioria de votos. No caso de empate de votos terá o presidente um voto decisivo ou preponderante. O presidente ou qualquer dos directores poderão em qualquer época convocar uma sessão dos directores. Não será necessario dar aviso algum de uma sessão da directoria a qualquer director que achar-se ausente do Reino Unido ou da França.

98. Uma sessão dos directores existentes em qualquer época, na qual houver numero presente, será competente para exercer todas as quaesquer das attribuições, facultades e poderes que na forma ou em virtude dos regulamentos da companhia pertencam ou possam ser exercidos em qualquer época pelos directores em geral.

99. Os directores poderão eleger um presidente de suas sessões e determinar o periodo durante o qual terá este o preenchimento do cargo, mas não sendo eleito um presidente, ou si em qualquer sessão não achar-se presente o presidente á hora marcada para a sua reunião, os directores presentes escolherão algum outro do seu gremio para presidente de tal sessão. Um director poderá assistir e votar por mandatário em qualquer sessão da directoria, contanto que seja o mandatário algum outro director da companhia.

A nomeação poderá ser geral ou para qualquer sessão ou sessões especiaes.

100. Os directores poderão delegar quaesquer de seus poderes, não sendo a faculdade de mudar e cobrar prestações, a commissões compostas de qualquer membro ou membros do seu gremio que elles e tenderem. Qualquer commissão constituida assim devará, no exercicio dos poderes delegados d'este modo, conformar-se com quaesquer regulamentos que lhe forem impostos pelos directores. Os regulamentos contidos aqui para as sessões e trabalhos dos directores, em tanto quanto lhes forem applicaveis e não forem substituidos por quaesquer regulamentos feitos pelos directores, applicar-se-hão tambem ás sessões e trabalhos de qualquer commissão.

101. O conselho mandará lançar em livros fornecidos para tal fim actas de todas as deliberações e trabalhos das assembleias geraes e das sessões da directoria ou commissões do conselho, e quaesquer de taes actas, si forem assignadas por qualquer pessoa que se disser presidente da sessão a que ellas se referem ou em que são lidas, serão recebidas como prova, *prima facie*, dos factos nellas narrados.

102. Todos os actos praticados por qualquer sessão dos directores ou de uma commissão dos directores, ou por qualquer pessoa que agir na qualidade de director, não obstante o descobrir-se depois que houve algum defeito na nomeação de taes directores ou pessoas que obrarem na qualidade indicada, ou que elles ou quaesquer delles se achavam inhabilitados, serão tão validos como si cada uma de taes pessoas tivesse sido devidamente nomeada e estivesse habilitada para director.

103. Uma deliberação por escripto, assignada por todos os directores que se acharem no Reino Unido ou na França, será tão valida e effectiva como si tivesse sido votada em sessão da directoria devidamente convocada e constituida.

104. Os directores poderão com os fundos sociaes conceder remuneração especial a qualquer director que for ou residir no estrangeiro ou fizer viagem especial a bem dos interesses da companhia, ou que emprehender qualquer trabalho em additamento ao que geralmente se exige dos directores de uma companhia semelhante a esta.

ADMINISTRAÇÃO LOCAL

105. Os directores poderão de tempos em tempos e em qualquer época estabelecer qualquer conselho local, ou agencia, para dirigir no estrangeiro quaesquer dos negocios da companhia e poderão nomear a quaesquer pessoas para membros de tal conselho local, ou quaesquer gerentes ou agentes, e poderão fixar-lhes a remuneração.

106. Poderão os directores de tempos a tempos, em qualquer época, delegar a qualquer pessoa nomeada assim quaesquer das attribuições, facultades e poderes pertencentes aos directores a essa época, e poderão autorizar os membros em qualquer época de qualquer de taes conselhos locais, ou quaesquer delles, para nelles preencher quaesquer vagas, e agir, não obstante vaga alguma; e qualquer de taes nomeações ou delegações poderá ser nas condições e sujeita a quaesquer termos que entenderem os directores, e poderão em qualquer época os directores remover a qualquer pessoa nomeada assim, e poderão annullar ou variar qualquer de taes delegações.

GARANTIA DOS DIRECTORES, ETC.

107. Todo o director, official, ou servente da companhia, será garantido com os seus fundos contra todas as custas, gastos, despesas, perdas e compromissos em que incorrer fazendo os negocios da companhia ou no desempenho de seus deveres; e nenhuma director ou funcionario da companhia será responsavel pelos actos ou omissões de qualquer outro director ou funcionario, nem em consequencia de ter-se associado em passar qualquer recibo de dinheiro que elle não receber pessoalmente, nem por perda alguma por causa de defeito no titulo de qualquer propriedade adquirida pela companhia, ou por motivo da insufficiencia de qualquer empregado ou sobre qual for posto dinheiro algum da companhia, nem por perda alguma incurra por causa de qualquer banqueiro, corrector ou outro agente, nem por qualquer outro motivo, a não ser os seus proprios actos e faltas voluntarias.

FIDEICOMMISSARIOS

108. A companhia poderá nomear uma ou mais pessoas responsaveis (incluindo directores desta companhia), para fideicommissarios ou fideicommissarios da companhia para qualquer fim para o qual considerarem conveniente ter a intervenção de curadores; e em especial poderá ser transferida a totalidade ou qualquer parte dos bens sociaes a favor de algum fideicommissario ou fideicommissarios, quer para o beneficio dos seus accionistas, quer para garantir aos credores ou obrigantes da companhia o pagamento de quaesquer numerarios ou o cumprimento de qualquer obrigação que a companhia deva pagar ou cumprir, e poderá a companhia preencher em qualquer época qualquer vaga do cargo de fideicommissario.

109. Poderá a companhia delegar a quaesquer credores ou outras pessoas a faculdade de nomear ou demittir quaesquer fideicommissarios, e poderá mediante contracto por escripto limitar ou renunciar os seus poderes de nomear ou demittir fideicommissarios.

110. A remuneração do fideicommissario ou fideicommissarios será aquella que determinarem os directores, e será paga pela companhia.

C SELLO

111. Os directores mandarão fazer immediatamente um sello privativo para a companhia, e providenciarão para a sua boa guarda. O sello nunca será carimbado em documento algum, excepto por autorização expressa de uma deliberação do conselho de directores, ou de uma commissão de directores com poderes para tal fim, e na presença de pelo menos um director e do secretario, os quaes porão as suas assignaturas em cada documento sellado assim.

112. A companhia poderá exercer os poderes conferidos pela lei de 1874 sobre sellos sociaes, e poderá mandar preparar sellos officiaes para e com o objecto de usar-se em logares e sitios fóra do Reino Unido, e poderá facilitar a qualquer agente ou agentes, especialmente nomeados para tal fim, para carimbar e usar taes sellos officiaes por qualquer forma que permittir a supracitada lei.

DIVIDENDOS

113. Sujeito ao que dito fica, os lucros liquidos da companhia serão divididos do modo seguinte:

Em primeiro lugar, para pagamento aos portadores de accções preferidas de um dividendo preferencial cumulativo ao typo de seis por cento ao anno sobre a importancia satisfeita por conta das referidas accções respectivamente.

Em segundo lugar, para o pagamento aos portadores de accções ordinarias de um dividendo ao typo de seis por cento ao anno sobre a quantia paga por conta das mencionadas accções respectivamente.

Em terceiro lugar, para o pagamento aos directores da companhia da remuneração adicional que se dispõe no art. 76.

Em quarto lugar, o saldo (si algum houver) de cada anno será distribuido: a metade entre todos os proprietarios de acções preferidas, na proporção da importancia paga sobre as suas respectivas acções, e a outra metade entre todos os proprietarios de acções ordinarias, na proporção da quantia satisfeita por conta de suas respectivas acções.

114. Os directores submeterão á companhia em assembléa geral uma recommendação da importancia que elles consideram que deva ser paga como dividendo, e a companhia annunciará o dividendo a pagar-se; mas esse dividendo não excederá á quantia recommendada pelos directores. Não será pagavel dividendo algum sinão com os lucros provenientes dos negocios da companhia.

115. Os directores poderão de tempos em tempos pagar aos accionistas quaesquer dividendos interinos que pareçam aos directores ser justificados pelos lucros sociaes, e poderão descontar dos dividendos pagaveis a qualquer accionista todas as sommas de dinheiro que este dever á companhia por conta de prestações ou de outro modo.

116. Será dado a cada accionista, pela forma em que os avisos são intimados aos accionistas, aviso de qualquer dividendo que houver sido annuciado.

117. A companhia poderá remetter, pelo correio ordinario, qualquer dividendo ou bonificação pagavel com respeito a qualquer acção a) endereço inscripto do proprietario de tal acção (salvo tendo elle dado por escripto instrucções em contrario), e não será responsavel por perda alguma por isso motivada.

118. Nenhum dividendo vencerá juros contra a companhia. Todos os dividendos não reclamados por um anno, depois de terem sido annuciados, poderão ser postos em empregos, ou ser utilizados de qualquer outro modo pelos directores para o beneficio da companhia, até serem reclamados, e todos os dividendos não reclamados durante cinco annos, depois de terem sido annuciados, poderão ser confiscados pelos directores para o beneficio da companhia.

FUNDO DE RESERVA.

119. Antes de annunciar-se um dividendo poderão os directores retirar qualquer parte dos lucros liquidados da companhia para crear um fundo de reserva para fazer face a depreciações ou eventualidades, ou para dividendos ou bonificações especiaes, ou para equalar os dividendos, ou para concertar ou manter qualquer propriedade da companhia, ou para quaesquer outros fins que a directoria julgar conducentes aos objectos sociaes ou a quaesquer delles; e poderão applical-o ou empregando o nos negocios da companhia, ou pondo-o a render de qualquer modo que entenderem, (não sendo na compra, nem fazendo emprestimo sobre as acções da Companhia), podendo de tempos a tempos variar esses empregos a seu juizo, e o rendimento proveniente de tal fundo de reserva formará parte dos lucros totaes da Companhia. Esse fundo de reserva poderá ser applicado a qualquer dos objectos para os quaes se possa crear o fundo, ou a qualquer outro proposito para o qual possam ser legitimamente usados os lucros liquidados da companhia; e em quanto não for applicado assim, será considerado como lucro por dividir. Os directores tambem poderão transportar as contas do anno ou annos seguintes qualquer saldo de lucro que elles não entenderem dividir nem lançar ao fundo de reserva.

CONTABILIDADE

120. Os directores farão escripturar contas exactas:

(a) Do activo social.

(b) Das sommas de dinheiro recebidas e gastas pela companhia, e das materias a cujo respeito tem logar taes receitas e despesas.

(c) Dos creditos e responsabilidades da Companhia.

121. Os livros de contabilidade serão conservados no escriptorio da séde social, ou em qualquer outro logar que determinarem os directores. Serão remittidas ao escriptorio da séde social copias de quaesquer contas escripturadas em qualquer logar fora do Reino Unido, nas épocas e certificadas pela firma que de tempos a tempos approvarem os directores. Determinarão os directores, mediante deliberação, até que ponto e em que condições ficarão patentes á inspecção dos accionistas os livros e contas da companhia ou quaesquer delles; e os accionistas só terão os direitos de inspecção que lhes forem concedidos pelas leis, ou por uma tal deliberação, como dito fica. Entendendo-se, porém, que a companhia em assembléa geral poderá ordenar que algumas pessoas ou pessoas tenham o direito de inspecção e fazer extractos de quaesquer livros da companhia.

122. Na assembléa ordinaria de cada anno os directores apresentarão á companhia uma exposição da receita e despeza do anno anterior, e um balancete do activo e passivo social feito até uma data de não mais que seis mezes antes da mesma assembléa.

123. Sete dias antes de tal assembléa será entregue a cada accionista pela forma que aqui abaixo se indica para expedição de avisos, cópia do balancete, exposição e relatorio dos directores.

FISCALIZAÇÃO DE CONTAS

124. Pelo menos uma vez em cada anno, depois do anno em que for incorporada a companhia, serão examinadas as contas da companhia, e verificada a exactidão do balancete e exposição de contas por um ou mais conselheiro ou conselheiros fiscaes, cuja nomeação e attribuições serão de accôrdo com as disposições das secções 21 a 23 da lei de 1900 sobre companhias ou de qualquer modificação legal sua.

AVISOS

125. Um aviso poderá ser intimado a qualquer accionista pela companhia, ou em pessoa ou enviando-se pelo correio em carta franqueada, dirigida a tal accionista em seu endereço inscripto.

126. Qualquer accionista cujo endereço inscripto não for no Reino Unido poderá, mediante aviso por escripto, exigir que a companhia registre um endereço dentro do Reino Unido, o qual será considerado o seu endereço inscripto para o fim de intimação de avisos.

127. O portador de um titulo de acções, salvo expressando este o contrario, não terá a seu respeito direito a nenhum aviso de qualquer assembléa geral da companhia.

128. Quaesquer avisos que for preciso que a companhia dê aos accionistas, ou a quaesquer delles, e para os quaes não houver disposição expressa nos presentes estatutos, serão intimados sufficientemente, se forem dados por annuncio. Quaesquer avisos que forem precisos dar, ou que puderem ser dados por annuncios, serão annuciados uma vez em um diario publicado em Londres, e em quaesquer outros jornaes (se algum houver), que entenderem os directores.

129. Qualquer aviso, se for expedido pelo correio, será considerado intimado no dia em que for deitado no correio; e para provar-lho a intimação só basta comprovar que a carta que continha o aviso foi endereçada regularmente e lançada no correio ou em qualquer caixa do correio sujeita ao mando das autoridades postaes. Para computar-se o numero de dias de aviso dado em qualquer caso contar-se-ha como um de taes dias aquelle para o qual for dado o aviso, mas não o dia da sua expedição.

Todos os testamenteiros, administradores, curadores, ou syndicos de quebra ou liquidação ficarão absolutamente obrigados por todos os avisos inteirados como dito fica, si forem enviados ao ultimo endereço inscripto de qualquer accionista, não obstante a companhia ter aviso do fallecimento, interdição, fallencia ou inhabilitação de tal accionista.

LIQUIDAÇÃO

130. No caso de liquidar-se a companhia, o activo disponível para distribuição entre os accionistas será applicado do modo seguinte, a saber: Em primeiro logar, para reembolsar a importancia satisfeita sobre as acções preferidas. Em segundo logar, para reembolsar a quantia paga sobre as acções ordinarias. E finalmente, o saldo (havendo-o), será distribuido pela metade para todos os portadores de acções preferidas, na proporção da importancia paga sobre as suas respectivas acções, e a outra metade para todos os proprietarios de acções ordinarias na proporção da quantia satisfeita sobre as suas respectivas acções. Ficando, porém, entendo-se que estas disposições serão sujeitas aos direitos dos portadores de acções (havendo-as), omitidas sob condições especiaes.

131. Si e quando o capital social for dividido em acções da quaes algumas tem direito aos seus portadores a preferencia com respeito á distribuição do capital activo da companhia, for distribuivel em especie qualquer activo, seja na forma de disposições da secção 161 da lei de 1862 sobre companhias, seja de outro modo, os direitos dos proprietarios das acções que tiverem tal preferencia consistirão em ter distribuida entre si a parte do activo que for determinada por uma deliberação especial da companhia, confirmada por uma deliberação extraordinaria dos portadores das acções que tiverem tal preferencia, votada em assembléa distincta de taes portadores, na qual se acharem presentes ou representados por mandato os portadores de não menos que uma terça parte das acções que tiverem tal preferencia, e o resto do activo distribuivel assim em especie será dividido entre os accionistas restantes da companhia, de accôrdo com os seus direitos.

132. Com a sancção de uma deliberação extraordinaria dos accionistas, qualquer parte do activo social, comprehendendo quaesquer acções de outras companhias, poderá ser distribuida em especie entre os accionistas da companhia, ou poderá ser inscripta em nome de fideicommissarios para o beneficio de taes accionistas; e poderá encerrar-se a liquidação da companhia, dissolver-se a companhia, mas de modo que nenhum accionista fique obrigado a aceitar acções algumas nas quaes houver alguma responsabilidade.

Nomes, endereços e qualidades dos assignantes

D. A. Crawford Cary, secretario, 67 Cavendish Road, Finsburg Park N.

A. E. Cadby, caixeiro, 128, Clapham Road, Stockwell S. W.
M. Ross, dactylographo, 43, Deronda Road, Herne Hill, S. E.
H. G. Ruslen, caixeiro, 164 King Henry's Road, Hampstead N. W.

E. Grierson, caixeiro, 8 Grasmere Road, Muswell Hill N.
A. R. Bennett, contador, 16, Digby Road, Brownwood Park, N.
T. M. C. Stenart, secretario, 84 Bishopsgate Street Within E. C.

Em data de hoje 6 de março de 1907.

Testemunha das assignaturas supra:

Francis M. Voules, solicitador, 84, Bishopsgate Street-Within E. C. Londres.

E' exemplar conforme.—H. F. Bartlett, archivista de sociedades anonyms. (Estampilha).

Eu abaixo assignado Nicasio Robert Jauralde, tabellião publico, devidamente incartado e juramentado, em exercicio nesta cidade de Londres, certifico que a assignatura H. F. Bartlett, posta no fim da cópia da escriptura social da companhia denominada *The Anglo French Public Works Company, Limited*, que vai aqui annexa e marcada com a letra A, e outra assignatura identica no fim da cópia dos estatutos da dita companhia, que tambem se acha aqui annexa e marcada com a letre B, são as assignaturas proprias e verdadeiras do Sr. Herbert Fogelström Bartlett, archivista de sociedades anonyms, e que foram nesta data por elle subscriptas perante mim tabellião.

Certifico mais que os documentos aqui annexos de igual modo e marcados com as letras C e D respectivamente, são traducções fieis e conformes dos precitados documentos juntos, distinguidos com as letras A e B.

E para constar onde convier, dou a presente que assigno e sello com o sello do meu officio em Londres aos 27 dias de maio de 1907.—N. R. Jauralde, tabellião publico.

Reconheço verdadeira a assignatura retro de N. R. Jauralde, tabellião publico desta capital, e para constar onde convier, a pedido do mesmo, passei a presente, que assignei, e fiz sellar com o sello das armas deste Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Londres, aos 17 de junho de 1907.—O encarregado do consulado, *Luiz Augusto da Costa*, vice-consul.

Recebi £ 0-11-3.—Costa.

N. 36.—Rs. 17\$400. Pagou 17\$400 de sello por verba.

Alfandega da Bahia, 10 de agosto de 1907.—O thesoureir, *Gomes*.—O escripturario *Moraes Sarmento*.

Reconheço a firma supra.

Alfandega da Bahia, 10 de agosto de 1907.—*Antonio Rufino de Almeida*.

DECRETO N. 6.648 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1907

Concede autorização ao «Banco Español del Rio de La Plata», com sede em Buenos Aires, Republica Argentina, para estabelecer uma succursal no Brazil e approva os respectivos estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe requereu o *Banco Español del Rio de La Plata*, sociedade anonyma, com sede em Buenos Aires, na Republica Argentina, devidamente representada, resolve conceder ao mesmo banco autorização para estabelecer uma succursal no Brazil, com o capital de £ 50.000 e approvar os respectivos estatutos, mediante as seguintes clausulas:

a) Fica supprimida a parte do art. 7º dos estatutos que permite ao banco receber, em reforço de garantia, as suas proprias açções ou vendel-as por conta do devedor.

b) A succursal do banco fica sujeita ás leis e tribunaes brasileiros em tudo que concerne ás suas operações no Brazil;

c) o banco sujeitar-se-ha á fiscalização do Governo, devendo entrar para o Thesouro Federal, adeantadamente e por semestre, com a quantia destinada á despeza de fiscalização, na razão de 6:000\$ annuaes.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

David Campista.

Estatutos do Banco Español del Rio de la Plata

(BANCO HESPAÑHOL DO RIO DA PRATA)

Eu abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, por nomeação da Meritissima Junta Commercial da Capital Federal.

Certifico pelo presente que me foi apresentado um livreto de estatutos do Banco Hespagnol do Rio da Prata, escripto no idioma castelhano, affm de o traduzir para o vernaculo, o que assim cumprí em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte.

TRADUÇÃO

Banco Español del Rio de la Plata

(BANCO HESPAÑHOL DO RIO DA PRATA)

Estatutos do Banco Español del Rio de la Plata) Banco Hespagnol do Rio da Prata) approveds pelo Governo Nacional e inscriptos no Registro Publico de Commercio—1907—Buenos Aires

CAPITULO PRIMEIRO

CONSTITUIÇÃO, DOMICILIO E DURAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 1.º Fica constituida uma sociedade anonyma sob a denominação de Banco Español del Rio de la Plata (Banco Hespagnol do Rio da Prata).

Art. II. O domicilio legal da sociedade é na cidade de Buenos Aires, sem prejuizo do que, com referencia a agencias, succursaes ou estabelecimentos dependentes, creados ou por crear no estrangeiro, disponham as leis dos paizes respectivos.

Art. III. O prazo de duração da sociedade expirará no dia 31 de dezembro do anno 2000.

Art. IV. O prazo de duração da sociedade poderá ser prorogado, si um anno antes de terminar, assim o resolver a assembléa geral de accionistas, constituida de accôrdo com art. 34 destes estatutos.

Art. V. No caso de prorogar-se o prazo da sociedade, de conformidade com o artigo anterior, os socios divergentes terão o direito de pedir sua separação dentro dos prazos e nas condições estabelecidas no art. 351 do Codice de Commercio vigente.

CAPITULO II

DAS OPERAÇÕES DO BANCO

Art. VI. Esta sociedade tem por objecto fazer por conta propria ou de terceiros toda sorte de operações bancarias como empréstimos, depositos, saques, compra e venda de fundos publicos, titulos de renda, especies metallicas, podendo receber e dar todo o genero de garantias pessoais ou reaes; poderá tambem fazer fusão, incorporar, constituir e formar, sob qualquer denominação, outras sociedades de credito similares, tendentes a beneficiar seus proprios negocios ou interesses e em geral realizar todos os demais negocios de banco sem outras limitações além das estabelecidas nos dous artigos seguintes.

Art. VII. O banco não poderá fazer por conta propria operação alguma sobre suas proprias açções nem recebê-las em garantia de empréstimos, a não ser que, a juizo da directoria, seja conveniente fazel-o, tratando-se de creditos de difficil cobrança, já a titulo de reforço de garantia, já para vendel-as por conta do devedor.

Art. VIII. O banco não poderá especular por conta propria.

Art. IX. A sociedade poderá estabelecer agencias ou succursaes nas praças da Republica e do estrangeiro que a directoria julgar conveniente.

Art. X. O banco não reconhece outro proprietario de titulos que lhe forem entregues em caução a não ser aquelle que obteve o adeantamento ou aquelle por cuja conta houver sido declarado e depositado. Os titulos depositados no banco em caução de uma operação effectuada serão considerados gravados em favor do mesmo e sobre elles não se poderá invocar privilegio algum de propriedade ou de qualquer outra especie.

Art. XI. A sociedade não poderá adquirir bens immoveis que não os indispensaveis para seus proprios estabelecimentos, radicados na Republica Argentina ou no estrangeiro; poderá tambem adquiri-los em pava neto das dividas de difficil cobrança. Os immoveis adquiridos em pagamento poderão ser vendidos pelo gerente geral, com prévia autorização da directoria para cada vez que houver de fazel-o.

CAPITULO III

CAPITAL SOCIAL

Art. XII. Fica elevado o capital da sociedade a cincoenta milhões de pesos nacionaes, divididos em quinhentas mil açções de cem pesos cada uma.

Art. XIII. As quinhentas mil acções em que se divide o capital serão emitidas da forma seguinte : Duzentas mil em substituição das que representam o capital anterior de vinte milhões de pesos nacionaes ; e as trezentas mil restantes em uma só serie que será emitida da forma e na época que a directoria resolver opportunamente.

Art. XIV. O pagamento das trezentas mil acções novas será feito da seguinte maneira : Dez por cento no acto da subscrição e os noventa por cento restantes em quotas de dez por cento nas épocas marcadas pela directoria, com intervalos de nunca menos de seis mezes e mediante aviso prévio de 30 dias, em cada caso, publicado em tres jornaes desta Capital. Si um accionista quizer pagar a leuita nento a importancia total das quotas de suas acções terá o direito de o fazer na data fixada para o pagamento da primeira quota ou nos ultimos quinze dias dos mezes de março, junho setembro e dezembro de cada anno.

Art. XV. Ao serem subscriptas novas acções serão preferidos para subscrever-as os actuaes accionistas na proporção do numero de acções que possuirem. Caso um accionista qualquer não faça uso do seu direito de preferencia, as acções que ficarem por tal motivo sem subscriptores serão rateadas entre os accionistas que tiverem pedido numero superior ao das que lhes couberem, e si ainda restarem acções serão estas offercidas em Bolsa, em Buenos Aires, com as mesmas vantagens que o foram aos accionistas.

Art. XVI. Os titulos definitivos das acções serão ao portador e entregues aos accionistas quando seu valor nominal estiver pago integralmente. Entregar-se-ha, entretanto, aos accionistas um titulo provisorio nominativo, no qual serão marcadas as quotas pagas e os dividendos recebidos.

Art. XVII. As acções são indivisiveis e a sociedade não reconhece mais de um proprietario para cada acção; entretanto, poderão ser subscriptas acções em nome de sociedades legalmente constituídas.

Art. XVIII. Os accionistas são obrigados a pagar o valor nominal das suas acções e o premio correspondente ás mesmas. Tratando-se de acções não integralizadas, os que desejarem negocial-as, deverão obter préviamente a approvação da directoria para transferil-as. O banco não admittirá nem reconhecerá em caso algum transferencia de acções não integralizadas em debito de quotas vencidas.

Art. XIX. As acções ao portador, bem como os certificados nominativos, poderão ser emitidos em titulos de uma, de cinco, de dez, de cinquenta e de cem acções cada um. Esses titulos serão numerados e carimbados com o sello da sociedade e firmados pelo presidente, pelo gerente geral e pelo secretario do banco.

Art. XX. Todo o accionista terá o direito de depositar, sem commissão alguma, suas acções nas caixas do banco, expedindo-se-lhe um recibo nominativo firmado pela pessoa que o regulamento interno do banco designar.

Art. XXI. A importancia das quotas que os accionistas não pagarem nos prazos marcados pela directoria, de accordo com o art. XIV, reverterão em favor da sociedade, contando-se juros de toze por cento ao anno sobre taes quotas, desde o ultimo dia fixado para o pagamento, sendo considerados em mora os accionistas que o não fizerem dentro do prazo de sessenta dias, contados desde a data acima exarada. O pagamento deve ser feito na sede do banco e a directoria tem a faculdade de declarar cahidos em commissão os titulos nominativos expedidos áquelles que houverem incorrido na mora, sem carecer de interpeção nem de intervenção de autoridades quaesquer, podendo vender seus direitos em leilão, dentro ou fóra da Praça do Commercio, em um ou varios lotes e na mesma data ou em diversas datas, cobrando-se, da quantia apurada, de todas as quotas vencidas, juros e gastos, pondo o saldo, si o houver, á disposição do interessado.

Art. XXII. O comprador ou compradores dos direitos do subscriptor em mora receberá do banco novos titulos em seu nome, com a mesma numeração que tinham os declarados cahidos em commissão, com a declaração de haverem sido expedidos em substituição dos primitivos; esses titulos serão assignados pelo presidente, pelo gerente e pelo secretario.

CAPITULO QUARTO

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. XXIII. A assembléa geral ficará legalmente constiuida na primeira convocação, si a ella comparecerem accionistas representando no minimo a quarta parte do capital integrado.

Art. XXIV. As accionistas que tenham de tomar parte nas deliberações da assembléa depositarão, pelo menos, dez acções integralizadas ou seu equivalente em titulos nominativos, nas caixas do banco, dez dias antes do que for marcado para a reunião; sem preencher este requisito não serão expedidos bilhetes de entrada.

Art. XXV. As transferencias de acções effectuadas dez dias antes da publicação dos avisos convocando uma assembléa não

dão direito a comparecer nesta assembléa, bem assim não poderá comparecer o accionista que dever quotas vencidas.

Art. XXVI. Caso na primeira convocação não haja o numero de accionistas fixado no art. 23, convocar-se-ha uma nova assembléa, com dez dias de antecedencia, ficando nessa segunda vez legalmente constituída a assembléa, seja qual for o numero de accionistas que concorrer (Codigo de Commercio, art. 351).

Na assembléa não se poderá deliberar sinão sobre os assumptos constantes da ordem do dia ao ser feita a convocação.

Art. XXVII. O direito de assistencia á assembléa geral póde o accionista exercel-o pessoalmente ou por delegação á outra pessoa, mediante procuração.

O mandatario não poderá representar na assembléa mais de um mandante.

Art. XXVIII. A directoria convocará a assembléa geral ordinaria no mez de julho de cada anno, e a assembléa geral extraordinaria nos casos seguintes :

1º, quando a directoria ou os syndicos o ordenarem ;

2º, quando a requererem por escripto accionistas representando no minimo 20 % do capital social; nesse requerimento deve ser declarado o objecto da assembléa ;

3º, nos casos previstos pelo art. 369 do Codigo Commercial e na segunda parte do art. 41 desses estatutos.

Art. XXIX. Toda a convocação de assembléa ordinaria ou extraordinaria deverá ser publicada em tres jornaes de Buenos Aires, 15 dias antes, no minimo, do dia fixado para a realização da mesma, devendo se declarar nos annuncios o objecto da convocação.

Art. XXX. A directoria do banco determinará a ordem do dia das assembléas geraes e não poderão ser postos em discussão outros assumptos que não os que a directoria estabelecer ou os que houverem sido propostos, por escripto, antes do dia 1 de julho de cada anno, por accionistas representando no minimo 10 % do capital social.

Art. XXXI. No caso de existirem no estrangeiro accionistas que se tenham constituído na forma estabelecida no art. 358 do Codigo do Commercio remetter-se-ha a convocação ao presidente que tenha nomeado adiado-se então a assembléa pelo tempo necessario para que a dita convocação possa chegar ao seu destino, 30 dias antes da data em que a assembléa se haja de realizar. Esta disposição só vigorará para a primeira convocação.

Art. XXXII. Presidirá as assembléas o presidente da directoria do banco ou o vice-presidente e, no caso de ausencia desses, um director designado pela directoria.

Art. XXXIII. A assembléa resolverá por maioria de votos presentes, computados pelo numero de acções, sobre todos os assumptos que, de accordo com estes estatutos, não demandem maioria especial. Servirão de esrutadores os dous principaes accionistas presentes e no caso do possuirem o mesmo numero de acções, o mais velho. Exercerá as funções de secretario da assembléa o secretario da directoria e na ausencia deste, a pessoa que o presidente designar.

Art. XXXIV. Sómente em uma assembléa na qual se acharem presentes accionistas representando pelo menos a metade do capital integralizado e com a maioria de dous terços dos votos presentes, poder-se-ha resolver sobre os assumptos indicados no art. 354 do Codigo do Commercio vigente.

Art. XXXV. No caso de empate será o assumpto submettido á discussão pela segunda vez; e si o empate tiver logar pela segunda vez, a pessoa que presidir a assembléa decidirá o assumpto.

Art. XXXVI. Os possuidores de titulos nominativos provisorios poderão assistir á assembléa contando-se os votos a que tenham direito de accordo com o importe das quotas pagas, do modo que 10 quotas de 10 % representarão uma acção integralizada.

Art. XXXVII. Dez acções integralizadas representam um voto, augmentando-se um voto mais por cada quarenta acções; porém, nenhum accionista poderá ter mais de seis votos por si, ou como representante de algum accionista qualquer.

Art. XXXVIII. Ao expedir-se o bilhete de admissão para a assembléa, inscrever-se-ha no mesmo o numero de votos que corresponder a cada um accionista, por si ou como representante.

Art. XXXIX. As resoluções da assembléa geral, tomadas na conformidade dos estatutos, são obrigatorias para todos os accionistas, tenham ou não comparecido a ella e estejam ou não em desaccordo.

Art. XL. As deliberações e resoluções da assembléa geral constarão do livro de actas, que será assignado pelo presidente, esrutadores e secretario.

CAPITULO QUINTO

DA DIRECTORIA

Art. XLI. A sociedade será administrada por uma directoria composta de nove accionistas que serão eleitos pela assembléa geral.

Art. XLII. Para ser director é necessario possuir pelo menos cem acções da sociedade e gosar de idoneidade reconhecida.

Art. XLIII. A directoria exercerá suas funcções durante dous annos, devendo renovar-se na fórma seguinte:

As expirar o primeiro anno sortear-se-ha quatro membros que serão declarados retirantes devendo os cinco restantes terminar seu mandato no anno seguinte e assim successivamente.

Os membros da directoria podem ser reeleitos.

Art. XLIV. Caso se deem vagas na directoria esta nomeará provisoriamente o substituto, devendo a assemblea geral, na primeira convocação, proceder á nomeação definitiva.

Si por qualquer causa o numero de directores nomeados pelos accionistas ficar reduzido a cinco, a directoria procederá immediatamente á convocação da assemblea geral affim da completal-a.

Art. XLV. A pessoa que substituir um director retirante exercerá esse cargo sómente pelo tempo que faltar ao mes no.

Art. XLVI. Antes de principiar a exercer suas funcções os directores e syndicos depositarão nas caixas do banco cem acções do mesmo com fiança enquanto exercerem suas funcções.

Art. XLVII. A directoria nomeará, annualmente, entre seus membros, um presidente, um vice-presidente e um secretario.

No caso de ausencia ou impetimento do presidente ou do vice-presidente, presidirá a directoria o mais velho dos seus membros.

Art. XLVIII. A directoria se reunirá duas vezes por semana ou todas as vezes que o presidente julgar necessario, ou que dous de seus membros o solicitem.

Art. XLIX. Não poderão ser membro da directoria, conjuntamente, parentes consanguineos até o quarto gráo civil, ou affins até o sagundo gráo ainda, pessoas que pertencerem á mesma razão social.

Art. L. Não poderá ser director do banco a pessoa que tenha fallido ou que houver suspondido pagamentos.

Si um director do banco se achar nesse caso ou dever ao banco, quaesquer obrigações vencidas, deixará immediatamente o seu cargo sendo substituído por outra pessoa pelo tempo que faltar ao seu mandato.

Art. LI. Para que a directoria possa deliberar, é necessario a presença de cinco directores no minimo devendo todas as resoluções ser approvadas por maioria de votos; o presidente não votará a não ser para decidir nos casos de empate.

Art. LII. Os directores justificarão o seu comparcemento com o livro de actas e a sua unica remuneração será a fixada no art. 63.

Art. LIII. As attribuições e deveres da directoria são:

1.º Autorizar e regulamentar as operações e o serviço do banco fazendo observar as resoluções da assemblea geral.

2.º Nomear o gerente geral, gerente e sub-gerente fixando-lhes sua remuneração.

A deliberação que diz respeito á nomeação de gerente geral, e á remuneração a pagar ao mesmo, só poderá ser tomada por dous terços dos membros que compõem a directoria.

3.º Propor o dividendo a distribuir aos accionistas e o emprego que se deva dar aos fundos de reserva e de previsão.

4.º Fixar a taxa de juros que deve pagar e cobrar o banco, alterando-a quando julgar opportuno.

5.º Estabelecer as relações do banco para operar na Republica ou no estrangeiro, negociando os créditos que forem convenientes para o seu desenvolvimento.

6.º Mediante proposta do gerente geral, nomear os empregados do banco, fixar-lhes suas attribuições, suspendel-os ou destituil-os e estabelecer os gastos de administração.

7.º Autorizar e dirigir as operações do banco e proceder por via judicial sempre que fór necessario, por meio dos mandatarios que nomear para este fim.

8.º Resolver sobre todas as operações da sociedade mencionadas nos presentes estatutos, e sobre qualquer outro assumpto que se relacione á mesma, á excepção daquelles que por estes estatutos fiquem reservados expressamente á assemblea geral de accionistas.

9.º Convocar a assemblea geral ordinaria e extraordinaria de accordo com o disposto nestes estatutos.

10.º Apresentar e publicar os balancetes nas épocas e com os requisitos que as leis nacionaes exigirem.

11.º Submeter annualmente á approvação da assemblea os inventarios, balancos e memoriaes de accordo com o disposto no Codigo do Commercio (arts. 361 e 363) propondo a distribuição dos lucros na fórma expressa no art. 63 destes estatutos.

Art. LIV. O balanço geral da sociedade que a directoria deve apresentar annualmente á assemblea geral ordinaria, será publicado, pelo menos em tres jornaes desta Capital.

Art. LV. A directoria nomeará dous de seus membros, por turno, para inspecionar os livros e a caixa e procederá uma vez por trimestre, a verificação da exactidão dos livros do banco da carteira e dos haveres em caixa.

A directoria poderá nomear commissões de seu proprio seio, delegando nellas poderes especiaes para tratar dos assumptos para os quaes ella mesma está autorizada

CAPITULO SEXTO

DO PRESIDENTE

Art. LVI. O presidente ou vice-presidente, conforme o caso, é o chefe superior do banco e para sel-o é necessario ser elle de nacionalidade hespanhola, sendo seus deveres e attribuições:

1.º Representar a directoria perante as autoridades judiciaes e administrativas, e em todos os actos judiciaes que a directoria resolver praticar sem prejuizo dos poderes especiaes ou geraes que a directoria conferir a terceiros.

2.º Fazer observar estes estatutos, o regulamento interno do banco e as resoluções da directoria.

3.º Firmar com o gerente geral (ou gerente) e com o contador, os balancos geraes.

4.º Propor á directoria, de accordo com o gerente geral, os empregados necessarios, mudança ou exoneração dos mesmos, os ordenados que deverão receber e as garantias que tem de prestar.

5.º Assignar todos os documentos que se relacionem com o movimento do estabelecimento, devendo ser sua firma legalizada pela do secretario.

CAPITULO SETIMO

DOS SYNDICOS

Art. LVII. Annualmente e nas épocas fixadas para a eleição de directores, a assemblea procederá á nomeação dos syndicos e dos supplentes, cujas funcções são as que determina o Codigo de Commercio, art. 340.

Art. LVIII. Para ser nomeado syndico são exigidos os mesmos requisitos que para ser director.

CAPITULO OITAVO

DO GERENTE

Art. LIX. A administração dos negocios da sociedade ficará á cargo do gerente geral como executor das resoluções e instrucções emanadas da directoria.

Proporá ao presidente os empregados necessarios, os honorarios respectivos e as garantias que se lhes tenha de exigir para que a directoria resolva a respeito.

Poderá suspender os empregados dando conta ao presidente, para que a directoria providencie sobre o caso; apresentará ao presidente o orçamento dos gastos de administração, fiscalizará a contabilidade, a caixa, os livros e firmará a correspondencia, os saques, recibos, endossos de letras e obrigações e demais titulos commerciaes sem prejuizo do uso da firma que para qualquer desses actos possa determinar a directoria a outros empregados.

Acceitará as letras a cargo da sociedade, firmará as transferecias de acções, obrigações e os demais documentos relacionados com a sociedade, assistirá as reuniões da directoria como consultor sómente, exceptuando-se o caso de reuniões secretas a que não assistirá.

Art. LX. O gerente geral depositará na caixa do banco, antes de entrar em exercicio de seu mandato, 50 acções da sociedade como garantia; essas acções só lhe serão restituídas depois de haver cessado o seu mandato e depois de approvadas as contas da sua administração.

Art. LXI. O gerente geral não poderá ser removido sinão por deliberação de dous terços dos membros que compõem a directoria, porém, poderá ser suspenso pelo presidente, devendo dar esta immediatamente parte á directoria.

Art. LXII. No caso de doença ou de ausencia do gerente geral, será este substituído pelo gerente, com iguaes attribuições. Ao gerente poderá substituir, em semelhantes casos, o sub-gerente e na falta tam em deste, a directoria nomeará a pessoa para substituil-o enquanto estiver impedido.

CAPITULO NONO

DOS LUCROS E DO FUNDO DE RESERVA

Art. LXIII. Os lucros liquidos que resultarem das operações do banco serão distribuídos, annualmente, da fórma seguinte:

- 1 % em beneficio do Hospital Hespanhol;
- 1 % em beneficio da Sociedade de Beneficencia desta Capital;
- 12 % para fundo de reserva;
- 3 % entre os directores e syndicos, tocando, destes 3 %, 1 % ao presidente;
- 2 % para fundo de auxilio aos empregados de reconhecido mereciment; ou para auxiliar as suas familias da fórma que a directoria resolver;
- 80 % aos accionistas a titulo de dividendo em proporção ao capital pago.

Buenos Aires, março 4 de 1907.

Art. LXIV. O fundo de previsão actual será passado integralmente para o fundo de reserva. A somma que se separa para o fundo de reserva continuará a ser o até que este se eleve a somma igual ao capital social.

Art. LXV. Prescreverão em favor da sociedade, os dividendos que, depois de decorridos quatro annos da sua declaração, não-houverem sido cobrados.

Art. LXVI. São socios fundadores os que ainda restam dos 50 primeiros accionistas que subscreveram como minimum, 20 acções primitivas de 1.000 pesos cada uma, e cuja qualidade comprovaram com os titulos ao portador que lhes foram entregues.

Art. LXVII. Sobre o dividendo que for distribuido calcular-se-ha 6 %, que proporcionalmente correspondam a um capital de seis milhoes que os anteriores estatutos determinavam aos socios fundadores.

A quantia resultante será repartida entre os ditos socios como dividendo especial e será levada á conta de despezas geraes.

Este direito dos socios fundadores só terá effeito até o dia 31 de dezembro de 1916, inclusive, data em que se vence o prazo de 30 annos pelo qual no principio foi constituída a sociedade.

Art. LXVIII. A directoria poderá repartir dividendos provisorios semestralmente dos lucros realizados e por conta do que se distribuir em julho de cada anno.

CAPITULO DECIMO

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. LXIX. As materias não contidas nos presentes estatutos serão reguladas pelos principios que estabelece o Código de Commercio.

Art. XC. Fica facultado ao presidente aceitar qualquer modificação nestes estatutos que exija o governo nacional.

Em vista destes documentos em que a sociedade anonyma « Banco Hespanhol do Rio da Prata » pede a approvação das reformas intro luzidas nos estatutos que a regem, havendo sido legalmente convocada a assembléa que a sancionou de accordo com a precedente informação da Inspeccão Geral de Justiça. O presidente « provisional » do Senado da Nação, em exercicio do Poder Executivo

Decreta :

Art. 1.º Ficam approvadas as reformas dos estatutos da sociedade anonyma « Banco Hespanhol do Rio da Prata » sancionados na quinta assembléa geral extraordinaria de seus accionistas reunida em 25 de fevereiro proximo passado e que constam de cópia da acta da mesma, conforme consta do annexo—folhas quatro a dezeseis verso.

Art. 2.º Publique-se, dê-se ao Registro Nacional e depois de devidamente sellados permita-se aos interessados tirarem cópia das actuações passadas para os effeitos do artigo n. 295 do Código de Commercio. — Villanueva. — Frederico Pinco.

Nada mais continha o referido libreto de estatutos do Banco Hespanhol do Rio da Prata escripto no idioma castelhano que bem e fielmente verti do proprio original ao qual me reporto.

Em fé do que pusei a presente que sello com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro aos 3 de julho de 1907.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1907.—Manoel de M. dos Fonseca.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 20 de setembro de 1907

DIRECTORIA DO INTERIOR

Solicitou-se :

Do Ministerio da Fazenda que providencie a fim de ser concedido pela Alfandega de ta Capital de pacho livre de direitos e de todas as taxas para o material constante do documento que se remettera, destinado á Escola de Minas ;

Do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas providencie para o transporte do mesmo material pela Estrada de Ferro Central do Brazil até Ouro Preto.

Do Ministerio da Fazenda, a expedição das necessarias ordens a fim de ser a Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado de S. Paulo autorizada a pagar por conta do deposito que, de accordo com o art. 366, paragrapho unico, do Coligo de Ensino, é obrigado a fazer o director do Instituto de Sciencias e Lettras daquelle Estado, a gratificação que compete ao Dr. Mario de Almeida e Silva, como delegaço fiscal do Governo da União junto ao dito Instituto, a contar de 5 deste mez, quando entrou em exercicio do mencionado cargo para o qual foi nomeado para servir durante o impedimento do effectivo, licenciado sem vencimentos.—Deuse conhecimento ao Dr. Mario de Almeida e Silva.

Requerimentos despachados

Domiro de Mattos Fernandes, pedindo relevação de faltas que deu na cadeira de direito romano do 1º anno da Faculdade de Direito de S. Paulo. — Indeferido.

Mario José Cardoso, ouvinte do Gymnasio S. Salvador, pedindo inscripção, em primeira época, a exame de admissão ao 2º anno. — Indeferido.

Raul da Costa Victoria, ouvinte do Gymnasio S. Salvador, pedindo para fazer, em primeira época, exame de promoção ao 4º anno. — Indeferido.

Expediente de 23 de setembro de 1907

DIRECTORIA DA CONTABILIDADE

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda os seguintes pagamentos no Thesouro Federal:

De 1:280\$300, fornecimentos feitos para as obras do edificio em que funciona a delegacia do 9º districto policial ;

De 29:875\$318, material adquirido pela força policial no corrente anno ;

De 2:871\$865, fornecimentos feitos ao Instituto Nacional de Surdos-Mudos em agosto findo ;

De 43 \$, fornecimentos feitos ao Archivo Publico Nacional em agosto ultimo ;

De 1:000\$, aluguel dos edificios em que funciona a Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, relativo a agosto findo ;

De 100\$, aluguel da sala destinada ás sessões das Juntas Correccionaes e audiencias do juizo da 10ª pretoria em agosto findo ;

De 5:10\$, auxilio destinada ás obras de conservação do edificio do Hospital de Misericórdia da cidade de Maragogipe.

—Transmittiram-se ao Tribunal de Contas documentos justificando o emprego da quantia de 118\$500, despendida por conta do adiantamento feito ao agente do Instituto Nacional de Surdos-Mudos em julho ultimo.

Expediente de 24 de setembro de 1907

DIRECTORIA DA CONTABILIDADE

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda os seguintes pagamentos no Thesouro Federal:

De 505\$300, passagens concedidas pela Estrada de Ferro Central do Brazil por conta deste ministerio ;

De 12:780\$, importancia de um automovel destinado á Directoria Geral de Saude Publica ;

De 141\$920, trabalhos effectuados na Repartição Central da Policia no corrente anno ;

De 2:451\$150, fornecimentos feitos para as obras do edificio do Museu Nacional, este anno ;

De 1:368\$886, gratificações que competem, em junho, julho e agosto, aos Drs. Gregorio

N. de Mello e Cunha e Liberato Bittencourt, lentos interinos do Externato do Gymnasio Nacional ;

De 5388\$400, trabalhos realizados no palacio da Presidencia da Republica ;

De 20:851\$88, fornecimentos feitos á Inspectoria do Serviço de Isolamento e Desinfecção, em agosto findo ;

De 3:45\$706, fornecimentos feitos á Repartição da Policia nos mezes de julho a setembro ;

De 18\$600, indemnização ao administrador da Inspectoria do Serviço de Isolamento e Desinfecção, relativa a despezas por elle pagas em agosto findo.

—Solicitou-se a emissão do adiantamento de 200\$, para occorrer a despezas com a officina typographica do Instituto Nacional dos Surdos Mudos.

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Autorizou-se o general commandante da Força Policial a providenciar sobre a exclusão do voluntario Theodoro Mello da Fonseca, por ter sido julgado incapaz para o serviço na inspeccão a que foi submettido.

— Concederam-se as seguintes licenças:

De 45 dias ao alferes Gustavo Moncorvo Bandeira de Mello ;

De dois mezes ao 2º sargento Joaquim Ferreira Guimarães Junior ;

De 40 dias ao 2º sargento Guilherme Cruz, todos da força policial, de accordo com a acta da inspeccão de saude a que foram submettidos ;

De 90 dias, ao guarda civil de 2ª classe João Cravo, para tratar de negocios de seu interesse.

— Declarou-se :

Ao juiz federal da 1ª vara na secção deste districto, em resposta ao officio em que foram requisitadas informações que o habilitem a decidir sobre o pedido de *habeas corpus*, impetrado em favor de Augusto Salletto, que esse estrangeiro foi expulso do territorio nacional por acto de 21 deste mez, ex-vi do disposto no art. 1º do decreto n. 1.641 de 7 de janeiro do corrente anno, e de accordo com o n. 1 do art. 1º das instrucções mandadas observar pelo de n. 6.486, de 23 de

maio do mesmo anno, por se ter constituido elemento pernicioso á sociedade e compromettedor da tranquillidade publica, segundo averiguações feitas pela policia desta Capital;

Ao juiz da 15ª pretoria que a 18 deste mez seguiu para a Colonia dos Dois Rios a sentenciada Cecilia Gomes da Silva.

Requerimentos despachados

Genesio Victor Alvaro da Luz, cabo de esquadra do corpo de bombeiros.—Deferido, na conformidade do aviso expedido nesta data ao commandante.

Julietta Elezinda Duarte, pedindo baixa do anspeçada Antonio Carneiro da Silva.—Deferido, na conformidade do aviso expedido nesta data ao commandante da força policial.

Rachael Lima de Oliveira e Manoel Vicente Pereira, soldados da força policial.—Deferidos, na conformidade dos avisos expedidos nesta data ao commandante.

Expediente de 24 de setembro de 1907

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Solicitaram-se providencias:

Ao Sr. director da Contabilidade deste Ministerio, affirm de ser posto na Delegacia Fiscal do Thesouro Federal, no Estado de Alagoas, o credito na importancia de 7\$480, á disposição do inspector sanitario do referido Estado, pagamento de um telegramma, reclamado pela *The Great Western of Brazil Railway Company Limited*.

—Communicou-se ao Sr. vice-presidente da Sociedade Nacional de Agricultura, que esta directoria não pode fornecer o soro-vaccina contra a febre aphtosa, visto o Instituto de Manguinhos ainda não o fabricar, e, quanto ao fornecimento da vaccina contra a peste da manqueira, é elle feito mediante a retribuição de 500 réis, por dose;

—Remetteram-se:

Ao Sr. Dr. inspector geral de Obras Publicas o laudo de exame de validez do Sr. Leopoldo de Abreu Prado;

Ao Sr. Dr. director da Estrada de Ferro Central do Brazil, o laudo de exame de validez dos Srs. João Baptista Valle, Joaquim Barbosa de Moraes e Augusto Alvaro de Oliveira Bastos.

Requerimentos despachados

Mathilde Maria dos Santos (3º districto).—Serão concedidos 30 dias.

Antonio de Barros (3º districto).—Deferido.

Henrique José de O. Sampaio (3º districto).—Serão concedidos 60 dias.

Fernandes, Perez & Comp. (3º districto).—Serão concedidos 60 dias.

Duarte Silva & Fonseca (3º districto).—Não podem ser attendidos.

Manoel José Pereira (4º districto).—Só poderá ser attendido nos termos da informação do Dr. engenheiro sanitario.

Lyra Loureiro & Comp. (4º districto).—Serão concedidos 30 dias.

José Flrentino Lebre (4º districto).—Serão concedidos 60 dias.

José da Silva (4º districto).—Serão concedidos 60 dias.

João Bastos (4º districto).—Certifique-se. Banco Commercial Italo-Braziliano (4º districto).—Certifique-se.

Frederico de Almeida Russell (5º districto).—Será relevada a multa.

Guilherme Mario Pegurier (5º districto).—Serão concedidos 60 dias.

Albino Gonçalves P. Silveas (5º districto).—Serão concedidos 60 dias.

José Antonio Pereira (5º districto).—Serão concedidos 60 dias.

Maria Julia Barcellos Leal (6º districto).—Serão concedidos 90 dias prorrogaveis.

Anna Ferreira dos Santos (6º districto).—Serão concedidos 90 dias para o inicio dos melhoramentos.

Manoel José Fernandes Junior (6º districto).—Será attendido nos termos da informação.

Horacio Lucas (6º districto).—Não pôde ser attendido.

Martinho Rodrigues Martins (7º districto).—Não é possível ser attendido.

Antonio Almeida (7º districto).—Serão concedidos 90 dias prorrogaveis.

Afonso Henrique da S. Faria (7º districto).—Serão concedidos 90 dias.

Antonio Marques Pereira (7º districto).—Serão concedidos 60 dias.

Dr. Manoel Pereira Terra (9º districto).—Não pôde ser attendido, á vista da informação.

Antonio Gonçalves Possas (9º districto).—A multa será relevada.

Peixoto & Comp.—Restitua-se, mediante recibo.

Bento Carneiro da Rocha Braga.—Deferido.

Synval de Sant'Anna Reis.—Deferido.

Aleides Lobo Vianna.—Deferido.

D. Maria da Gloria Fernandes.—Deferido.

Jeronymo Lucio de Almeida Lopes.—Deferido.

Carlos Otto Newlands.—Não carecendo o preparado licença desta directoria para ser vendido, não ha que deferir.

Arnaldo Mendes Lopes.—Não pôde ser ser attendido.

Americo Gesteira Pimentel.—Não pôde attendido.

Dr. Luiz Pedro da Costa.—Si o requerente pretende obter licença desta directoria, deverá satisfazer as exigencias regulamentares.

Amaro Crespo Chaves Campello.—Deferido, de veno declarar nos rotulos quanto contém cada calice de arrhenol e meta-vanadato de sodio.

Amaro Crespo Chaves Campello.—Deferido.

Guilherme Pedro Bastos da Silva.—Sciencie.

Ministerio da Fazenda

Por titulos de 24 do corrente:

Foi dispensado o 1º escripturario do Thesouro Federal, Jovino Barral da Fonseca do lugar que exercia, em commissão, de chefe da Contabilidade da Caixa de Conversão;

Foi nomeado o Dr. Carlos Claudio da Silva para o referido lugar.

Por portarias da mesma data, foram concedidas as seguintes licenças com vencimento, na forma da lei, para tratamento de saude onde lhe convier:

De dous mezes, ao 4º escripturario da Alfandega da Bahia, Oséas de Oliva Costa;

De igual tempo, em prorrogação, ao commandante dos guardas da Alfandega do Rio Grande do Norte, João Cuelho de Souza Oliveira;

De 60 dias, ao guarda da Alfandega do Rio de Janeiro, Renato Pinto Caldeira.

Por portarias da mesma data foram concedidas licenças aos pensionistas do Estado: Antonio Gomes Parente, Maria Henriqueta Gomes Parente e Maria do Carmo Go-

mes Parente, para residirem no Estado de Ceará; Helena Borges da Fontoura, para residir no Estado do Rio Grande do Sul; Evelynina Lopes de Souza para residir no Estado de Minas Geraes.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal

Requerimentos despachados

Pelo Sr. Ministro:

Antonio Nobre Vianna, liquidante da firma Vianna & Filho, pedindo pagamento de diversas contas de fornecimentos de pedras a repartições publicas.—Apresente alvará do juizo.

Joaquim de Toledo Piza e Almeida e outros, ministros do Supremo Tribunal Federal, pedindo restituição de sello, indevidamente descontado.—Restitua-se de accordo com o parecer da Directoria do Contencioso.

Habilitação de meio-soldo (reversão) de D. Maria Carolina Ramos de Assumpção, viuva do tenente-coronel José Maria Ferreira de Assumpção, para Virginia Ferreira de Assumpção.—Habilite-se na forma do decreto n. 3.607, de 10 de fevereiro de 1866.

— Pelo Sr. director:

Antonio Luiz Machado Junior, pedindo entrega de documentos.—Entreguem-se mediante recibo e si não tiverem produzido efeito.

Dr. Octacilio de Carvalho Camará, solicitando a entrega de parte das cautelas substitutivas de apolices extraviadas, pertencentes a D. Herminia Monteiro de Moraes.—O pedido do requerente não pôde ser attendido em vista das razões constantes da informação prestada pela Sub-Directoria.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 25 de setembro de 1907

Sr. presidente do Estado de Matto Grosso:

N. 5—Accusando recebida a circular de V. Ex., datada de 15 de agosto ultimo, abraza-me agradecer-lhe a communicação, que se dignou fazer-me, de haver, na mesma data, prestado o compromisso legal e assumido o exercicio do cargo de presidente desse Estado, para o qual foi V. Ex. eleito em 1 de março deste anno.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e mul distincta consideração.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 796—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, por despacho de 14 do corrente, proferido em sessão do Conselho de Fazenda de accordo com o parecer do mesmo Conselho, resolveu indifferir o requerimento enviado com o vosso officio n. 383, de 1 de maio ultimo, no qual Paulo Zsigmondy pedia reconsideração do despacho que vos foi communicado por officio n. 202, de 16 de março do corrente anno, deixando de aceitar, por perempto, o recurso interposto pelo requerente do acto dessa inspectoría que lhe impuzera a multa de 1:000\$ por infracção do art. 1º, n. 1 do decreto n. 2.742, de 17 de dezembro de 1897,

N. 797—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o requerimento transmittido com o vosso officio n. 667, de 23 de julho ultimo, e no qual Mendes Silva & Comp. pedem restituição dos direitos correspondentes a uma das 150 caixas contendo garrafas de cognac que deixaram de descarregar do vapor francez *Cordillere*, entrado em 7 de janeiro deste anno, resolveu, por despacho de 14 do corrente mez, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer deste, que póte ser autorizada a restituição de que se trata, devendo essa alfandega proceder de conformidade com o art. 363 da *Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas*.

N. 798 — Restituindo-vos o incluso requerimento que acompanhou o vosso officio numero 681, de 26 de julho proximo passado, e em que Zezha Ramos & Comp., pedem restituição dos direitos pagos pela nota de importação n. 8.847, de setembro de 1906, por 200 caixas que não desembarcaram do vapor allemão *Bahiz*, entrado neste porto em 15 do dito mez de setembro, declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, por despacho de 14 do corrente mez, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer deste, resolveu que essa alfandega decida por si a queitação, á vista da doutrina estabelecida na primeira parte da circular n. 34, de 30 de novembro daquelle anno.

N. 799 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, attendendo ao que requereram C. H. Walker & Comp., contractantes das obras do porto do Rio de Janeiro, resolveu, por acto de 23 do corrente, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos da clausula 12, do contracto de 24 de setembro de 1903, do material constante da inclusa relação e destinado ás mesmas obras.

N. 800 — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, por acto de 18 do corrente, proferido sobre o officio do Serviço de Estatística Commercial, n. 185, de 13 deste mesmo mez, resolveu autorizar a reexportação de 3 machinas de calcular «Brunsviga», despachadas nessa alfandega, livres de direitos, e já entregues áquille serviço, as quaes, segundo é allegado no mesmo officio, não vieram de accordo com a encomenda feita e são de modelo menor do que o exigido para os respectivos trabalhos.

N. 801 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, attendendo ao que requereu o Dr. Carlos da Silva Fortes na petição transmittida com o officio da Delegacia Fiscal em Minas Geraes, n. 188, de 9 de agosto ultimo, resolveu, por acto de 20 do corrente, autorizar o despacho, livre de direitos, de accordo com o art. 3º, alinea 13, n. 8, da vigente lei orçamentaria da receita, apenas para a folha de Flandres estampada e accessorios para a fabricação de latas de manteiga, constante da inclusa relação e destinada á fabrica do requerente, em Bias Fortes, naquelle Estado.

N. 802 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, attendendo ao que requereu o Dr. Carlos da Silva Fortes, na petição encaminhada com o officio da Delegacia Fiscal em Minas Geraes, n. 218, de 6 do corrente, resolveu, por acto de 20 deste mes no mez, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos do disposto no art. 3º, alinea 13, n. 8, da vigente lei orçamentaria da Receita, da folha de Flandres estampada, constante da inclusa relação destinada ao acondicionamento de manteiga na fabrica de propriedade do requerente, sita no municipio de Barbacena, naquelle Estado.

M. 803 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, attendendo ao que requereram os commerciantes Costa & irmão, na petição encaminhada com o officio da Delegacia Fiscal em Minas Geraes, n. 217, de 6 do corrente, resolveu, por acto de 20, tambem deste mez, autorizar o despacho, livre de direitos, de accordo com o disposto no art. 3º, alinea 13, n. 8, da vigente lei orçamentaria da Receita, somente para as latas estampadas (desarmadas), constantes da inclusa relação, destinadas ao acondicionamento de binha, na fabrica que os requerentes possuem em Sant'Anna do Desterro, municipio de Juiz de Fóra, no referido Estado.

N. 804—Declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, attendendo ao que solicitou a Prefeitura de Bello Horizonte em officio transmittido com o d. Delegacia Fiscal em Minas Geraes, n. 214, de 3 do corrente, resolveu, por acto de 21, tambem do corrente, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos do n. 12, alinea 13º, art. 3º, da lei orçamentaria da receita vigente, do material constante da inclusa relação, importado da Inglaterra por intermedio de Walter Brothers & Comp. e com destino aos serviços de abastecimento de agua e embelezamento daquelle capital.

N. 805—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, attendendo ao que solicitou a Prefeitura de Bello Horizonte no officio transmittido com o da Delegacia Fiscal em Minas Geraes, n. 210, de 2, resolveu, por acto de 23 do corrente, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos do art. 3º alinea 13º, n. 12, da vigente lei orçamentaria da receita, do material constante da inclusa relação e destinado aos serviços de instalação electrica da mesma Prefeitura.

— Sr. director do serviço de Estatística Commercial :

N. 245—Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo á solicitação constante do vosso officio n. 185, de 13 do corrente, resolveu por acto de 18, autorizar-vos a reexportar as tres machinas de calcular *Brunsviga*, vindas da Europa e despachadas na Alfandega desta Capital, livres de direitos, e já entregues a essa repartição, visto que, conforme allegastes no referido officio, não se acham as mesmas de accordo com a encomenda feita e uma vez que o fabricante está prompto, como tambem affirmastes, em trocal-as por outras de modelo maior.

— Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 319 — Remetto-vos, para os devidos efeitos, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 19 do corrente, o incluso processo encaminhado com o officio da Delegacia Fiscal no Estado de Minas Geraes n. 209, de 31 de agosto proximo findo, e relativo á fiança de 2:614\$, prestada em substituição da anterior, pelo collector federal em Diamantina, naquelle Estado, Alvaro Moraes, e constituida por uma caderneta da Caixa Economica, com o deposito de igual quantia.

N. 320— Remetto-vos, para os devidos efeitos, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 20 do corrente, o incluso processo encaminhado com o officio da Delegacia Fiscal no Estado da Bahia, n. 167, de 6 deste mesmo mez, relativo á fiança de 200\$, prestada por Manoel Geometra da Motta, em garantia de sua responsabilidade e de seus prepostos no lojar de collector federal no municipio de Joazeiro, no referido Estado e constituida por uma caderneta com o deposito de igual quantia.

N. 321—Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso processo, encaminhado com o officio da Delegacia Fiscal no Estado de Sergipe, n. 39, de 27 de abril ultimo, relativo

á fiança de 100\$ prestada por João da Matta Bahia Lima, em garantia de sua responsabilidade e de seus prepostos no lojar de escrivão da Collectoria Federal em Itaporanga, no mesmo Estado, e constituida por uma caderneta da Caixa Economica, como deposito de igual quantia.

N. 322—Remetto-vos, para os devidos fins, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 20 do corrente, o incluso processo encaminhado com o officio da Delegacia Fiscal no Estado da Bahia, n. 164, de 6 deste mesmo mez, e relativo á fiança de 942\$776, prestada por Bernardino de Souza Cappel, em garantia da responsabilidade de Gonçalo José de Souza Junior e seus prepostos no lojar de administrador da Mesa de Rendas de Valença, no referido Estado, e constituida por uma caderneta da Caixa Economica com o deposito de 1:000\$.

N. 323—Remetto-vos para os fins convenientes, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 21 do corrente, o incluso processo, transmittido com o officio da Delegacia Fiscal no Estado do Paraná, n. 108, de 31 de julho proximo passado, relativo á fiança prestada por Theophilo José de Freilas, em garantia de sua responsabilidade e de seus prepostos, como collector das rendas federaes em Palmeira, no referido Estado, fiança ora reforçada com a caderneta da Caixa Economica n. 4.581, com o deposito da quantia de 190\$ 00.

N. 324—Remetto-vos, para os devidos fins, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 19 do corrente, o incluso processo encaminhado com a officio da Delegacia Fiscal no Estado de Minas Geraes, n. 176, de 25 de julho ultimo e relativo á fiança de 658\$500, prestada por Augusto da Costa Leite, em garantia de sua responsabilidade e de seus prepostos no lojar de escrivão da Collectoria Federal de Sabará, no mesmo Estado, e constituida por uma caderneta da Caixa Economica com o deposito de 657\$000.

—Sr. delegado fiscal em Alagoas:

N. 65—Remetto-vos, para os devidos efeitos, a inclusa rotatoria de 20 do corrente, que concede dous mezes de licença ao contador nessa Delegacia, Alceu de Lemos Gonzaga, para tratar de sua saude.

N. 66—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo o que solicitou o governador desse Estado no officio n. 3, de 29 de agosto passado, transmittido com o dessa Delegacia n. 72, de 6 do corrente mez, resolveu, por acto de 21, tambem do corrente, autorizar o despacho, livre de direitos, de accordo com o art. 3º, alinea 13º, n. 12, da vigente lei orçamentaria da receita do material constante da inclusa relação, a ser importado pela Companhia das Aguas de Macaé e destinado ao serviço de abastecimento de agua da referida capital.

—Sr. delegado fiscal no Amazonas :

N. 156—Declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. ministro, tendo presente o processo transmittido com o vosso officio n. 63, de 8 de setembro do anno passado e em que recorreis da decisão pela qual confirmastes a da Alfandega desse Estado, julgando imprudente o auto lavrado pelo conferente Jovita Olympio de Carvalho Rebelo contra Cunha & Comp., pelo facto de haverem importado productos fabricados no exterior, trazendo rotulo em lingua portugueza, sem mencionar o paiz de procedencia, resolveu, por despacho de 14 do corrente, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer deste, negar provimento ao alludido recurso *ex-officio*.

N. 157—Declaro-vos, para os fins convenientes, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 19 do corrente, e em confirmação ao meu telegramma do dia subse-

quente, que o Sr. ministro, attendendo a requisição do Ministerio da Industria, Vição e Obras Publicas em aviso n. 42, daquelle data, resolveu autorizar o despacho, livre de direitos, na forma do decreto numero 6.597, de 8 de agosto ultimo, dos materiaes vindos nos vapores *Caarensa e Cuthbert* e destinados á construcção da Estrada de Ferro Madeira e Mamoré, de que é contractante o engenheiro Joaquim Catramby.

—Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 206—Devolvendo o incluso processo transmittido com o vosso officio n. 157, de 26 de agosto ultimo, e relativo á reversão pretendida por D. Maria Amelia Cousseiro Pimentel, o meio soldo que percebia sua mãe D. Anna Villela de Souza Cousseiro, na qualidade de viuva do major reformado do exercito Antonio Fernandes de Souza, recommendo-vos, de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 20 do corrente, providencias para que a habilitanda prove, por meio de justificação judicial, não só que não recebe estipendio do Estado, mas tambem que não existem outros filhos do casal com direito á reversão, quando sua mãe contrahiu segundas nupcias.

—Sr. delegado Fiscal no Ceará:

N. 171—Remetto-vos para os devidos fins a inclusa portaria de 20 do corrente que concede dois mezes de licença para tratar de saude.

—Sr. delegado uscul em Goyaz:

N. 33—Remetto-vos para os devidos fins, o incluso titulo de 16 do corrente, que nomeia o agente fiscal dos impostos de consumo da oitava circumscripção Antonio de Araujo Roriz para o lugar de collector das rendas federaes em Curalinho, nesse Estado.

N. 74—Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso titulo que nomeia Antonio Alves Meirelles Corriola para o lugar de agente fiscal dos impostos de consumo na 8ª circumscripção desse Estado.

—Sr. delegado fiscal no Maranhão:

N. 127—Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso titulo de 15, que nomeia o 2º escripturario da Delegacia Fiscal no Piahy Norberto de Castro e Silva Netto para exercer, em commissão, o lugar de escripturario da Mesa de Rendas da villa de Salinas na bahia de Tutuya.

—Sr. delegado fiscal em Matto Grosso:

N. 75—Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Guerra, no aviso n. 782, de 18 do corrente, resolveu, por acto de 20, autorizar o despacho, livre de direitos, na Alfandega de Corumbá, de 9.000 telhas, systema antigo, vindas de Montevideo no vapor *Campos* e destinadas ás obras do quartel do 21º batalhão de infantaria.

—Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 163—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo remettido com o vosso officio n. 91, de 8 de agosto de 1905, relativo á multa imposta pela Collectoria das Rendas Federaes em Paracatu, nesse Estado, a Zacharias, David & Comp., por infracção do regulamento que baixou com o decreto n. 3.584, de 22 de janeiro de 1900, resolveu, por despacho de 14 do corrente mez, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer do mesmo conselho, mandar archivar o alludido processo, por estar inquinado de nullidade.

N. 169—Tendo-se verificado que o collector das rendas federaes em S. Caetano da Vargem Grande, nomeado por titulo de 12 do corrente, chama-se José Alfredo Gomes, e não José Pereira Gomes, recommendo providencias no sentido de ser devolvido o mesmo titulo, afim de se fazer a necessaria rectificação.

N. 170—Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso titulo de 16 do corrente, que nomeia Leopoldo Nogupira da Gama para o lugar de collector federal em Manhuassu nessa Estado.

—Sr. delegado fiscal na Parahyba:

N. 75—Afim de que informeis a respeito, conforme resolveu o Sr. Ministro, por despacho de 20 do corrente, incluso vos remetto o requerimento transmittido com o officio da Delegacia Fiscal em S. Paulo, n. 480, de 18 de agosto ultimo, e em que o 4º escripturario da Alfandega de Santos Frederico de Sucena Neiva, pede pagamento da ajuda de custo a que se julga com direito pelo facto de haver regressado da alfandega desse Estado, onde se achava em commissão, em virtude do Circular n. 40, de 29 de novembro do anno passado.

—Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 277—Em resposta á consulta feita em vosso officio n. 184, de 11 de fevereiro proximo findo, enlerefido á Directoria das Rendas Publicas, declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por despacho de 14 do corrente, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer deste, resolveu que o tenido, cuja amostra acompanha o referido officio, deve ser classificado como de phantasia, do art. 473 da Tarifa, conforme opina a Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 293—Remetto-vos, para os devidos fins, os inclusos titulos de 17, que nomeiam o agente fiscal dos impostos de consumo na 9ª circumscripção Luiz Felipe Carneiro de Lacorda para a 1ª circumscripção e o agente fiscal nesta, bacharel José Bonifacio de Sá Pereira para aquella circumscripção.

—Sr. delegado fiscal no Piahy:

N. 54—Remetto-vos, para os devidos fins, a inclusa portaria de 16 do corrente, que concede dous mezes de licença ao 1º escripturario dessa delegacia Nestor Conrado, para tratar de sua saude.

—Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Norte:

N. 54—Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso decreto de 19 do corrente, que nomeia o 3º escripturario da Alfandega do Maranhão Anizio Vieira de Mello para o lugar de 2º escripturario da alfandega desse Estado.

—Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 352—Remetto-vos, para os devidos efeitos, o titulo de 16 do corrente, que nomeia Pedro dos Santos Petinga para o lugar de collector das rendas federaes em S. Gabriel, nesse Estado.

N. 353—Declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitaram Augusto Leivas & Comp., em telegramma de 12, resolveu, por acto de 21 do corrente, autorizar o despacho livre de direitos na Alfandega da cidade do Rio Grande, de accordo com o § 31 do art. 2º das Preliminares da Tarifa, de seis terneiros, um pastor cavallar e duas eguas finas, vindas da Republica Argentina no vapor *Madrid* e destinados á reprodução, cumprindo á mencionada alfandega verificar a condição estabelecida pelo dispositivo citado.

N. 354—Declaro-vos, para os devidos efeitos, que, por acto de 20, exarado no telegramma de Antonio Guerra, de 19 do corrente, resolveu o Sr. ministro autorizar o despacho livre de direito, na Alfandega de Sant'Anna do Livramento, com as cautelas fiscaes, a juizo da Inspectoria da mesma alfandega e mediante termo de responsabilidade, do material destinado á construcção da zaqueada.

N. 355—Remetto-vos, para os devidos fins, a inclusa portaria de 16 do corrente que concede tres mezes de licença ao 2º escripturario da Alfandega de Sant'Anna do Livra-

mento, nesse Estado, David Cunha, para tratar de sua saude.

—Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 358—Declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, a quem foi presente o recurso, encaminhado com o vosso officio n. 236, de 22 de abril proximo findo, interposto por Prudente Xavier, da decisão pela qual a alfandega desse Estado mandou sujeitar á taxa de 2\$ por kilogramma do art. 699 da Tarifa os isoladores de cobre e á de 200 réis, por kilogramma, do art. 649, os isoladores de louça contidos em cinco dos volumes que o recorrente submetteu a despacho pela 2ª addição da nota de importação n. 51.573, de outubro de 1903, resolveu, por pacho de 14 do corrente mez, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer deste, tomar conhecimento do alludido recurso para o fim de mandar classificar a mercadoria em questão no ultimo dos citados artigos para pagamento da taxa de 200 réis, como opina a Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 559—Declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. ministro, tendo presente o recurso transmittido com o vosso officio n. 195, de 5 de abril ultimo, interposto por Carreresi & Comp. da decisão pela qual confirmastes a da Alfandega de Santos, que lhes impoz a multa de 1.000\$, pelo facto de haverem importado rotulos em lingua estrangeira, que se prestam á falsificação de bebidas, resolveu por despacho de 14 do corrente, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer deste, negar provimento ao alludido recurso.

N. 560—Declaro-vos, para os devidos fins, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 31 de agosto ultimo, que o Tribunal de Contas, segundo communicou em officio n. 603, de 23 do corrente, julgou boa a fiança de 1.300\$, prestada pelo escripturario da Collectoria Federal em Botucatu, nesse Estado, Americo Mendes Gonçalves, em garantia de sua responsabilidade e de seus prepostos e constituída por uma caderneta da Caixa Economica com o deposito de igual quantia.

N. 531—Remetto-vos, para os devidos fins, a inclusa portaria de 20 do corrente que concede dous mezes de licença, em prorrogação, ao 2º escripturario da Alfandega de Santos, nesse Estado, José da Rocha Padilha, para tratar de sua saude.

Directoria das Rendas Publicas

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 25 de setembro de 1907

Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 65—Tendo Brazilio de Syllos e outros, negociantes de sal estabelecidos em Casa Branca, nesse Estado, reclamado contra o modo pelo qual a Collectoria das Rendas Federaes no mesmo municipio procura cobrar o imposto de patente daquelle producto, convém que recommendeis ao respectivo collector que, para evitar vexames aos contribuintes, observe o disposto na circular do Ministerio da Fazenda, sob n. 28, de 5 do corrente mez, publicada no *Diario Official* do dia seguinte.

N. 66—Remetto-vos o incluso officio de 2 do corrente mez, em que a Camara Municipal do Rio Preto, nesse Estado, pede a criação de uma collectoria federal no mesmo municipio, afim de que a respeito presteis os necessarios esclarecimentos.

—Sr. director da Casa da Moeda:

N. 414—Providencie para que ao collector federal em Iguassú seja entregue a quantia de 12.000\$, em 40.000 estampilhas do sello adhesivo, da taxa de 300 réis, conforme requisitou o mesmo collector no officio n. 26, de 21 do corrente.

Requerimento despachado.

Companhia Manufactora Fluminense, pedindo cópia de planilha de terrenos e marinhãs.—Deferido, no termos do parecer.

Segunda Sub-Directoria das Rendas Publicas

Sr. Anter e Machado:

N. 93—De ordem do Sr. director, declaro-vos, em solução ao vosso requerimento de 14 do corrente mez, o qual vos cumpro sellar, que se faz preciso que vos apresenteis pessoalmente, ou por procurador, perante esta directoria, para a prestação da promessa legal do cargo para o que fostes nomeado ultimamente, de collecter federal no municipio de Itacaré, no Estado do Rio de Janeiro, devendo ser também presentes os livros necessarios á escripturação da mesma collectoria para a respectiva legalização, após o que serão tomadas as providencias para a instalação da mencionada collectoria.

Outrosim, vos declaro que o cidadão Antonio Corrêa da Costa, nomeado escrivão da referida exactoria, ao qual alludis, deverá igualmente comparecer a esta repartição para o cumprimento daquella formalidade legal, a fim de poder entrar em exercicio.

Directoria do Contencioso**Requerimento despachado**

Dia 25 de setembro de 1907

Bentoda Cruz Senna, pedindo nova carta de aforamento.—Não compete a esta Directoria deferir o pedido.

Inspectoria de Seguros**EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR**

Dia 19 de setembro de 1907

A Companhia de Seguros Tethys:

N. 452—Requisitando as informações de que trata o questionario n. 61.

—Ao Sr. Ministro da Fazenda:

N. 453—Rogando que pela Repartição Geral dos Telegraphos seja collocado um telephone na inspectoria para attender as communicações de serviço publico com outras repartições.

—Ao sub-inspector de Seguros na 3ª circumscripção:

N. 454—Recomendando que verifique a temessa, com maior brevidade, possível das informações pedidas no questionario n. 61.

Dia 20

Ao Sr. Ministro da Fazenda:

N. 455—Remettendo, devidamente informado, o processo relativo ao levantamento do deposito de 200:000\$ em apolices, feito na Delegacia Fiscal do Thesouro Federal em Pernambuco pela Companhia de Seguros Tethys.

Ministerio da Marinha

Por portaria de 25 do corrente, foi nomeado Agnelio Theodoro Ribeiro para exercer o cargo de fiel de 2ª classe do corpo de officiaes inferiores da armada.

Ministerio da Guerra

Expediente de 21 de setembro de 1907

Ao Sr. Ministro da Fazenda, sollicitando providencias para que:

Sejam distribuidos os creditos das seguintes quantias:

A Alfandega da cidade do Rio Grande, de 48\$, para pagamento ao soldado do 1º regimento de cavallaria Wenceslau da Silva.

As delegacias fiscaes:

No Rio Grande do Sul, de 218\$580 á menor Aracy, filha do alferes Simplicio de Senna Cavalcante, já fallecido;

No Paraná, de 10:240\$, á conta dos §§ 5º e 8º;

Em Santa Catharina, de 22:862\$718, por conta dos §§ 5º, 10º e 15º, n. 32 a 34;

Em Matto Grosso, de 323:000\$, á conta dos §§ 9º e 15º, ns. 18, 24, 33, 34 e 35.

Sejam pagas no Thesouro Federal as seguintes quantias:

De 1:761\$380 á Companhia Novo Lloyd Brasileiro (aviso n. 794);

De 1:226\$510, sendo: a Alberto de Almeida & Comp. 163\$240; a Alexandre Ribeiro & Comp. 24\$200; a Bifano, Rocha & Comp. 74\$400; a Carvalho Costa & Comp. 39\$400; a Gonçalves Castro & Comp. 321\$600; a J. M. Camanho 76\$300; a Laport, Irmão & Comp. 170\$500; a Luiz Maceio 49\$300; a Mourira Barbosa 105\$; a Placido Teixeira & Comp. 186\$ e a Rodrigo Vianna 16\$ (aviso n. 795).

De 250\$ a José Fernandes Ferro (aviso n. 796).

De 88\$ ao jornal *O Paiz* (aviso n. 797).

—Ao Sr. Ministro da Industria, Vição e Obras Publicas, pedindo a expedição de ordens para que o 1º tenente Francisco de Miranda continue a praticar na Estrada de Ferro do Ceará.

Ao Supremo Tribunal Militar, remetendo:

Para consultar com seu parecer papéis em que o 2º tenente José de Carvalho Lima pede contagem de tempo de serviço prestado no exercicio;

Para os fins convenientes, copia dos decretos de 5 e 12 do corrente graduando e reformando officiaes e praças do exercicio.

—Ao director geral de Engenharia, mandando organizar pedido para o fornecimento da bateria de acumuladores para o holophote da fortaleza de Santa Cruz, a fim de se poder tratar da respectiva aquisição na Europa.

—Ao director geral de Saude, declarando que se manda archivar o processo que acompanhou sem officio de 16 de julho ultimo relativo aos fornecimentos ao hospital militar da Bahia, durante o 1º semestre do corrente anno, devendo recomendar-se ao conselho economico daquelle estabelecimento que, de futuro, as modificações mandadas fazer importam em organização de nova tabella, por não serem permitidas rasuras no mesmo documento.

—Ao director do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro, mandando averbar, para os effeitos de aposentaçõria, nos assentamentos do escrevente Manoel Vieira Cardoso os periodos em que serviu como praça, constantes dos papéis que se remetam.

—Ao intendente geral da guerra:

Declarando:

Em additamento ao aviso n. 45, de 22 de janeiro ultimo, que se deverá lançar em carga o material que em 1.894 volumes veiu de Hamburgo no vapor *San Nicolas*.

Em solução ao seu officio n. 797, de 2 de agosto findo, que na fazenda de Gericiú deve ser estabelecida uma internada destinada aos animaes dos corpos da guarnição

da Capital Federal, e iniciado o plantio de milho e alfafa, organizando-se as respectivas instrucções para o mesmo plantio.

Fixando os seguintes valores para a força estacionada na fortaleza de Macapá, no actual semestre:

Etapa. 1\$727; etapa para os excluidos, 1\$296; extraordinarios, 1\$288.

Mandando:

Adquirir, pela forma indicada na proposta que se envia, dous carros para transporte de munição de infantaria, modelos francez e suizo e a cangalha com ellipse de ferro para transporte de ferramenta de sapa, incluindo-se nessa aquisição um carro-padaria e uma cisterna de campanha, sendo todos esses artigos examinados pela commissão de compras na Europa;

Declarar ao commandante do 4º districto militar que não é possível conceder-se a autorização que pede o commandante da fortaleza da Lage quanto á admisión de mais dous remadores na guarnição do escaler alli em serviço, podendo, entretanto, attender-se a essa solicitação no exercicio vindouro;

Fornecer ao 1º batalhão de enzenharia dos artigos constantes do pedido que se remette, somente o material que houver em deposito.

Remetter ao commando do 7º districto militar, com destino ao delegado de engenharia, junto ao mesmo districto, o material que se menciona existente nas obras do quartel-tipo de cavallaria em S. Christovão.

—Ao chefe do estado-maior do exercito:

Approvando a proposta que faz o director geral de Saude do capitão medico de 4ª classe Dr. Antonio Pires de Carvalho e Albuquerque para servir na guarnição do Estado de Santa Catharina;

Concedendo licença ao 2º sargento reformado e asyulado Izidro José da Silva para transferir sua residencia do Estado de Santa Catharina para a Capital Federal.

Declarando que deverão ser postos á disposição do commando do 4º districto militar dous officiaes arrematados, com os vencimentos do seu posto, para auxiliarem o serviço do tiro nacional;

Recolher ao Asylo dos Invalidos da Patria, o 2º sargento João Luiz Emyrdio de Albuquerque, o soldado Anastacio José dos Santos e sua familia composta de mulher e dous filhos;

Servir na guarnição do Decife o alferes-alumno Horacio Heraclito Campello de Souza.

Permittindo:

Ao capitão Thomaz Epiphanyo Guimarães e 2º tenente Antero Martins Leal vir á Capital Federal;

Ao forriell do 6º regimento de artilharia Adolpho Corrêa de Vasconcellos, conforme pediu e de accordo com o disposto na ultima parte do aviso n. 2.653, de 19 de dezembro de 1901;

Ao cabo de esquadra asyulado Manoel Carmino de Lyra, transferir sua residencia do Estado da Parahyba para o do Pará.

—Transferindo para o 9º regimento de cavallaria o 2º tenente do 7º da mesma arma Adalberto Diniz.

Ministerio da Guerra—N. 790—Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1907.

Sr. Intendente geral da Guerra — Em solução á consulta que faz o commandante do 2º districto militar no officio a que vos referis no de n. 514, de 27 de maio ultimo, declaro ao mesmo commandante que as praças, inclusive inferiores, que venceram e não receberam em 31 de dezembro findo do lman de panno, supprimido do respectivo uniforme, por aviso de 27 de março seguinte, se deverá abonar a quantia em que importa

essa peça de fardamento, passando-se-lhes título de dívida da referida quantia para effectuar-se opportunamente o competente pagamento.

Outrosim, vos declaro que nesta data mando publicar a presente resolução em ordem do dia do exercito).

Saude e fraternidade.—Hermes Rodrigues da Fonseca.

Requerimentos despachados

Dia 25 de setembro de 1907

Olympio Agobar de Oliveira, major, pedindo publicidade do que a seu respeito diz o general Dantas Barreto no relatório que apresentou.—Não ha que deferir, á vista da informação do chefe do estado-maior.

The Brazilian Septic Tank Syndicate, propondo o emprego de um systema de depuração de mat'rias fecaes e aguas servidas.—Opportunamente será attendido.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Directoria Geral da Industria

Por portaria de 25 do corrente, foram concedidos ao telegraphista de 4ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos Wilfrido da Gama e Silva 60 dias de licença, em prorrogação, com ordenado, nos termos do art. 446 do regulamento da mesma repartição, para tratar de sua saúde.

— Por outra, de igual data, para identico fim e nos termos do mesmo artigo, foram concedidos ao praticante da contadoria daquella repartição Manoel Carneiro de Goffredo Soares seis mezes de licença, com ordenado.

Expediente de 23 de setembro de 1907

Autorizou-se a Inspectoria Geral da Illuminação Publica a mandar collocar no prolongamento da rua Dr. Souza Lima, em Copacabana, os combustores de gaz que forem allí necessarios para a illuminação publica.

Dia 25

Remetteram-se:

Ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores cópia da informação da Directoria Geral dos Telegraphos sobre o pedido de franquia telegraphica aos supplentes do substituto do juiz federal em Santa Catharina;

Ao presidente da Sociedade Paulista do Agricultura, Commercio e Industria 50 folhetos da lei sobre o povoamento do solo, sendo-lhe opportunamente enviado o restante, que deve completar o numero de 300 exemplares, que pediu.

Requerimentos despachados

Dia 25 de setembro de 1907

Manoel da Silva Cunha, pedindo privilegio para a sua invenção do rotulos annuncios de casas commerciaes, companhias e empresas industriaes, adaptado nas caixas de phosphoros de madeira e cêra.—Indeferido.

Dr. Luigi Guido Scarpa, pedindo privilegio para sua invenção de um apparelho para fazer parar o funcionamento de uma das duas met'as do thorax em beneficio da butra.—Procoda-se a exame prévio no objecto da invenção.

E. Silva & Comp., pedindo garantia provisoria para a sua invenção de processo de curtir, pellar e colorir couros ou pelles, denominado «Cortumo systema Pires». — Satisfacçam, de modo completo, o que dispõe o art. 36 do regulamento annexo ao decreto n. 8.820, de 30 de setembro de 1882.

Marçal Pinto de Campos, inspector de 2ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, pedindo promoção á 1ª classe.—Indeferido.

Jeronymo Lucio de Almeida, ex-praticante de 2ª classe da Administração dos Correios do Districto Federal, pedindo reintegração.—Indeferido.

EXAME PRÉVIO

Edgar Bohlén, pedindo privilegio para sua invenção de «processo aperfeiçado para se obter a cascina do leite». — Compareça nesta Secretaria de Estado, no dia 30 do corrente, á 1 hora da tarde.

Felix Meyer, pedindo privilegio para sua invenção de «um novo processo de empregar ou revestir as pmtas de charutos». — Compareça nesta Secretaria de Estado, no dia 30 do corrente, á 1 hora da tarde.

Directoria Geral de Obras e Viação

Por portaria de 25 do corrente foram concedidos tres mezes de licença, em prorrogação, sendo dois com ordenado e um com metade do ordenado, ao conductor de trem de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil José Egypto de Andrade Rosa, para tratar de sua saúde.

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, resolve approvar as instrucções que com esta baixam assignadas pelo director geral de Obras e Viação da respectiva Secretaria de Estado para serem observadas pela Commissão Central de estudos a construção de estradas de ferro.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1907.— Miguel Calmon du Pin e Almeida.

INSTRUCÇÕES A QUE SE REFERE A PORTARIA DESTA DATA

I

A Commissão Central de estudos e construção de estradas de ferro terá por objecto:

1º, o reconhecimento e estudos definitivos da linha ferrea de ligação dos Estados da Bahia e do Minas Geraes;

2º, a construção da estrada de ferro de S. Luiz a Cavias;

3º, os demais estudos e construções que o Governo determinar;

II

A Commissão será dirigida por um engenheiro-chefe, immediatamente subordinado ao Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

III

Fazem parte integrante destas instrucções as disposições do Regulamento da 6ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil compatíveis com as mesmas e applicaveis aos serviços e trabalhos da Commissão, devendo nessa conformidade ser também observadas pela Commissão as condições geraes e especificações adoptadas na referida divisão.

IV

A Commissão é de caracter temporario, podendo, portanto, o respectivo pessoal ser reduzido ou completamente dispensado de accôrdo com as necessidades ou conveniencias do serviço e deliberação do Ministro.

V

A nomração do pessoal será feita na conformidade do artigo precedente e do seguinte quadro:

Numero	Categoria	Vencimento annual
1	Engenheiro chefe.....	18:000\$000
1	Secretario.....	4:800\$000
2	1º Engenheiros, cada um	14:400\$000
	Chefes de secção, cada um	9:600\$000
	Engenheiros ajudantes, cada um.....	7:200\$000
	Engenheiros-conductores, cada um.....	4:800\$000
	Auxiliares technicos, cada um.....	3:000\$000
	Desenhistas de 1ª classe, cada um.....	6:000\$000
	Desenhistas de 2ª classe, cada um.....	4:000\$000
	Desenhistas de 3ª classe, cada um.....	3:600\$000
	Escrivurarios-pagadores, cada um.....	4:800\$000
	Amanuenses, cada um...	3:600\$000
	Continuos, cada um.....	1:200\$000

§ 1.º A terça parte do vencimento annual será considerada gratificação de exercicio.

§ 2.º Além dos vencimentos indicados o engenheiro chefe perceberá a diaria de 20\$ e poderá arbitrar a cada um dos demais engenheiros a de 3\$ a 10\$, conforme a categoria dos mesmos, os serviços extraordinarios que lhes forem confiados e a difficuldade da subsistencia, cabendo aos 1ºs engenheiros a de 15\$000

VI

Serão nomeados;

1.º O engenheiro chefe por portaria do Ministro;

2.º Do mesmo modo e sob proposta do engenheiro-chefe: os chefes de secção e os engenheiros ajudantes;

3.º Pelo engenheiro chefe os demais empregados.

Paragrapho unico. A destituição terá lugar pela mesma forma da nomeação.

VII

Todo o pessoal será subordinado ao engenheiro-chefe, devendo cumprir os regulamentos, instrucções e ordens que pelo mesmo engenheiro forem expedidos no desempenho da commissão.

VIII

Ao engenheiro chefe competirá:

1º, nomear e admitir o pessoal que não for de nomeação do Ministro;

2º, organizar, dirigir e fiscalizar os serviços e trabalhos da Commissão e expedir os regulamentos, instrucções e ordens de serviço que convierem para o bom andamento e execução dos mesmos, relações dos empregados entre si, e determinação das respectivas attribuições;

3º, requisitar das autoridades competentes as providencias que das mesmas dependerem;

4.º, celebrar os contractos e ajustes, necessarios para a realizacão das obras e fornecimento de materiaes;

5.º, promover a nignavel ou judicialmente a aquisicão ou desapropriacão indispensavel de terrenos e hemeitorias;

6.º, autorizar todas as despezas da commissão dentro dos creditos abertos;

7.º, resolver em ultima instancia sobre todas as duvidas e questões de caracter tecnico que se suscitarem a respeito das medições, ajustes de contas e outros objectos, havendo recurso voluntario para o ministro quando as decisões envolverem materia contenciosa;

8.º, conceder licençã até 30 dias, na forma das disposições em vigor, ao pessoal da commissão e informar sobre pedidos de licençã por maior prazo, da competencia do Ministro;

9.º, reprehender, multar ou suspender os empregados da commissão por erro, falta ou pouco zelo no cumprimento dos deveres, ficando entendido que a multa consistirá na perda de uma parte ou de todo o vencimento, e que a suspensão importará na perda total do vencimento;

10.º, fixar o numero e o salario dos operarios e os vencimentos dos auxiliares precisos;

11.º, propor ao Ministro o que julgar conveniente para o desempenho da Commissão, podendo, entretanto, deliberar e adoptar as providencias que julgar acertadas nos casos urgentes e omissos nas presentes instrucções, do que dará immediato conhecimento ao Ministro.

X

Os pagamentos serão feitos pelos escripturarios-pagadores, responsaveis nos terminos das leis vigentes, auxiliados, si for preciso á juizo do engenheiro-chefe, por pessoas da con fiança ás quaes poderã o engenheiro-chefe dos mesmos, conceder uma gratificacão diaria não excedente de 15\$, somente pelos dias de serviço.

Os trabalhadores serão pagos, no lugar dos trabalhos, semanal, quinzenal ou mensalmente, mediante recibos ou folhas, conforme for mais pratico e conveniente ao serviço.

Paragrapho unico. Aos escripturarios-pagadores, quando em viagem em exercicio do corpo, ou tendo de fazer pagamentos fora da localidade onde estiver estabelecido o respectivo escriptorio, poderã o engenheiro-chefe, arbitrar uma diaria de 2\$ a 6\$ para despezas de viagem.

A estes empregados será tambem abonada para quebras a quantia de 60\$ por mez.

X

Cada escripturario-pagador prestarã a fiança de 15:000\$.

XI

Nenhum pagamento se effectuarã sem prévia autorizacão do engenheiro-chefe ou do 1.º engenheiro devidamente habilitado pelo engenheiro-chefe, devendo nessa conformidade ser assignados ou rubricados os documentos das despezas.

XII

A escripturacão e contabilidade da commissão serão feitas segundo os livros, modelos e instrucções que ao engenheiro-chefe caberã organizar, tendo em vista a legislacão de Fazenda.

Os orçamentos, despezas occorrentes e custo effectivo dos estudos e das obras serão escripturados com methodo e clareza, de modo a se poder verificar de prompto a despeza real de cada especie de trabalho, o custo kilometrico das estradas estudadas ou

construidas e as causas que houverem concorrido para ser excedido o correspondente orçamento quando isto acontecer.

XIII

O engenheiro chefe apresentarã ao Ministro relatorios trimestraes sobre os servicos e trabalhos da commissão, acompanhados dos balancetes de despezas effectuadas, e até o dia 28 de fevereiro de cada anno, um relatorio correspondente ao findo em 31 de dezembro, comprehendendo a demonstracão geral das despezas realizadas e a relacão dos instrumentos de engenharia e dos mais objectos pertencentes á commissão.

XIV

O engenheiro-chefe indicará o 1.º engenheiro ou o chefe de seccão que o substitua nos seus impedimentos temporarios.

Si o impedimento se prolongar, o substituto será nomeado ou designado pelo Ministro.

No impedimento ou falta dos demais empregados, o engenheiro-chefe resolverã sobre as substituições necessarias, tendo em vista as categorias do pessoal e as conveniencias do serviço.

D rectoria Geral de Obras e Viaçã em 25 de setembro de 1907. — José Freire Parreiras Hortã.

Expediente de 25 de setembro de 1907

Declarou-se:

Ao engenheiro chefe do prolongamento da Estrada de Ferro de Baturité, que o Ministro da Guerra deliberou que o 1.º tenente Francisco Ayres de Miranda continue a praticar no mesmo prolongamento.

—Deu-se conhecimento ao Ministerio da Guerra dessa providencia.

A Prefeitura do Distrito Federal nada ter este Ministerio que oppor ao pedido do aforamento de terrenos de marinha sitos á rua Coronel Pedro Alves ns. 295, 299 e 301, feito por João Vasques Alvares.

—Communicou-se ao engenheiro fiscal das obras de melhramento do porto de Santos, ficar approvada a indicacão do engenheiro Diogo de Carvalho para auxiliar da mesma fiscalizacão.

—Autorizou-se:

O engenheiro fiscal da Estrada de Ferro Muzambinho a restabelecer a parada do kilometro 15 do ramal da Campanha, mantida, porém, a do kilometro 10.

A directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil a transp. rtar por conta do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, até a estacão de Ouro Preto, 1 over head traveling crane to lift tons with double gear, 1 1/2 feet height destinado á Escola de Minas.

—Deu-se, por aviso da mesma data, conhecimento ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, da providencia acima tomada.

Requerimento despachado

Dia 25 de setembro de 1907

Bento Xavier Garcia pedindo a expedico de novo aviso ao Ministerio da Fazenda nos termos do n. 16 de 31 de março proximo passado, que diz se haver extraviado. — Dirija-se ao Ministerio da Fazenda.

DIRECTORIA GERAL DOS CORREIOS

Requerimento despachado

Dia 23 de setembro de 1907

Bernardino Gomide Bueno, pedindo reintegracão no cargo de agente do Correio de Porto Feliz, Estado de S. Paulo. — Indefido

ADMINISTRACÃO DOS CORREIOS DO DISTRICTO FEDERAL E ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por portaria de 24 do corrente, foram concedidas as seguintes licençãs:

Quinze dias, na forma da lei, a contar de 10 do corrente, ao servente Oswaldo Machado, para tratamento de saúde;

Quinze dias, a contar de 16 do corrente, ao carimbador de 2.ª classe Waldemar Aurolio da Silva e Oliveira, para tratamento de saúde;

Oito dias, ao 3.º official Frederico Pereira da Silva Junior, para os effeitos de justificacão de faltas dadas por motivo de molestia, no periodo de 10 a 17 do corrente mez.

TRIBUNAL DE CONTAS

Ordens de pagamento

Ordens de pagamento, sobre as quaes preferiu despacho de registro, em 25 do corrente, o Sr. Dr. presidente deste tribunal:

Ministerio da Industria, Viaçã e Obras Publicas—Avisos:

N. 3.146, de 12 do corrente, pagamento de 12:695\$824, a diversos, de fornecimentos á Estrada de Ferro Central do Brazil, em maio e junho ultimos;

N. 3.281, de 19 do corrente, idem de 49:759\$487, a Eugenio D'sworth, de trabalhos feitos, em agosto ultimo, á Inspeccão Geral das Obras Publicas;

N. 3.282, da mesma data, idem de 14:142\$205, a Oscar Torres & Comp., de material metallico fornecido á mesma inspeccão, em setembro corrente;

N. 3.308, de 23 do corrente, idem de 20:885\$528, a Eugenio de Andrade, de trabalhos executados para a mesma inspeccão, em julho ultimo;

N. 3.309, da mesma data, idem de 74:256\$506, ao mesmo, idem idem, em agosto ultimo;

N. 3.306, de 21 do corrente, adiantamento de 30:000\$ ao engenheiro chefe da commissão de estudos definitivos e construcão da Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias, Ernesto Augusto Lassance Cunha, para despezas da mesma commissão;

N. 3.150, de 12 do corrente, pagamento de 1:125\$, a diversos, de fornecimentos á Estrada de Ferro Central do Brazil, em junho ultimo;

N. 3.145, da mesma data, idem de 69\$406, a diversos, idem, idem, em abril e maio ultimos;

N. 3.091, de 11 do corrente, idem de 2\$640 a Dias Garcia & Comp., idem, idem, em junho ultimo;

N. 3.144, de 12 do corrente, idem de 1:078\$375, a diversos, idem, idem, em abril e junho ultimos;

N. 3.165, da mesma data, idem de 10:611\$632, á Societê Anonyme Usines de Braine le Comte, idem, idem, em maio ultimo;

N. 3.166, da mesma data, idem de 325\$383 a Wilson Sons & Comp., idem, idem, em junho ultimo;

N. 3.169, de 13 do corrente, idem de 1:879\$ a diversos, idem, idem, em maio ultimo;

N. 3.151, de 12 do corrente, idem de 7\$ á Alberto de Almeida & Comp., idem, idem, em junho ultimo;

N. 3.116, de 11 do corrente, idem de 193\$810 a diversos, idem, idem, em maio e junho ultimos;

N. 3.190, de 13 do corrente, idem de 300\$, a Generoso Gonçãlves Portella, idem, idem, em junho ultimo;

N. 3.198, da mesma data, idem de 57\$600 a Mello Sampaio & Comp., idem, idem, em junho ultimo;

N. 3.193, da mesma data, idem de 152\$, a diversos, idem, idem, em maio e junho ultimo;

N. 3.114, de 11 do corrente, idem de 146\$680, a diversos, idem, idem, idem;

N. 3.192, de 13 do corrente, idem de 159\$362, a diversos, idem, idem, em junho ultimo;

N. 3.184, da mesma data, idem de 184\$310, a diversos, idem, idem, idem.

N. 3.195, da mesma data, idem de 65\$938, a diversos, idem, idem, idem.

N. 3.167, de 12 do corrente, idem de 3:253\$831 a Wilson, Sons & Comp., idem, idem, em maio e junho ultimos;

N. 3.115, de 11 do corrente, idem de 243\$745, a diversos, idem, idem, nos mezes de abril a junho ultimos;

N. 3.062, de 10 do corrente, idem de 181\$080 a Gonçalves Castro & Comp., idem, idem, em maio ultimo;

N. 3.119, de 11 do corrente, idem de 127\$800, a diversos, idem, idem, nos mezes de março, junho e julho ultimos;

N. 3.194, de 13 do corrente, idem de 755\$ a F. F. Braga, idem, idem, em dezembro de 1906;

N. 2.226, da mesma data, idem de 5:205\$366 a Societé Anonyme Usines de Braine le Comte, idem, em maio ultimo;

Ns. 2.136 e 219, de 9 de julho e 20do, corrente, idem de 165\$ a J. M. Camanho idem idem em março ultimo;

N. 3.158, de 12 do corrente, idem de 4:652\$ a José Ayres & Comp., idem a Directoria Geral dos Correios, em ago to ultimo;

N. 3.234, de 17 do corrente, idem de 5:730\$500, a diversos, idem, idem idem.

N. 3.159, de 12 do corrente, idem de 223\$200 a José Ayres & Comp., idem, idem, idem;

N. 3.161, da mesma data, idem de 195\$, ao jornal *Diario de Noticias*, de publicações feitas em proveito da mesma Directoria em janeiro ultimo;

N. 3.196, de 13 do corrente, idem de 30\$030 a M. Buarque & Comp., de transportes concedido a mesma Directoria, em julho e agosto ultimos;

N. 3.238, de 17 do corrente, idem de 2:488\$274, a diversos, de fornecimento a Inspeção das Obras Publicas em julho ultimo;

—Ministerio do Justiça e Negocios Interiores:

Avisos:

N. 3.850, de 21 do corrente, pagamento de 12:437\$820, a diversos, de material adquirido pela Colonia Correccional dos Dous Rios, nos mezes de julho a agosto deste anno;

N. 3.874, de 24 do corrente, idem de 12:780\$ a Antones dos Santos & Comp., de um automovel destinado a Directoria Geral de Saude Publica;

Ns. 3.412 e 3.801, de 23 de agosto 18 do corrente, idem de 97\$311 ao bacharel Antonio da Silva Corrêa, de gratificação, por substituição, de 30 de abril a 5 de maio ultimo;

N. 3.743, de 16 do corrente, idem de 1:047\$, a diversos, de fornecimentos para as obras da Casa de Correção, no corrente anno;

N. 3.666, de 10 do corrente, idem de 950\$500, a diversos, de fornecimento ao Museu Nacional do Rio de Janeiro, em junho a julho ultimo;

N. 3.764, de 17 do corrente, idem de 16:736\$884, a diversos, idem a Bibliotheca Nacional, em agosto ultimo;

N. 3.798, de 18 do corrente, idem de 6:000\$ ao Dr. Antonio Pinheiro Guodes, de ajuda de custo, que deixou de receber nos annos de 1890 a 1893, como Senador por Matto Grosso.

—Ministerio da Fazenda

Officios:

N. 128, da Recebedoria do Rio de Janeiro, de 10 do corrente, pagamento de 120\$ a Vidal Baptista & Comp., de fornecimentos aquella repartição em julho ultimo;

N. 819, da Alfandega do Rio de Janeiro, de 31 de agosto, idem de 9:000\$, a Haupt, Biehn & Comp., de fornecimento aquella repartição em agosto ultimo;

N. 1.352, da Imprensa Nacional, de 11 do corrente, idem de 928\$500 a Justino Mendes, de concertos effectuados naquella repartição em agosto ultimo;

N. 1.084, da Inspectoria Geral das Obras Publicas, de 28 de agosto, idem de 946\$, a diversos, de fornecimentos aquella repartição, em julho ultimo,

N. 105, da Caixa de Conversão, de 3 do corrente, idem de 45\$ a Charles Bonavite, de fornecimento aquella repartição, em junho ultimo;

N. 50, da Delegacia Fiscal no Pará, de 4 de abril, credito aquella delegacia, para pagamento do ordenado do escripturario Ricardo Clementino Freire de Mello, no periodo de 8 a 17 de maio ultimo;

N. 62, da mesma delegacia, idem de 253\$167 aquella delegacia, idem do escripturario João Figueira Linhares, de 21 de fevereiro a 7 de abril do corrente anno;

N. 12, da Delegacia Fiscal em Minas Geraes, de 27 de abril, idem de 10\$ aquella delegacia, para restituição a Baggione & Comp., de imposto de consumo que de mais pagou em 1903;

N. 528, do Laboratorio Nacional de Analyses, de 10 do corrente, pagamento de 745\$100 a V. Werneck & Comp., de fornecimentos aquella repartição, em agosto ultimo;

N. 530, do mesmo laboratorio, da mesma data, idem de 240\$ a J. F. Martins & Comp., idem, idem, idem;

N. 531, do mesmo, da mesma data, idem de 9\$ a H. Garnier, idem, idem, idem;

N. 573, do Tribunal de Contas, de 14 do corrente, idem de 2:000\$ a Imprensa Nacional, da publicação de actas e editaes do tribunal, de abril a junho ultimos;

N. 8 7, da Alfandega do Rio de Janeiro, de 29 de agosto, idem de 115\$480, a diversos, de fornecimentos aquella repartição, em julho ultimo;

N. 1.339, da Casa da Moeda, de 10 do corrente, idem de 858\$ a J. S. Nicolson & Comp., de fornecimento aquella repartição, em junho ultimo;

N. 131, da Recebedoria do Rio de Janeiro, de 13 do corrente, idem de 407\$500 ao *Correio da Manhã*, da publicação de editaes daquella repartição, nos mezes de março, maio, junho e julho ultimos;

N. 103, da Delegacia da Parahyba, de 24 de agosto, credito de 110\$022 aquella delegacia, para pagamento a Julio Maximiano da Silva, de imposto sobre vencimentos, de mais pago em 1906.

Requerimento:

Do 1º tenente commissario da armada, Ignacio Augusto Linhares, pagamento de 98\$090 de restituição devida.

—Exercicios findos:

Requerimentos:

De D. Maria Augusta Caminha Rosco, pagamento de 1:477\$419, de pensão, no periodo de 8 de outubro de 1905 a 31 de dezembro de 1906;

De M. da Silva Almeida, idem de 129\$, de transportes feitos para a Estrada de Ferro Central do Brazil, nos mezos de junho, agosto, outubro a dezembro de 1906;

De Carlos Joaquim Barbosa, idem de 308\$, da differença entre a consignação estabelecida a Cooperativa Militar do Brazil e por esta recebida, de 1 de outubro de 1902 a 31 de dezembro de 1906;

De Geraldino Rodrigues da Cunha e outro, idem de 34:151\$343, de transporte de annuaes de raça;

De D. Francisca Thereza Mendes, idem de 287\$955, do vencimento de aposentado, de seu fallecido irmão, Severino Mendes da Costa, no periodo de 1 a 27 de junho de 1906.

—Ministerio da Marinha:

Aviso n. 1.005, de 30 de agosto, pagamento de 1:006\$400 a Medeiros & Borges e Antonio Lucio de Medeiros, de fornecimento e collocação de lavatorios, latrinas e outros serviços feitos na Directoria do Expediente deste Ministerio e no Deposito Naval.

—Ministerio da Guerra—Avisos:

N. 747, de 5 do corrente, pagamento de 5:993\$910 a diversos, de fornecimentos a Intendencia Geral da Guerra, no corrente exercicio;

N. 753, de 9 do corrente, idem de 6:130\$300, a diversos, de fornecimentos a varias dependencias deste Ministerio, no actual exercicio.

DIARIO DOS TRIBUNAES

Supremo Tribunal Federal

59ª sessão em 25 de setembro de 1907

Presidencia do Sr. ministro Piza e Almeida

Ao meio-dia abriu-se a sessão, achando-se presentes os Srs. ministros Pindaliba de Mattos, Hermínio do Espirito Santo, Ribeiro de Almeida, Manoel Murтинho, André Cavalcanti, Epitacio Pessoa, Oliveira Ribeiro, Guimarães Natal, Cardoso de Castro, Amaro Cavalcanti e Manoel Espinola.

Deixaram de comparecer os Srs. ministros Lucio de Mendonça, João Pedro e Alberto Torres, por se acharem em goso de licença.

Foi lida e approvada a acta da sessão anterior e despachado todo o expediente sobre a mesa.

JULGAMENTOS

Habeas-corpus

N. 2.469—Rio Grande do Sul—Relator, o Sr. Ribeiro de Almeida; paciente, Bernardino Pereira de Barros.—Foi negada a ordem de *habeas-corpus* preventivo, por não ser illegal o constrangimento de que se queixa o paciente, unanimemente.

N. 2.471 — Rio de Janeiro — Relator, o Sr. Manoel Murтинho; pacientes, Manoel da Silva Pinto e João Alves.—Foi considerado prejudicado o pedido, por estarem soltos os pacientes, unanimemente.

Conflicto de jurisdicção

N. 179—Maranhão—Relator, o Sr. Manoel Murтинho; revisores, os Srs. André Cavalcanti e Epitacio Pessoa; entre o juiz de orphãos da capital do Maranhão e o juiz seccional no Maranhão.—Foi julgado procedente o conflicto para declarar competente a justiça local do Maranhão, unanimemente.

Appellações civis

(Sobre embargos).

N. 902—Pernambuco—Relator, o Sr. Manoel Murinho; revisores, os Srs. Pindahiba de Mattos e Hermínio do Espírito Santo; appellado-embargado, Pedro Alexandrino da Silva Maia; appellante-embargada, a Fazenda Nacional. (Julgamento addiado na ultima sessão). — Foram desprezados os embargos, contra os votos dos Srs. Manoel Murinho e Pindahiba de Mattos. Impedido, o Sr. Epitacio Pessoa.

N. 931 — Capital Federal — Relator, o Sr. Pindahiba de Mattos; revisores, os Srs. Hermínio do Espírito Santo e Ribeiro de Almeida; appellante-embargante, *The Leopoldina Railway Company Limited*; appellada-embargada, a Fazenda Nacional. — Foram desprezados os embargos, contra o voto do Sr. Hermínio do Espírito Santo. Impedido, o Sr. Epitacio Pessoa.

N. 1.177 — Bahia—Relator, o Sr. Pindahiba de Mattos; revisores, os Srs. Ribeiro de Almeida e Manoel Murinho; appellantes, João Cunha & Comp.; appellada, a Fazenda Federal. — Foi confirmada a sentença appellada, unanimemente.

Recurso extraordinario

N. 504—Pernambuco—Relator, o Sr. Cardoso de Castro; revisores, os Srs. Amaro Cavalcanti e Manoel Espinola; recorrentes, Drs. Euclides Quinteiro, João Evangelista da Frota Vasconcellos e outros; recorrido, a Fazenda do Estado de Pernambuco. — Resolvido que é caso de recurso extraordinario, unanimemente, que a justiça local era competente para julgar a causa, contra os votos dos Srs. Guimarães Natal e Epitacio Pessoa, e que não tem fundamento a prescrição allegada, unanimemente, deu-se provimento ao recurso para, reformando o accordo recorrido, julgar procedente a acção, sendo condemnado a Fazenda do Estado no pelido pelos autores, unanimemente.

DISTRIBUIÇÕES**Carta testemunhavel**

N. 970—Pará—Supplicante, a Companhia de Seguros Segurança; supplicados, Santos & Comp.—Ao Sr. ministro Epitacio Pessoa.

Sentenças estrangeiras

N. 546—Capital Federal—Requerentes, Manoel Moreira da Silva, sua mulher e outros. — Ao Sr. ministro Manoel Espinola.

Appellações civis

N. 204.—Rio Grande do Sul—Appellante, o juiz; appellado, capitão José Raphael de Azambuja. — Ao Sr. ministro Cardoso de Castro, (em substituição).

N. 1.437—Rio de Janeiro—Appellante, Antonio Joaquim Gonçalves; appellado, o espolio de Manoel Heurque Gonçalves. — Ao Sr. ministro Amaro Cavalcanti.

N. 608 — Pará — Appellante, a Fazenda Nacional; appellado, Dr. Antonio Joaquim da Silva Rajada. — Ao Sr. ministro Manoel Espinola, (em substituição).

Recurso crime

N. 182—Amazonas— Recorrente a Justiça Federal; recorrido, Eugenio Antonio Rodrigues Pará. — Ao Sr. ministro Manoel Murinho.

N. 183—Pará — Recorrente, João Baptista de Caldas Pó; recorrida, a Justiça Federal. — Ao Sr. ministro André Cavalcanti.

Revisões

N. 928—Rio de Janeiro—Petitionario, Antonio Francisco de Oliveira. — Ao Sr. ministro Ribeiro de Almeida, em substituição.

N. 937 — Pernambuco—Petitionario, Manoel Vicente Ferreira. — Ao Sr. ministro Manoel Murinho, em substituição.

N. 1.045—Capital Federal —Petitionario, Manoel Agostinho. — Ao Sr. ministro André Cavalcanti, em substituição.

N. 1.050—Minas Geraes — Petitionario, Carlos Aredes. — Ao Sr. ministro Epitacio Pessoa, em substituição.

N. 1.066—Minas Geraes — Petitionario, Modesto Casanova. — Ao Sr. ministro Guimarães Natal, em substituição.

N. 1.091 — Minas Geraes — Petitionario, Antonio Fernandes Guimarães. — Ao Sr. ministro Cardoso de Castro, em substituição.

N. 1.111—Capital Federal — Petitionario, Benedicto Ferreira Pinto. — Ao Sr. ministro Amaro Cavalcanti, em substituição.

N. 1.133 — Pernambuco — Petitionario, Antonio Acepule Wanderley. — Ao Sr. ministro M. Espinola, em substituição.

N. 1.139 — Paraná — Petitionario, Ermelino Ferreira de Araujo. — Ao Sr. ministro Pindahiba de Mattos, em substituição.

N. 1.146 — Rio Grande do Sul — Petitionario, Antonio Lugano. — Ao Sr. ministro Espirito Santo, em substituição.

N. 1.217—S. Paulo—Petitionario, Pedro Reis. — Ao Sr. ministro Ribeiro de Almeida, em substituição.

PASSAGENS**Carta testemunhavel**

N. 948 — Ao Sr. André Cavalcanti.

Conflicto de jurisdicção

N. 183 — Ao Sr. Cardoso de Castro.

Appellações civis

N. 1.414 — Ao Sr. Pindahiba de Mattos.
N. 1.385 — Ao Sr. André Cavalcanti.

Ns. 1.182, 1.191 e 1.261 — Ao Sr. Epitacio Pessoa.

Ns. 1.309, 1.239 e 1.341 — Ao Sr. Guimarães Natal.
Ns. 1.411 — Ao Sr. Cardoso de Castro.
N. 1.266 — Ao Sr. Amaro Cavalcanti.

Recursos extraordinarios

N. 493 — Ao Sr. Manoel Espinola.
N. 431 — Ao Sr. Cardoso de Castro.

Revisões crimes

N. 837 — Ao Sr. Cardoso de Castro.
N. 1.145 — Ao Sr. Epitacio Pessoa.

Homologações de sentenças estrangeiras

N. 534 — Ao Sr. Manoel Murinho.
Ns. 481 e 535 — Ao Sr. Epitacio Pessoa.
N. 455 — Ao Sr. Guimarães Natal.

Acção civil originaria

N. 7— Ao Sr. Guimarães Natal.

COM DIA**Appellações civis**

N. 1.413— Relator, o Sr. Amaro Cavalcanti.

N. 1.412 — Relator, o Sr. Cardoso de Castro.

Revisão crime

N. 1.211— Relator, o Sr. Amaro Cavalcanti.

Homologações de sentenças estrangeiras

N. 536— Relator, o Sr. André Cavalcanti.
N. 537— Relator, o Sr. Amaro Cavalcanti.

CAUSAS PARA JULGAMENTO

Na proxima sessão serão julgadas, além daquellas causas que tem preferencia legal, as mesmas annunciadas, menos as appellações civis ns. 931 e 1.177.

Levantou-se a sessão ás 4 horas da tarde. — O secretario, João Pedreira do Couto Ferraz.

Procuradoria Geral da Republica

AUTOS DESPACHADOS PELO SR. MINISTRO PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA, DR. OLIVEIRA RIBEIRO

Dia 25 de setembro de 1907

Appellações civis

N. 1.191 — Pernambuco — Appellante, a União Federal; appellado, tenente Carlos Soares.

N. 1.343 — Capital Federal — Appellante, Arlindo Pinto de Almeida; appellada, a União Federal.

N. 1.054 — Capital Federal — Appellante, Companhia Ferro Carril Jardim Botânico; appellada, a União Federal.

N. 813 — S. Paulo — Appellante, Alfredo Stramberg; appellada, a Fazenda Nacional.

M. 1.196 — Rio Grande do Sul — Appellante, Antonio Pereira de Almeida; appellada, a Fazenda Nacional.

N. 1.430 — Capital Federal — Appellante, Altino Flavio de Miranda Corrêa; appellada, a União Federal.

N. 979 — Capital Federal — Appellante, Antonio da Costa Borlido; appellada, a União Federal.

Conflicto de jurisdicção

N. 184 — Capital Federal — Suscitante, o juiz da 1ª vara de orphãos e ausentes da Capital Federal; suscitado, o juiz de direito da 1ª vara do municipio de Campos, Estado do Rio de Janeiro.

Côrte de Appellação

Camaras reunidas em 25 de setembro de 1907

Compareceram os Srs. desembargadores Tavares Bastos, Dias Lima, Pitanga, Affonso Miranda, Montenegro, Muniz Barreto, Ataúlfo de Paiva, Celso Guimarães, Gama e Souza, Bulhões Pedreira e Enéas Galvão.

Não houve sessão por falta de numero legal de juizes.

Juizo da Segunda Pretoria

JUIZ, SR. DR. LEOPOLDO LIMA — ESCRIVÃO, SR. RIBEIRO DE ALMEIDA

Despachos de 25 de setembro de 1907

Partilha amigavel

Fallecimento, Francisco José Ramos; herdeiros, Domingos José Ramos e Leonor Moreira Ramos. — Julgada por sentença.

Acção de 10 dias

Autor, João de Almeida Rocha; réo, João de Almeida Rocha. — Condena-lo o réo no pagamento da importancia perdida, juros e custas.

Processos crimes

Autora, a justiça; réos, Manoel de Araujo Bastos e Antonio Moreira Rodrigues (art. 303). — Condenados a tres mezes de prisão celular, convertida em prisão com trabalho.

Autora, a justiça; réo José Gonçalves (artigo 399). — Condemno o accusado a ser deportado.

Autora, a justiça; réo, Elaide Camillo (art. 399). — Julgado insubsistente o processado.

Autora, a justiça; réos, Antonio Reis e José Marcellino dos Santos (art. 399). — Julgado insubsistente o processado.

Autora, a justiça; réo, Manoel Marinho de Mello (art. 303). — Julgada improcedente a denuncia.

Autora, a justiça; réo, Manoel do Nascimento (art. 377). — Intimou-se o accusado para em 24 horas se defender.

Autora, a justiça; réo, Antonio Pereira da Silva (Art. 399).—Julgado insubsistente o processado.

Autora, a justiça; réo, João Pereira Cotta (Art. 399).—Officie-se á autoridade processante.

Autora, a justiça; réo, João Rodrigues da Silva (Art. 399).—Julgado insubsistente o processado.

Autora, a justiça; réo, José Joaquim de Paiva (Art. 399).—Condemnado o accusado a 22 dias e 12 horas de prisão.

Autora, a justiça; réo, Fernando Machado (Art. 399).—Idem.

Editaes de casamentos

Albano Casemiro da Silva e Antonia Francisca Rodrigues.

Alvaro Pinto de Almeida e Julieta Rosa de Mello.

Eduardo Iglesias Miguez e Isabel Perez Rodrigues.

Antonio Rodrigues da Silva Adriaõ e Maria da Conceição Martins.

Antonio Peres do Nascimento e Maria Amelia Severino.

Sebastião Pinto de Mello e Domingas Soares.

Olympio Joaquim de Moura e Joanna Maria da Cruz.

Juizo da Decima Segunda Pretoria

JUIZ. DR. JOSÉ OVIDIO MARCONDES ROMEIRO — ESCRIVÃO, FRANCISCO PINTO DE MENDONÇA

Despachos de 25 de setembro de 1907

Executivo

Exequente, Orsim Justo Coelho da Silva; executado, João Baptista Gioia.—Cumpra-se a sentença, de fls.

Ação de 10 dias

Autor, Manoel Januario de Freitas; réo, Joaquim de Andrade.— Condemnado o réo no pedido, juros da mora e custas.

Despejo

Autor, João Fernandes; réo, Manoel Pinto da Costa.—Rejeitada a excepção de incompetencia.

EDITAES

Juizo de Direito da Segunda Vara de Orphãos

O Dr. Pedro de Alcantara Nabuco de Abreu, juiz de direito da 2ª vara de orphãos do Districto Federal, etc. :

Faço saber aos que o presente edital virem, ou delle noticia tiverem, que, para melhor execução do disposto na Ord. L. 1. T. 88, §§ 13 a 18 e art. 136, n. 109, do decreto n. 5.561, de 19 de junho de 1905, este juizo recebe propostas, todos os dias uteis, das 10 horas da manhã ás 3 1/2 da tarde, em virtude de requerimento do Exm. Dr. curador geral dos orphãos, das pessoas que porventura queiram receber menores de sete annos de idade para cima, afim de os empregar nos trabalhos de lavoura, horticultura, artes e offeios mecanicos ou no serviço domestico, com as condições estipuladas por este juizo, que tem sua sede á rua dos Invalidos n. 108. E, para que chegue a noticia ao conhecimento de quem interessar possa, mandei passar o presente, que será affixado no logar do costume, e mais dous de igual teor, que serão, um publicado pela imprensa e outro junto aos autos do requerimento já citado do Dr. curador dos orphãos. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 5 de março de 1907. Eu, Aymthas de Lima, escrivão interino, o subscrevo.— *Pedro de Alcantara Nabuco de Abreu.*

Juizo de Direito da Segunda Vara Commercial

De 3ª praça, com o prazo de 8 dias, para venda e arrematação dos bens penhorados a Eduardo Augusto Pacheco e sua mulher, no executivo hypothecario que lhes move o Dr. Manoel José Duarte, na fôrma abaixo

O Dr. Torquato Baptista de Figueiredo juiz de direito da 2ª vara do commercio do Districto Federal:

Faz saber aos que o presente edital virem que, por este juizo e cartorio do escrivão que este subscreve, se processam os autos de executivo hypothecario entre partes, como exequente o Dr. Manoel José Duarte e executados Eduardo Augusto Pacheco e sua mulher, nos quaes, por parte do exequente, lhe foi dirigida a petição do teor seguinte: Petição: Exm. Sr. Dr. juiz de direito da 2ª vara commercial — O Dr. Manoel José Duarte requer a V. Ex. que se digne ordenar a expelição de editaes de 3ª praça, com abatimento, prazo e condições legaes para venda e arrematação dos immoveis penhorados a Eduardo Augusto Pacheco e sua mulher, no executivo hypothecario que o supplicante lhes move; por isso que taes bens não encontraram licitantes na 2ª praça. Nestes termos, P. deferimento. Rio, 20 de setembro de 1907. — *J. F. de Gusmão Lima, advogado.* (Estava devidamente sellada.) Despacho: Sim. Rio, 29 de setembro de 1907.

— *T. Figueiredo.* Em virtude do que se passou o presente edital, pelo teor do qual o official semanario, trará a publico prégo de venda e arrematação, em praça deste juizo, no dia 4 do outubro proximo futuro, ás 11 1/2 horas da manhã, depois da audiencia do estylo, á rua dos Invalidos n. 108, os bens penhorados a Eduardo Augusto Pacheco e sua mulher, os quaes constam da avaliação junta aos autos e são os seguintes: Predio assobradado da rua Carvalho de Sá n. 34, freguezia da Gloria, formato de beirada, com cinco janellas no pavimento superior, com portadas de madeira, portão e gradil de ferro e duas janellas no pavimento inferior e uma grande entrada toda lagueada; mede o referido predio de frente 12^m.70 e de fundo 20^m.20; tem ao lado um quintal murado, medindo de frente 6^m.50, e todo cimentado. Divisão do predio: pavimento superior, tres grandes quartos com janellas, sala de visitas e sala de jantar, com janellas e uma porta, com uma escada de cantaria e gradil de ferro que dá para a chacara, que mede de frente 30^m.0 e de fundo 147^m.70, toda arborizada e toda murada de pedra, cal e tijolo. Divisão do pavimento inferior: uma sala, quatro quartos e um grande salão, todos esses commodos tem janellas e portas com portadas de madeira; o referido predio tem um puchado que mede de frente 10^m.70 e de comprimento 8^m.70. Divisão do pavimento superior: dous quartos, cosinha e dispensa, tulo com janellas; tem uma escada toda ladrilhada que dá para o pavimento inferior, que é dividido em uma cocheira, banheiro, latrina e dous grandes depositos para agua; todo o predio e puchado são construidos de pedra, cal e tijolos, todo forrado e assoalhado e está bem conservado, avaliado em 70.000\$. Terreno: um grande terreno na rua Carvalho de Sá, junto ao predio n. 34, freguezia da Gloria, medindo de frente 50^m.80 e de comprimento 167^m.80, é todo murado de pedra, cal e tijolo; tem um portão com portadas de cantaria, avaliado em 50.000\$. Total da avaliação 120.000\$. — Estes bens irão a esta 3ª praça pelo preço de 96.000\$, devido ao abatimento legal de 20%; e caso não appareçam licitantes sobre esse preço, irão os mesmos a leilão a quem mais der e maior lança

offerecer. E quem os mesmos pretender arrematar deverá comparecer no referido dia, hora e logar acima designados, afim de ter logar a praça, cuja arrematação será feita mediante pagamento á vista ou fiança idonea por tres dias. E, para constar, passaram-se este e outros de igual teor, que serão publicados e affixados na fôrma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, em 25 de setembro de 1907.—Eu, Arnaldo da Silva Trilho, escrivão interino, subscrevi. *Torquato Baptista de Figueiredo.*

Juizo de Direito da Terceira Vara Commercial

De convocação dos credores da massa fallida de Gouvêa & Comp., para se reunirem na sala das audiências deste juizo, á rua dos Invalidos n. 108, no dia 10 de outubro proximo futuro, á 1 hora da tarde, afim de verificarem seus creditos e, approvados, assistirem á leitura do relatório do syndico provisório, deliberarem sobre concordata, si for apresentada a respectiva proposta, ou formar contracto de união, elegendo-se syndico definitivo e uma commissão fiscal, nos termos do art. 66 da lei n. 859, de 16 de agosto de 1902

O Dr. José Affonso Lamounier Junior, juiz de direito da 3ª Vara Commercial do Districto Federal, etc.:

Faço saber aos que o presente edital virem, em como por parte dos syndicos provisórios da fallencia de Gouvêa & Comp., me foi dirigida a petição do teor seguinte: Exm. Sr. Dr. Lamounier Junior, digno juiz da 3ª Vara Commercial, etc.—Tupinambá & Comp., syndicos provisórios da fallencia de Gouvêa & Comp., nos termos do art. 195 do regulamento n. 4.855, requerom a V. Ex. designação de dia e hora para ter logar a reunião dos credores da firma fallida, expedindo-se os respectivos editaes e cartas aos credores. E porque o serviço para levantamento do balanço da escripturação, que não está ainda nos livros auxiliares, seja trabalhoso e dependa de cuidado para fiel exactidão de sua apuração, pedem a V. Ex. que sejam concedidos mais 10 dias além do prazo, para effectuar-se a reunião. Neste termos, pedem deferimento. Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1907.—Por procuração, *Arthur Bandeira.* Despacho: Como requerem, designando o escrivão dia e hora. 19 de setembro de 1907.— *Lamounier Junior.* Em virtude do que se passou o presente edital, pelo qual são convidados os credores da fallencia de Gouvêa & Comp. para se reunirem no logar, dia e hora acima designados, afim de verificarem seus creditos e, approvados, assistirem á leitura do relatório do syndico provisório, deliberarem sobre concordata, si for apresentada a respectiva proposta, ou formar contracto de união, elegendo-se syndico definitivo e uma commissão fiscal, nos termos do art. 66 da lei n. 859, de 16 de agosto de 1902, advertindo que os credores ausentes poderão constituir procuradores por telegramma, cuja minuta autentica ou legalizada deverá ser entregue ao expeditor, que na transmissão mencionará esta circumstancia, sendo licito a um só individuo ser procurador de um ou mais credores, com tanto que não seja devedor á massa, entendendo-se o mesmo habilitado a tomar parte em todas as deliberações que na reunião forem tomadas, sendo que para a concordata será observado o disposto no art. 54, letras a, b, c e d da citada lei n. 859, de 16 de agosto de 1902. E para constar passaram-se este e mais dous de igual teor, que serão publicados e affixados na fôrma da lei, pelo official de semana deste juizo, que, de assim o haver cumprido, lavrará a competente cer-

lidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 23 de setembro de 1907. E eu, João de Souza Pinto Junior, escrevão, o escrevi. — José Affonso Lamounier Junior.

Juizo da Nona Pretoria

De citação

O Dr. José Jayme de Miranda, juiz da Nona Pretoria do Districto Federal, etc.:

Faço saber que, por parte da justiça publica, foi offerecida e por este juizo recebida uma denuncia, pela qual o réo Antonio Monteiro Pedroso tem de ser processado como incurso nas penas do art. 303 do Codigo Penal e, porque não tenha sido possível citar pessoalmente a esse accusado, em razão de não ser encontrado nem delle haver noticia, o cita pelo presente para, depois de findo o prazo de 20 dias, comparecer á primeira audiencia deste juizo e ás consecutivas, afim de assistir á inquirição de testemunhas e se ver processar pelo dito crime e, bem assim, a comparecer á primeira audiencia, depois de preparado o processo, afim de ser julgado, tudo sob pena de revelia. As audiencias realizam-se ás terças e sextas-feiras, ao meio dia. E para constar ao dito accusado mandei passar o presente edital, que será afixado no lugar do costume. Capital Federal, 25 de setembro de 1907. — José Jayme de Miranda.

NOTAS ECONOMICAS

Do relatório apresentado á Camara Municipal de S. Paulo pelo prefeito, relativamente ao anno passado, extrahimos as seguintes notas:

Com o calçamento executado em 1906, que foi de:

- 51.607^m214 de paralelepipedos,
- 13.339^m28 de macadam, e
- 8.902^m85 de paralelepipedos em

sargetas nas ruas macadamizadas, a Prefeitura attingiu, para o periodo correspondente aos oito annos decorridos desde a sua criação, a totalidade de 959.644^m260 de superficie revestida, sendo:

Pedra.....	670.723, ^m 259
Macadam.....	283.775, ^m 249
Madeira.....	3.650, ^m 200
Asphalto.....	1.495, ^m 252

Total..... 959.644, ^m260

No fim do triennio corrente terá, pois, a Prefeitura excedido o algarismo de um milhão de metros quadrados.

Ao tomar posse do cargo de prefeito, em 7 de janeiro de 1899, o calçamento existente era de 657.816, ^m210, decompondo-se em:

Pedra.....	626.700, ^m 200
Macadam.....	31.116, ^m 210

Total..... 657.816, ^m210

O calçamento actual da cidade é, pois, de 1.617.460, ^m270. A natureza desse calçamento apresenta os seguintes numeros:

Pedra (paralelepipedos e pequena extensão de pedra faceada).....	1.297.423, ^m 259
Macadam.....	314.801, ^m 259
Madeira.....	3.650, ^m 200
Asphalto.....	1.495, ^m 242

Total..... 1.617.460, ^m270

Este ultimo algarismo mostra que a nossa Capital já se acia em pé de excellente confronto com as cidades mais adiantadas em materia de viação e em condições semelhantes de desenvolvimento.

E' assim que, para limitar a comparação ás duas cidades do continente sul americano, cujo progresso rapido offerece tão grandes analogias com o de S. Paulo — Buenos Aires e Rosario de Santa Fé —, a área calçada por habitante é de:

Buenos Aires.....	6, ^m 246
Rosario.....	6, ^m 282
S. Paulo (250 a 300.000 almas).....	6, ^m 243 a 5, ^m 239

A proporção das ruas macadamizadas, nas tres cidades, é a seguinte, tambem por habitante:

Buenos Aires.....	0, ^m 282 (5%)
Rosario.....	1, ^m 284 (27%)
S. Paulo (média).....	1, ^m 200 (20%)

A metropole argentina apresenta, porém, algarismos tão baixos em relação a esta especie de revestimento, graças, exclusivamente, a circunstancias muito particulares.

Nestes termos se acham essas circunstancias expostas em documento official:

« Em uma cidade como Buenos Aires em que a pedra é cara e o sub-sólo tão pouco resistente, o macadam torna-se excessivamente dispendioso, por causa do custo de conservação.

Na Avenida Alvear, que conduz a Palermo, (a arteria de luro da capital platina), embora se a prohibido o transito de carroças com o intuito de evitar a deterioração do calçamento, é necessario empregar constantemente um pessoal numeroso para poder mantelo no estado conveniente.

O custo de mudam é de 7 prastras, papel, por metro quadrado, e o de sua conservação de \$ 80 por metro quadrado e anno.»

E' justamente o contrario que se dá em S. Paulo.

As despesas da turma de macadamisação accusam os seguintes algarismos:

1 Reposição por conta da Light and Power.....	16:321\$650
2 Reposição da Rep. de Aguas e Esgotos.....	2:094\$840
3 Reposição de terceiros.....	1:963\$305
4 Despesas de fixamento.....	15:59\$015
5 Despesas de conservação.....	19:711\$375
	55:690\$105

Sendo de 283.422^m2,68 a superficie de macadam das ruas onde se procedem a operações de conservação, a despesa por metro quadrado foi, pois, de 69, 54 réis.

Temos, portanto, em réis

	Cons- truccão	Custeio	Porcen- tagem
Buenos Aires	9.520	1.096	11 %
S. Paulo	5.000	70	1,4 %

As despesas com o fixamento subiram a 251 réis por metro quadrado, por causa da alta havida no producto empregado.

Devemos aqui consignar que a sua applicação, adoptada pela Prefeitura com tão bons resultados, foi recentemente reconhecida como o unico systema realmente pratico entre os que tem sido propostos com objectivo identico.

Continua a ser feito de modo cada vez mais satisfactorio o serviço de fiscalizaçao do leite, no municipio da capital.

Raro é hoje a fiscalizaçao encontrar, dentro numerosas verificações a que procede diariamente, leite falsificado, e por um ou outro caso de falsificaçao, pela simples mistura de agua, é sempre punido o infractor.

Actualmente existem em S. Paulo 4.000 vaccas leiteiras, fornecendo cerca de 20.000 litros de leite por dia, tendo sido matriculadas, no corrente anno, com os numeros de 9.255 a 10.528, 1.274 vaccas.

Ns diversos estabelecimentos existentes na capital soffreram a inoculaçao de tuberculina 1.507 vaccas, das quaes 1.139 foram consideradas boas, 238 tuberculosas e 19 ficaram reservadas para novo exame.

As 268 declaradas tuberculosas foram inutilizadas e autopsiadas no matadouro municipal, confirmand-se sempre os diagnosticos resultantes da accao da tuberculina.

Dessas 268, 119 eram crioulas do municipio da capital, 58 do interior do Estado, 1 de Santos, 1 do Rio de Janeiro, 7 de Minas Geraes, 1 da Republica Argentina e 1 da Hollanda.

Os proprietarios das vaccas, inutilizadas no matadouro, eram indemnizados com 100\$, tendo passado a ser com 50\$ por vacca, e a virtude da lei n. 902, de 12 de maio de 1906, que nesse ponto alterou a de n. 702, de 22 de novembro de 1904, em vista das razões por mim expostas á Camara em relatório anterior. Essa medida teve por fim evitar a especulaçao que se fazia com o transporte para esta capital de vaccas condemnadas em Santos, Campinas e outras localidades, com o fito na invernizaçao de 100\$ por cabeça.

Durante o anno, á requisizaçao do Dr. fiscal sanitario municipal, foram feitos pelo «Desinfectorio Central» desinfectões em 164 estabelecimentos, após a sahida de vaccas tuberculosas.

Matricularam-se durante o anno 663 vendedores ambulantes de leite.

O movimento financeiro do exercicio foi o que consta dos seguintes titulos:

Recetta ordinaria.....	4.161:142\$507
Recetta extraordinaria... ..	123:080\$904
Emprestimos.....	460:000\$00
Saldo do anno anterior.....	206:850\$501
Despesa orçamentaria.....	3.707:638\$507
Despesa extraordinaria em virtude do leis es. cicas... ..	1.243:435\$519
	4.951:673\$912
	4.951:07\$912

Comparando a recetta orçada com a arrecadada, temos:

Recetta ordinaria orçada	3.904:000\$000
Recetta ordinaria arrecadada.....	4.161:142\$507
Excesso.....	257:142\$507
Recetta extraordinaria orçada.....	157:000\$000
Recetta extraordinaria arrecadada....	123:080\$904
Diferença....	33:919\$096
Excesso liquido	223:223:411

Fazendo o mesmo calculo quanto á despesa, temos:

Despesa autorizada no orçamento....	4.062:000\$000
Transporte feito em virtude dos actos ns. 24 ^o , de 25 de novembro de 1906, e 25 ^o , de 21 de janeiro de 1907.....	1:547\$769
Liquido...	4.060:452\$31
Despesa realizada.....	3.707:638\$393
Sobra de creditos.....	352:814\$538
Despesas autorizadas por creditos extra-orçamentarios.....	2.113:866\$516
Despesa realizada.....	1.243:435\$519
Sobra de creditos.....	870:430\$997
Total das sobras.....	1.223:245\$535

A comparação do estado em que se encerrou a caixa no ultimo exercicio com o dos exercicios anteriores é a seguinte:

Saldo de 1898.....	6:032\$917
> de 1899.....	55:351\$234
> de 1900.....	640:518\$432
> de 1901.....	1.395:193\$391
> de 1902.....	1.405:961\$142
> de 1903.....	991:162\$271
> de 1904.....	581:733\$191
> de 1905.....	236:850\$501
> de 1906.....	\$

O quadro comparativo da receita, nos mesmos exercicios, é o seguinte:

1898.....	2.689:619\$57
1899.....	3.730:057\$92
1900.....	3.759:901\$187
1901.....	4.022:248\$918
1902.....	3.901:942\$833
1903.....	4.078:352\$611
1904.....	4.550:325\$909
1905.....	4.152:499\$614
1906.....	4.234:223\$411

A comparação da despesa municipal, nos quatro ultimos exercicios, é a seguinte:

1903.....	4.493:151\$982
1904.....	4.959:744\$89
1905.....	4.503:188\$04
1906.....	4.951:073\$912

O movimento dos emprestimos tem sido o seguinte:

Titulos assignados e recolhidos á caixa durante o exercicio.....	500:000\$000
Titulos emitidos nos exercicios anteriores.....	2.320:000\$000
Pagamentos realizados no exercicio.....	534:200\$000
Pagamentos realizados nos exercicios anteriores.....	2.278:600\$000
Saldo em caixa.....	7:200\$000
2.820:000\$000	

O estado da divida passiva, ao encerrar-se o exercicio, era o seguinte:

1 ^o emprestimo.....	6:200\$000
2 ^o emprestimo.....	125:000\$700
3 ^o emprestimo.....	1.030:000\$000
4 ^o emprestimo (extincto).....	\$
5 ^o emprestimo(idem).....	\$
6 ^o emprestimo.....	682:500\$
7 ^o emprestimo (ainda não totalmente emitido).....	2.712:700\$000
4.546:400\$000	

O quarto emprestimo fôra já amortizado no exercicio anterior e o quinto ficou inteiramente amortizado, salvo quanto a poucos titulos de alguns retarlatarios, que os não procuraram, mas que não vencem mais premios e cujo capital e uros deixam de pesar sobre o orçamento, por estarem em deposito á disposição dos credores.

No exercicio de 1907 ficará também inteiramente resgatado o 1^o emprestimo.

A divida municipal era representada por titulos de varias emissões com juros e amortização diversos, assim discriminados:

Emprestimo :

1 ^o , juros de 7%, amortização de 5%	
2 ^o , idem de 7%, idem.....	5%
3 ^o , idem de 7%, idem.....	2%
5 ^o , idem de 8%, idem.....	10%
6 ^o , idem de 6%, idem.....	1%
7 ^o , idem de 7%, idem.....	2%

Segundo o *Anuario da Estatistica Demographica Sanitaria* da cidade de S. Salvador, foi este o movimento do porto em 1906:

Entraram durante o anno 1.911 embarcações, sendo 784 a vapor, 183 a vela e 944 de pequena cabotagem; todas ellas com 1.481.913 toneladas, 57.023 tripolantes e 10.195 passageiros, dos quaes 8.302 masculinos e 1.893 femininos.

Das 784 embarcações a vapor eram: 333 nacionaes, com 201.131 toneladas, 16.052 tripolantes e 5.085 passageiros, e 451 estrangeiras, com 1.205.217 toneladas, 35.708 tripolantes e 2.261 passageiros; das quaes 183 a vela 113 eram nacionaes, com 8.006 toneladas e 657 tripolantes, e 70 estrangeiras, com 33.035 toneladas e 734 tripolantes, e mais 944 de pequena cabotagem com 34.554 toneladas, 3.874 tripolantes e 2.846 passageiros.

Nacionalidades destas embarcações: 1.390 nacionaes e 521 estrangeiras, das quaes 239 inglezas, 124 allemãs, 59 francezas, 39 norueguesas, 21 austro-hungaras, 10 belgas, 6 argentinas, 4 chilenas, 4 hollandezas, 4 russas, 4 norte-americanas, 3 dinamarquezas, 2 italianas, 1 portugueza e 1 hespanhola.

Sahiram 1.840 embarcações, sendo 771 a vapor, 177 a vela e 892 de pequena cabotagem; 1.331 nacionaes e 503 estrangeiras; levaram para fóra do Estado 54.784 tripolantes e 8.286 passageiros, dos quaes 6.677 masculinos e 1.609 femininos.

NOTICIARIO

Congratulações — O Sr. Presidente da Republica recebeu o seguinte officio:

Exm. Sr. Dr. Presidente da Republica—Tenho a honra de comunicar a V. Ex. que em sessão da Camara Municipal desta ci-

dade, no dia 16 deste, foi votada a seguinte moção:

A Camara Municipal da cidade de Dóres da Boa Esperança, reunida em sessão ordinaria, interpretando fielmente os sentimentos patrioticos do povo dórense, felicita calorosamente á Patria Brasileira, na pessoa do egregio Presidente da Republica pelo brilho inexcidível da delegação brasileira na conferencia de Haya.

Esta moção que foi apresentada pelo vereador Abreu Carvalho teve aprovação unanime.

Apresento a V. Ex., para aproveitar a oportunidade, os meus protestos de alta consideração e o testemunho de minha admiração profunda.

Saude e fraternidade. — Paço da Camara Municipal da Cidade de Dóres da Boa Esperança, 16 de setembro de 1907.—O presidente da camara, *Anselmo Francisco Machado*.

Correio — Esta repartição expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Pelo *Itauna*, para Penedo e Recife, recebendo impressos até á 1 hora da tarde, cartas para o interior até á 1 1/2, ditas com porte duplo até ás 2 e objectos para registrar até ás 12 da manhã,

Pelo *Muquy*, para Cabo Frio e portos do Espirito Santo, recebendo impressos até ás 2 horas da tarde, cartas para o interior até ás 2 1/2, ditas com porte duplo até ás 3 e objectos para registrar até á 1.

Pelo *Byron*, para Santos, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9 1/2 e ditas com porte duplo até ás 10.

Pelo *Tyne*, para Santos, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9 1/2 e ditas com porte duplo até ás 10.

Pelo *Aymoré*, para Portos do Espirito Santo, Caravellas, Bahia, Sergipe, Penedo e Villa Nova, recebendo impressos até ás 12 horas da manhã, cartas para o interior até ás 12 1/2 da tarde, ditas com porte duplo até á 1 e objectos para registrar até ás 11 da manhã.

Pelo *Sausemberg*, para o Estado do Rio Grande do Sul, recebendo impressos até ás 12 horas da manhã, cartas para o interior até ás 12 1/2 da tarde, ditas com porte duplo até á 1 e objectos para registrar até ás 11 da manhã.

Pelo *Caravellas*, para o Havre, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã e cartas para o exterior até ás 10.

Nota—Saques para Portugal e vales postaes para o interior, nos dias uteis, até ás 2 1/2 da tarde.

— Recebimento de encomendas para Portugal, Açores e Madeira, nos mesmos dias, das 8 horas da manhã ás 5 da tarde, até á vespera da partida dos paquetes que se destinarem a Lisboa, exceptuando os da *Compagnie Messageries Maritimes*; e entrega, também nos mesmos dias, das 10 horas da manhã ás 2 da tarde.

Obituario—Sepultaram-se, no dia 29 de setembro de 1907, 41 pessoas, sendo:

Nacionaes.....	83
Estrangeiros.....	8
Do sexo masculino.....	41
Do sexo feminino.....	11
Maiores de 12 annos.....	25
Menores de 12 annos.....	16
Indigentes.....	41

Secção de Meteorologia da Marinha — Repartição da Carta Marítima — Serviço Meteorológico Nacional —
Resumo meteorológico e magnético do dia 24 de setembro de 1907 (terça-feira).

Estação	Horas	Barometro a 0 ^c	Temperatura do ar	Tensão do vapor	Humidade relativa	Direcção e força do vento (Escala Beaufort)	Estado atmosferico	Meteoros	Nebulosidade	Observações feitas uma vez em 24 horas						
										Temperatura maxima (exposta)	Temperatura maxima (à sombra)	Temperatura minima	Evaporação à sombra	Chuva cahida	Duração do brilho solar	
Central ao morro de Santo Antonio		m/m	°	m/m	%					0	0	0	m/m	m/m	h	
	1 a...	754.39	20.6	15.53	86.1	NW	1	—	—	—	—	—	—	—	—	
	2...	753.89	20.5	15.43	86.0	W	3	—	—	—	—	—	—	—	—	
	3...	753.61	21.0	15.44	83.2	WSW	3	—	—	—	—	—	—	—	—	
	4...	753.80	21.0	14.81	80.0	SW	2	—	—	—	—	—	—	—	—	
	5...	754.67	21.1	15.70	84.4	SW	2	—	—	—	—	—	—	—	—	
	6...	755.46	21.0	16.41	89.0	SW	5	Incerto	Chuviscos	..	10	—	—	—	—	—
	7...	755.89	21.4	16.33	86.5	WSW	4	Mão	Chuva	..	10	—	—	—	—	
	8...	755.19	20.8	16.21	89.0	W	2	Mão	Chuva	..	10	—	—	—	—	
	9...	755.19	21.0	16.55	89.0	NW	4	Incerto	10	—	—	—	—	
	10...	753.37	21.8	16.80	81.8	NW	2	Incerto	Nevoeiro tenue abixo	..	10	—	—	—	—	
	11...	752.87	22.7	16.42	80.4	NNW	3	Incerto	Nevoeiro tenue baixo	..	10	—	—	—	—	
	12...	752.84	21.0	16.65	75.0	NW	3	Incerto	Nevoeiro tenue baixo	..	10	—	—	—	—	
	13...	752.93	25.3	15.16	61.4	W	5	Incerto	Nevoeiro tenue baixo	..	10	—	—	—	—	
	14...	752.86	25.6	15.67	64.0	W	5	Incerto	Nevoeiro tenue baixo	..	10	—	—	—	—	
	15...	752.91	25.7	15.79	64.1	WSW	3	Incerto	Nevoeiro tenue baixo	..	10	—	—	—	—	
	16...	752.73	25.6	15.32	62.3	WSW	5	Incerto	10	—	—	—	—	
	17...	753.26	25.2	15.91	67.0	SW	4	Incerto	10	—	—	—	—	
	18...	754.92	24.1	15.00	71.3	SW	2	Incerto	10	—	—	—	—	
	19...	754.73	23.2	16.62	78.8	SW	4	Incerto	10	—	—	—	—	
	20...	755.30	22.8	16.70	81.0	SW	3	Incerto	10	—	—	—	—	
	21...	755.83	22.2	16.55	83.1	W	3	Incerto	Chuviscos	..	10	—	—	—	—	
	22...	755.66	22.2	15.35	77.6	WSW	3	Incerto	Chuviscos	..	10	—	—	—	—	
	23...	757.28	21.9	16.40	81.0	W	6	Incerto	Chuviscos	..	10	26.2	—	—	—	
24...	756.54	21.5	15.13	79.2	W	6	—	—	—	—	—	—	—	—		

RESULTADOS MAGNETICOS DA ESTAÇÃO CENTRAL

Declinação do dia 24—9—07=9° 08' 02" NW
Inclinação = - 13.986 (Extremo norte para cima)

Secção de Meteorologia, 25 de setembro de 1907—Observações meteorológicas simultaneas a 0 h. m. de Greenwich (9 hs. 07 ms. a. t. m. do Rio)

ESTAÇÕES	Pressão ao nível do mar	Temperatura à sombra	Tensão do vapor de agua	Temperatura média na vespera	ESTAÇÕES	Pressão ao nível do mar	Temperatura à sombra	Tensão do vapor de agua	Temperatura média na vespera
Belém.....	762.72	25.7	20.18	27.05	S. Paulo.....	763.43	16.8	11.60	19.00
S. Luiz.....	—	—	—	27.75	Santos.....	765.58	28.8	10.34	21.75
Parnahyba.....	—	—	—	27.00	Paranaguá.....	766.19	20.8	12.70	18.95
Fortaleza.....	762.79	28.4	19.46	27.00	Curityba.....	758.42	12.4	9.73	18.90
Natal.....	763.50	27.6	18.43	24.90	Guarapuava.....	765.22	13.5	10.86	22.85
Parahyba.....	—	—	—	25.00	Asuncion.....	—	—	—	—
Recife.....	733.98	27.0	18.42	26.65	Posadas (x).....	761.20	18.0	15.36	21.00
Joazeiro.....	—	—	—	—	Florianopolis.....	761.15	17.9	10.98	20.35
Maceió.....	—	—	—	25.00	Corrientes (x).....	764.30	18.0	13.81	21.00
Aracajú.....	763.75	25.5	19.34	24.90	Itaipu.....	765.97	18.0	12.92	18.95
Ondina (Bahia).....	—	—	—	—	Porto Alegre.....	765.24	16.0	12.09	18.50
S. Salvador.....	763.28	24.9	19.71	25.20	Santa Maria.....	766.39	16.5	11.09	17.00
Cuyabá.....	763.84	28.0	20.12	29.75	Bagé.....	763.65	15.7	10.36	15.50
Uberaba.....	763.66	21.9	17.25	21.50	Rio Grande.....	766.08	17.8	11.28	17.35
Victoria.....	761.39	23.5	18.73	24.70	Cordoba (x).....	766.50	14.0	10.56	15.00
Barbacena.....	764.83	18.0	10.87	16.85	Rosario (x).....	767.50	12.0	9.19	13.50
Juiz de Fora.....	765.34	20.2	12.47	20.75	Mendoza.....	—	—	—	—
Campinas.....	764.31	18.8	11.23	19.90	Buenos Aires (x).....	767.00	12.0	7.96	12.50
Capital (Rio).....	764.88	21.2	14.69	22.85	Montevideo.....	768.50	12.3	8.38	12.50

Em S. Paulo choveu na tarde de hontem.
Em Santos choveu na noite de hontem.
Em Florianopolis soprou S muito fraco de 1 h. p. de hontem até 1 h. a. de hoje.

Probabilidades na Capital até amanhã ao meio-dia: Tempo variavel. Ventos do sudoeste.
Até às 2 hs. 30 ms. p. de hontem não se recebeu mais telegramma algum.
NOTA.—As observações com este signal (x) são de hontem.—E. ADELINO MARTINS, chefe.

Observatorio do Rio de Janeiro—Boletim meteorologico—Dia 22 de setembro de 1907.

Horas	Barometro a 0°	Temperatura centigrada	Tensao do vapor	Humidade relativa	Ventos		Céo		Phenomenos diversos
					Velocidade	Direcção	Fracção	Nuvens	
1 h. m.....	759.8	18.3	13.2	84	1.7	ENE	1.0	CK. KN	
4 h. m.....	759.0	17.3	12.9	84	4.8	ENE	0.5	C. CK	
7 h. m.....	760.2	17.7	12.9	82	2.4	NE	1.0	CK. S	
10 h. m.....	760.9	19.4	13.3	79	1.3	NNW	0.9	CK. KN	
1 h. t.....	759.5	21.7	13.9	72	0.0	—	0.9	CK. KN	
4 h. t.....	757.4	21.7	13.9	72	4.5	SE	1.0	KN. SK	
7 h. t.....	759.0	21.4	13.3	70	3.3	ENE	1.0	CK. KN	
10 h. t.....	759.6	20.2	13.4	76	3.0	ENE	0.9	CK. KN	
Médias.....	759.43	19.71	13.20	77.4	2.6		0.9		

Temperatura: maxima, ás 2 hs. 1/2 T 22.4; minima, ás 4 hs. 25 m. M. 16.9.—Evaporacáo em 24 horas, 1.5.—Ozone: ás 7 hs. m., 0; ás 7 hs. p., 0.
 —Chuva cahida: ás 7 hs. da manhã, 0m/m,99; ás 7 hs. da noite 0.00.—Total em 24 horas, 0m/m,99.—Horas de insolação, 1 h. 15 m.

Observatorio do Rio de Janeiro—Boletim meteorologico—Dia 23 de setembro de 1907.

Horas	Barometro a 0°	Temperatura centigrada	Tensao do vapor	Humidade relativa	Ventos		Céo		Phenomenos diversos
					Velocidade	Direcção	Fracção	Nuvens	
1 h. m.....	758.1	20.5	13.3	75	1.0	NNW	1.0	CK. KN	
4 h. m.....	757.8	20.1	13.1	76	1.0	NNW	0.6	C. CK	
7 h. m.....	758.6	19.8	12.8	74	0.0	Calmo	0.6	C. CK	
10 h. m.....	758.3	23.6	12.6	58	0.0	Calmo	0.0	Limpo	
1 h. t.....	755.7	22.7	13.6	66	6.7	SSE	0.2	C. SK	
4 h. t.....	754.0	23.6	15.5	72	6.7	SSE	0.4	C. CK	
7 h. t.....	754.1	24.2	15.2	67	4.3	SSE	0.3	CK.	
10 h. t.....	753.9	22.6	14.8	72	0.0	Calmo	0.5	CCK	
Médias.....	756.31	22.15	13.84	70.0	2.5		0.4		

Temperatura: maxima, ás 10 hs. 1/2 M. 25.4; minima, ás 6 hs. 1/2 T. 19.1.—Evaporacáo em 24 horas, 1.9.—Ozone: ás 7 hs. m., 0; ás 7 hs. p., 2.
 —Chuva cahida ás 7 horas da manhã 0.00, ás 7 horas da noite 0m/m,09.—Total em 24 horas 0m/m,09.—Horas de insolação 9 hs. 10m.

Observatorio do Rio de Janeiro—Boletim meteorologico—Dia 24 de setembro de 1907.

Horas	Barometro a 0°	Temperatura centigrada	Tensao do vapor	Humidade relativa	Ventos		Céo		Phenomenos diversos
					Velocidade	Direcção	Fracção	Nuvens	
1 h. m.....	753.0	22.2	15.0	75	0.0	Calmo	1.0	CK. KN	
4 h. m.....	752.8	22.0	14.8	75	4.3	WNW	1.0	CK. KN. N	
7 h. m.....	753.0	21.7	16.1	84	4.5	WNW	1.0	N	
10 h. m.....	752.6	21.6	16.4	86	4.0	NW	1.0	CK. KN	
1 h. t.....	752.1	25.4	14.4	60	6.7	SW	1.0	CK. KN. N	
4 h. t.....	752.1	24.5	16.2	71	1.3	SSW	1.0	CK. KN. N	
7 h. t.....	754.1	23.4	16.2	77	5.6	SSW	1.0	KN	
10 h. t.....	755.6	22.6	15.3	73	4.0	SSW	1.0	CK. KN	
Médias.....	753.41	22.93	15.55	75.4	3.8		1.0		

Temperatura maxima, á 1 h. T. 25.4; minima, ás 8 hs 3/4 M. 20.4.—Evaporacáo em 24 horas 3.5.—Ozone 7hs. m., 1; 7 hs. p., 0.—Chuva cahida ás 7 hs. m. 0m/m,70; ás 7 hs. da noite 1m/m,60.—Total em 24 horas 2m/m,30.—Horas de insolação 0 h. 00.

MARCAS REGISTRADAS

N. 1.748

RECTIFICAÇÃO

Por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje, annotou-se no registro, sob n. 1.745, que a marca de Thomas Tueton & Sons, Limited, serve para distinguir aço e não artigos de aço como declarou-se por equívoco na descrição.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1907. — O secretario, *Cesar de Oliveira*.

N. 1.800

Wynand Fockink, fabricante de genebra, licores, etc., domiciliado em Amsterdam (Hollanda) apresenta a registro a marca supra, que com isto em um rotulo, de forma rectangular, usado no corpo das botijas ou garrafas que contém genebra, licores, bitter, arrac, vinho, aguardente, cognac, rhum e xaropes do fabrico e commercio de Wynand Fockink de Amsterdam, podendo variar em cores, consistindo na firma «Wynand Fockink Amsterdam — Holland» e em seguida um parallelogramma formado por linhas contendo em toda a sua extensão a palavra «Fockink» em tinta vermelha sobre um avisó escripto em lingua hollandezza e logo após os dizeres: «Beste Schiedammer Genever». Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1907. Por procuração *Germano Boettcher*. (Sobre uma estampilha de 200 réis.)

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 12 horas do dia 23 de agosto de 1907. — O secretario, *Cesar de Oliveira*.

Registrada sob n. 1.800 por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$000 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1907. — O secretario, *Cesar de Oliveira*. (Ao lado achava-se o carimbo da Junta Commercial.)

N. 1.891

Wynand Fockink, fabricante de genebra, licores, etc., domiciliado em Amsterdam (Hollanda) apresenta a registro, a inscripção acima que se compõe dos dizeres: «W. Fockink, Amsterdam» — é usada á fogo, tinta ou pressão nas rollas destinadas e usadas nas botijas e garrafas, que contém genebra, licores, bitter, arrac, rhum ou xaropes do fabrico e commercio de Wynand Fockink, de Amsterdam. Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1907. — Por procuração, *Germano Boettcher*. (Sobre uma estampilha de 300 réis.)

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 12 horas da manhã de 23 de agosto de 1907. — O secretario, *Cesar de Oliveira*.

Registrada sob n. 1.891, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$600 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1907. — O secretario, *Cesar de Oliveira*. (Estava ao lado o carimbo da junta.)

N. 1.802

Wynand Fockink fabricante de genebra, licores etc., domiciliado em Amsterdam (Hollanda) apresenta a registro a inscripção acima, representada pelos dizeres: «Wynand Fockink — Amsterdam», acha-se gravada em baixo ou alto relevo nas botijas ou garrafas contendo genebra, licores, bitter, arrac, vinho, aguardente, cognac, rhum e xaropes do fabrico e commercio de Wynand Fockink de Amsterdam. Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1907. — Por procuração, *Germano Boettcher*. (Sobre uma estampilha de 300 réis.)

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 12 horas do dia 23 de agosto de 1907. — O secretario, *Cesar de Oliveira*.

Registrada sob n. 1.802, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$600 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1907. — O secretario, *Cesar de Oliveira*. (Achava-se ao lado o carimbo da Junta Commercial.)

1.803

Wynand Fockink, fabricante de genebra, licores etc., domiciliado em Amsterdam (Hollanda) apresenta a registro a inscripção acima, constante da chancellia de Wynand Fockink, é usada a carimbo, tinta, fogo ou pressão sobre o laere ou capsulas com que são cobertas as bocças das garrafas ou botijas que contém licores, genebra, bitter, arrac, vinho, aguardente, cognac, rhum e xaropes do fabrico e commercio de Wynand Fockink de Amsterdam. Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1907. — Por procuração, *Germano Boettcher*.

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 12 horas do dia 23 de agosto de 1907. — O secretario, *Cesar de Oliveira*.

Registrada sob n. 1.803 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no 1º exemplar 6\$600 de sello por estampilha. Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1907. — O secretario, *Cesar de Oliveira*. (Ao lado achava-se o carimbo da Junta Commercial.)

N. 1.894

Wynand Fockink, fabricante de genebra, licores, etc., domiciliado em Amsterdam (Hollanda), apresenta a registro a etiqueta acima, de formato rectangular, tendo como característico as letras W. F. em filigrana, é usada nas botijas ou garrafas que contém genebra, licores, arrac, vinho, aguardente, bitter, cognac, rhum e xaropes, do fabrico e commercio de Wynand Fockink, de Amsterdam, podendo variar em cores. Esta etiqueta é, em todo o seu contorno, guarnecida de bordadura, tendo no centro a inscripção: «Beste Schiedammer Genever. By Wynand Fockink». Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1907. — Por procuração, *Germano Boettcher*.

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 12 horas do dia 23 de agosto de 1907. — O secretario, *Cesar de Oliveira*.

Registrada sob n. 1.894, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$600 réis de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1907. — O secretario, *Cesar de Oliveira*. (Ao lado achava-se o carimbo da Junta Commercial da Capital Federal.)

N. 1.918

F. H. Strong Company, estabelecida em Nova York, Estados Unidos da America, apresenta a marca supra que consiste na palavra «Chologestiu». Esta marca, serve a distinguir preparados pharmaceuticos, emplastros, medicamentos especificos, veterinarios e combinação de agentes medicinaes possuindo e exercendo as propriedades anti-acidas, antisepticas, digestivas, cholagogas, destinada a alliviar e a curar indigestões gazosas e acidas, da fabricação da depositante. Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1907. — Por procuração, *Jules Geraud, Leclerc & Co.* (Sobre uma estampilha de 300 réis.)

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 2 horas da

tarde de 13 de setembro de 1907. O secretario, *Cesar de Oliveira*.

Registrada sob n. 1.918, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no 1º exemplar 6\$600 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1907. — O secretario, *Cesar de Oliveira*. (Ao lado o carimbo da Junta Commercial.)

N. 5.318

Felippe Julio Chiara, estabelecido á rua José dos Reis n. 15 B, com commercio de seccos e molhados, vem apresentar a marca supra que consiste em um rotulo guarnecido de fletes, tendo-se «Cooperativa S. José, armazem de seccos e molhados, ferragens, louça, fazendas e armario». Esta marca que poderá variar em cores e dimensões será usada em todos os artigos do seu commercio. (Sobre uma estampilha de 300 réis.) Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1907. — *Felippe Julio Chiara*.

Apresentada na secretaria da Junta Commercial, ás 12 horas do dia 9 de setembro de 1907. — *Cesar de Oliveira*.

Registrada sob n. 5.318, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$600 de sello por estampilha. Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1907. — O secretario, *Cesar de Oliveira*.

N. 5.324

Gonçalves Castro & Comp., negociantes, estabelecidos nesta cidade, á rua de S. Pedro n. 123, e rua de Urugayana ns. 95, 97 e 99, apresentam a marca supra que consiste em uma etiqueta amarellada, de forma rectangular guarnecida por um traço duplo. Na parte superior vê-se um locomovel e sob este as palavras «Celia Oil n. 1», o qual poderá ser substituído pelo algarismo 2, ou por qualquer outro. Esta marca, que pôde variar em suas dimensões, cores e typos, é applicada nas latas contendo óleo lubrificante, do commercio dos depositantes. Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1907. — *Gonçalves Castro & Comp.*, (sobre uma estampilha de 300 réis.)

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 2 horas da tarde de 13 de setembro de 1907. — O secretario, *Cesar de Oliveira*.

Registrada sob n. 5.324 por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$600 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1907. — O secretario, *Cesar de Oliveira*. (Ao lado o carimbo da Junta Commercial.)

N. 5.336

Joaquim Corrêa Albino Junior, estabelecido nesta cidade, á rua da Candelaria n. 25, apresenta a marca supra que consiste na palavra «Strobin» e na figura de uma moça, tendo na mão direita uma escova e na esquerda um chapéu de palha e diversas inscripções relativas ás propriedades do preparado. Esta marca que pôde variar em suas dimensões, cores e disposições de cores, serve a distinguir um preparado para lavar chapéus de palha ou de outro qualquer tecido vegetal, do commercio do depositante. Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1907. — *Joaquim Corrêa Albino Junior*, (sobre uma estampilha de 300 réis.)

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 3 horas da tarde de 14 de setembro de 1907. — O secretario, *Cesar de Oliveira*.

Registrada sob n. 5.336 por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$600 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1907. — O secretario, *Cesar de Oliveira*. (Ao lado o carimbo da Junta Commercial.)

N. 5.327

Joaquim Corrêa Albino Junior, estabelecido nesta cidade, á rua da Candelaria n. 25, apresenta a marca supra que consiste na representação de uma mão segurando um ferro de engommar, o qual acia-se sobre um colarinho. Esta marca que pôde variar em suas dimensões e cores, serve a distinguir amidon, do commercio do depositante. Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1907.— *Joaquim Corrêa Albino Junior*. (sobre uma estampilha de 300 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 3 horas da tarde de 14 de setembro de 1907.— O secretario, *Cesar de Oliveira*.

Registrada sob n. 5.327 por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$100 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1907.— O secretario, *Cesar de Oliveira*. (Ao lado o carimbo da Junta Commercial.)

N. 5.328

Joaquim Corrêa Albino Junior, estabelecido nesta cidade, á rua da Candelaria n. 25, apresenta a marca supra que consiste na representação de um globo. Esta marca, que pôde variar em suas dimensões e cores, serve a distinguir amidon, do commercio do depositante. Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1907.— *Joaquim Corrêa Albino Junior*. (Sobre uma estampilha de 300 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 3 horas da tarde de 14 de setembro de 1907.— O secretario, *Cesar de Oliveira*.

Registrada sob n. 5.328 por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$600 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1907.— O secretario, *Cesar de Oliveira*. (Ao lado o carimbo da Junta Commercial.)

N. 5.329

Joaquim Corrêa Albino Junior, estabelecido nesta cidade, á rua da Candelaria n. 25, apresenta a marca supra que consiste na representação de um globo sobre uma faixa em sentido diagonal. Esta marca que pôde variar em suas dimensões e cores, serve a distinguir extractos, pomada e pó em pasta para polir metaes, do commercio do depositante. Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1907.— *Joaquim Corrêa Albino Junior*, (sobre uma estampilha de 300 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 3 horas da tarde de 14 de setembro de 1907.— O secretario, *Cesar de Oliveira*.

Registrada sob n. 5.329 por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$300 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1907.— O secretario, *Cesar de Oliveira*. (Ao lado o carimbo da Junta Commercial.)

N. 5.330

Vieira Cunha & Comp., estabelecidos á rua da Quitanda n. 93, adoptam para distinguir o morim de seu commercio a marca acima consistente das palavras «Madapolam rico» em tinta dourada e frizo azul e dos dizeres: «Garante-se a qualidade destes morims». «Todas as peças devem ser com a marca acima», em tinta azul, acompanhados de bordaduras da mesma cor. Seguem-se as inscripções «20 metros—Rio de Janeiro» também da mesma cor e uma faixa dourada. Nos dous lados vê-se, em tinta dourada, a marca geral já registrada. Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1907.— *Vieira*

Cunha & Comp., (sobre uma estampilha de 300 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 11 horas da manhã de 16 de setembro de 1907.— O secretario, *Cesar de Oliveira*.

Registrada sob n. 5.330 por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$300 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1907.— O secretario, *Cesar de Oliveira*. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

N. 5.331

Vieira Cunha & Comp., estabelecidos á rua da Quitanda n. 93, adoptam para distinguir o morim de seu commercio, a marca acima consistente do nome «Madapolam superior» em tinta vermelha e frizo dourado e das palavras: «Panno para familia». Segue-se no centro a marca geral já registrada, ladeada das inscripções «20 metros—Rio de Janeiro» tudo em tinta vermelha. Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1907.— *Vieira Cunha & Comp.* (Sobre uma estampilha de 300 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 11 horas da manhã de 16 de setembro de 1907.— O secretario, *Cesar de Oliveira*.

Registrada sob n. 5.331 por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$300 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1907.— O secretario, *Cesar de Oliveira*. (Ao lado o carimbo da Junta Commercial.)

N. 5.332

A Companhia Cervejaria Brahma, estabelecida á rua Visconde de Sapucahy ns. 104 a 144, adopta para distinguir a cerveja de sua fabricação e commercio a marca acima consistente da figura do um tanquinho na frente de um tonel, empunhando na mão direita um copo com cerveja e descansando a esquerda sobre um escudo em que se vê um foco de luz electrica sustido por um braço, tendo ao lado deste uma estella. Do lado direito, sobre folhagens de lupulo e espigas de cevada vem-se duas faxas com o titulo «Babylonia-Brau» e os dizeres «Companhia Cervejaria Brahma, rua Visconde de Sapucahy ns. 104 a 144». Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1907.— *Companhia Cervejaria Brahma*. — *Job Kunning*. — *P. Wolff*. (Sobre uma estampilha de 300 réis.)

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 12 horas do dia 16 de setembro de 1907.— O secretario, *Cesar de Oliveira*.

Admittida a novo registro sob n. 5.332 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no 1º exemplar 6\$600 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1907.— O secretario, *Cesar de Oliveira*. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

N. 5.333

Lourenço & Reis, estabelecido á rua Senador Euzébio n. 330 com fabrica a vapor de fôrmas para calçados e chapéus, vêm apresentar a marca supra que consiste em um arco com os dizeres «Marca registrada», e no controlê-se «Brasil» e as letras «L&C». Esta marca será gravada nas fôrmas de calçados e chapéus e em rotulões, notas, facturas e cartas e será marca geral de seu fabrico e commercio, podendo variar em cores e dimensões. (sobre uma estampilha de 300 réis). Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1907.— *Lourenço & Reis*.

Apresentada na secretaria da Junta Commercial, ás 12 horas do dia 16 de setembro de 1907.— O secretario *Cesar de Oliveira*.

Registrada sob n. 5.333 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$600 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1907.— O secretario, *Cesar de Oliveira*.

N. 5.334

Octavio Cunha, domiciliado á rua Zeferino n. 28, Todos os Santos, adopta para distinguir os cigarros de sua fabricação particular a marca acima, que poderá variar de côr e dimensão, consistente de um combolo de estrada de ferro na parte inferior á direita, com as palavras «Marca registrada»; no centro, um triangulo com os dizeres «200 destes dão direito a uma assignatura mensal de 2ª classe da E. de F. C. do Brazil ou a sua importancia». Completa a marca o titulo Especies cigarros «Estrada de Ferro» e diversas inscripções. Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1907.— *Octavio Cunha* (sobre uma estampilha de 300 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 10 horas da manhã de 18 de setembro de 1907.— O secretario, *Cesar de Oliveira*.

Registrada sob n. 5.334 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$00 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1907.— O secretario, *Cesar de Oliveira*. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

Estado de S. Paulo

Certifico que a marca pertencente a Herm St Itz & Comp., registrada na Junta Commercial de S. Paulo, sob n. 902, foi depositada nesta Junta em 5 de setembro do corrente anno com o *Diario Official*, de S. Paulo, em que foi publicada.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 25 de setembro de 1907. Sobre estampilhas federaes de 1\$100.— *Honorio de Campos*, official maior. (Ao lado o carimbo da Junta Commercial.)

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Renda dos dias 1 a 24 de setembro de 1907.....	6.205:084\$708
Idem do dia 25 :	
Em papel..	193:753\$894
Em ouro....	102:964\$264
	296:718\$158
	6.501:802\$866
Em igual periodo de 1906	6.233:275\$570

RECEBEDORIA DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 25 de setembro de 1907

Interior.....	6:717\$870
Consumo :	
Fumo.....	4:079\$000
Bebidas.....	1:320\$000
Calçado.....	1:797\$000
Perfumarias...	436\$000
Especialidades pharmaceuticas.....	80\$000
Vinagre.....	376\$000
Conservas.....	1:660\$000
Chapéus.....	1:800\$000
Tecidos.....	27:200\$000
Registro.....	80\$000
	38:788\$000

Extraordinaria.....	4:846\$731
Deposito.....	88\$000
Renda com applicação especial.....	2:706\$527
Total.....	53:146\$528
Renda dos dias 1 a 24 de setembro de 1907.....	1.507:524\$174
	1.530:670\$702
Em igual periodo de 1906....	1.405:358\$533

EDITAES E AVISOS

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores
DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

Concurso para apresentação de projectos do monumento ao almirante Barroso, commemorativo da Batalha Naval do Riachuelo

De ordem do Sr. Ministro, faço publico que, durante o prazo de 90 dias, a contar desta data, fica aberta concorrência para apresentação de projectos de um monumento ao almirante Barroso, commemorativo da Batalha do Riachuelo, o qual deverá ser inaugurado a 11 de junho de 1908, á praia denominada do Russel (Avenida Beira-Mar), mediante as seguintes condições:

- 1.º Os projectos deverão ser apresentados em esboço (maquette) de escultura, na altura total de um metro, e mais um estudo, também em escultura, da cabeça da estatua do tamanho que o concorrente imaginar que deva ter.
- 2.º Qualquer que seja a composição, o autor ficará adscripto a figurar o almirante em estatua pedestre, sendo a altura minima de tres metros.
- 3.º A base e pedestal do monumento a ser levado a effeito, deverão ser executados em granito, contendo este um baixo relevo, representando a Batalha do Riachuelo e mais attributos, e naquella um espaço subterraneo para a crypta. O Governo toma a si separadamente a despoza em que importarem o pedestal e a crypta do monumento.
- 4.º Além do pedestal e crypta a composição de escultura do monumento, que será em bronze, não poderá exceder de 100:000\$ destinados ao pagamento a se convencionar do trabalho exclusivamente de escultura e estatuaría.
- 5.º O governo dará a encomenda do monumento ao autor do projecto considerado melhor, mediante julgamento de uma comissão de competentes, a qual será nomeada previamente pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores e se reunirá no dia seguinte ao do encerramento da concorrência, e concederá um premio de animação ao artista classificado em segundo lugar.
- 6.º Os concorrentes nos esboços (maquettes) adoptarão um pseudonymo, fazendo acompanhá-los de carta lacrada, onde deverão estar não só a descrição do trabalho como a declaração do verdadeiro nome, assignatura e residência do autor.
- 7.º Não será tomado em consideração o projecto que não satisfizer rigorosamente as exigências destas instruções.
- 8.º Os concorrentes deverão enviar os projectos á administração da Escola Nacional de Bellas Artes, em cujo edificio ficarão guardados até o julgamento definitivo.
- 9.º Depois de julgada a preferéncia, far-se-ha exposição publica, no edificio da referida escola, de todos os projectos, durante oito dias, findos os quaes restituir-se-hão aos respectivos autores os projectos, men-

o preferido e o premiado, que pertencerão ao Estado.

10. Só poderão tomar parte neste concurso, os artistas nacionaes, ou os artistas estrangeiros domiciliados no paiz.

Directoria Geral de Contabilidade, 14 de agosto de 1907. — J. C. de Souza Bordini, director geral.

Polícia do Distrito Federal

O Dr. Antonio Joaquim de Albuquerque Mello, primeiro delegado auxiliar de policia do Distrito Federal, faz publico:

Que, tendo em consideração ser o dia 6 do mez vindouro a data em que se iniciam os festejos da Penha, impossibilitando assim a realização dos exames de cocheiros e carroceiros na época regulamentar, resolve, por isso, transferir a alludida prova para o dia 29 do corrente, ás 9 horas da manhã, no Campo de São Christovão para o que desde já se acha aberta a inscripção na Inspectoria de Vehiculos.

Outrosim, determina que todos quantos para a Penha se dirigirem governando vehiculos puxados a man, dois ou mais animaes, d'averá) apresentar ás autoridades competentes, sempre que lhes for exigida, a habilitação de que trata o regulamento policial da inspecção de vehiculos, em seu art. 7º do capitulo 3º, ficando sujeitos ás penas do citado regulamento os que não satisfizerem essa exigencia.

No intuito de evitar desastres, ficam prohibidas as apistas de corridas nas estradas que conduzem ao arraial.

Primeira Delegacia Auxiliar de Policia do Distrito Federal, 11 de setembro de 1907. — Antonio Joaquim de Albuquerque Mello.

Directoria Geral de Saude Publica

INSTRUCOES DO REGULAMENTO SANITARIO

Foram intimados a satisfazer nesta directoria geral, no prazo de cinco dias, as multas que lhes foram impostas ou, findo esse prazo, se verem proce-sar de accordo com o Regulamento Sanitario em vigor.

Pela 1ª Delegacia de Saude:

Baroneza da Vista Alegre, residente á rua Senador Furtado n. 13, multada em 200\$, por não ter cumprido a intimação n. 37.318 para melhoramentos no predio n. 8 da rua Farani, infringindo o § 1º do art. 98, do citado regulamento;

Pela 6ª delegacia:

Octavio Estorino, residente á rua General Pedra n. 192, multado em 200\$, por não ter cumprido o termo de intimação n. 40.016, para desocupar o predio sito á mesma rua e numero, infringindo o art. 91, do citado regulamento;

Natal Lauro, residente á rua General Pedra n. 196, multado em 200\$, por não ter cumprido o termo de intimação n. 40.017, para desocupar o predio sito á mesma rua e numero, infringindo o art. 91, do citado regulamento;

Angela Calabria, proprietaria da quitanda á rua General Pedra n. 190, multada em 200\$, por não ter cumprido o termo de intimação n. 40.015, para desocupar o predio sito á mesma rua e numero, infringindo o art. 91, do citado regulamento.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1907. — O secretario interino, Olympio de Niemeyer.

Directoria Geral de Saude Publica

De ordem do Sr. director geral interino, convido os proprietarios, arrendatarios, ou seus procuradores, dos predios abaixo mencionados, a compare-rem nesta Directoria Geral, dentro do prazo de dez dias, afim de tomarem conhecimento das intimações que lhes foram feitas pelo inspector sanitario da zona em que se acham situados os referidos predios, sob as penas da lei:

- Rua Vinte e Quatro de Maio n. 63.
 - Rua Frei Caneca n. 30.
 - Rua do Lavradio n. 99.
 - Rua da Saude n. 185.
 - Rua da Saude n. 185 (loja).
 - Rua Coronel Pedro Alves n. 273 (laudo de victoria).
 - Rua Coronel Pedro Alves n. 277 (laudo de victoria).
 - Rua Coronel Pedro Alves n. 279 (laudo de victoria).
 - Rua Coronel Pedro Alves n. 271 (laudo de victoria).
 - Rua Coronel Pedro Alves n. 275 (laudo de victoria).
 - Rua Coronel Pedro Alves n. 279 A (laudo de victoria).
 - Rua Sant'Anna n. 41.
 - Rua Sant'Anna n. 97.
 - Rua Santo Henrique n. 30 (predio n. 1).
 - Rua Santo Henrique n. 30 (predio n. 2).
 - Rua Santo Henrique n. 30 (predio n. 3).
 - Rua Santo Henrique n. 30 (predio n. 4).
 - Rua Barão de Cotegipe n. 19.
 - Rua do Consultorio n. 2.
 - Rua Pedro Ivo n. 5.
 - Rua Francisco Eugenio n. A 73.
 - Rua Francisco Eugenio n. 59 A.
 - Rua Catramby n. 18.
 - Rua Maxwell n. 2 (barrações).
 - Rua Alegre sem numero, junto ao n. A 2 (barração).
 - Boulevard Vinte e Oito de Setembro n. 1.
 - Boulevard S. Christovão n. 9.
- Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1907. — O secretario interino, Olympio de Niemeyer.

Directoria das Rendas Publicas do Thesouro Federal

CONCURRENCIA PUBLICA PARA O ARRENDAMENTO DO PROPRIANACIONAL SITUADO A RUA GENERAL CANABARRO N. 38, DESTA CIDADE

Por esta directoria se faz publico que até o dia 29 do proximo mez de setembro, ás duas horas da tarde, serão recebidas propostas para o arrendamento do proprio nacional acima mencionado, em cartas fechadas e lacradas, devidamente selladas, datadas e assignadas, sem emendas, nem rasuras ou qualquer defeito que dê lugar a duvidas, contendo os preços em algarismos e por extenso, acompanhada do conhecimento do deposito da quantia de 100\$000, feito por meio de guia desta directoria, na Thesouraria Geral do Thesouro Federal, para garantia da assignatura do contracto com o proponente preferido, o qual perderá a caução em favor dos cofres publicos, caso deixe de assignar o prazo de 10 dias, contados da data do despacho do Sr. Ministro da Fazenda accetando a sua proposta.

O proponente obrigar-se-ha igualmente pelo cumprimento das seguintes condições:

- 1.º A fazer as necessarias obras de que carece o alludido predio, de accordo com o orçamento existente na secção dos Proprios Nacionaes.
- 2.º A apresentar, no acto da assignatura do contracto, carta de fiança de pessoa idone

que se responsabilize como principal pagador, ficando a mesma carta no Thesouro Federal para os effectos legais.

3.ª

A pagar, na superintendencia da Quinta da Boa Vista, o aluguel da casa, até o dia 5 de cada mez subsequente ao vencido, findos os quaes e não o tendo feito, será avisado pelo superintendente o fiador e principal pagador para effectuar o pagamento, e, si este não o fizer dentro de outros cinco dias, ficará o contracto rescindido, sem direito a indemnização de qualquer especie, bem assim, si o arrendatario não fizer as obras de que trata a clausula 1.ª.

4.ª

O prazo do arrendamento será no maximo de nove annos, contados da data da assignatura do contracto na Directoria do Contencioso.

5.ª

Findo o referido prazo ou o que for estipulado no termo assignado, caso o Governo não queira renovar o contracto de arrendamento, será o imóvel entregue ao mesmo Governo, sem direito tambem a indemnização, com todas as bençeffitorias e no estado de conservação que for verificado, depois de feitas as obras necessarias, para as quaes o arrendatario terá 30 dias, contados da data do contracto.

Directoria das Rendas Publicas, 29 de agosto de 1907.—A. F. Cardoso de Menezes e Souza, director interino.

Recebedoria do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. director, convido Thomaz Nogueira, contra que n. existe nesta repartição um auto de infração lavrado pelo agente fiscal dos impostos de consumo Luiz Feijó Reis, a vir allegar o que julgar conveniente a bem do seu direito, dentro do prazo de oito dias, a contar desta data, sob pena de revelia.

Recebedoria do Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1907.—Epaminondas Britto, sub-director interino.

De ordem do Sr. director, faço publico, para os fins convenientes, nos termos do art. 3.º do regulamento anexo ao decreto n. 9.712, de 5 de fevereiro de 1837, que, tendo fallecido o despachante desta repartição, Jasintho Gasse, será permitido o levantamento da respectiva fiança, si, dentro do prazo de tres mezes, contado desta data, não houver reclamação.

Recebedoria, 23 de setembro de 1907.—O sub-director interino, Epaminondas Britto.

De ordem do Sr. director, em commissão, fica intimada o ex-director da Secretaria de Assistencia Medica Legal de Alienados, Dr. Horacio de Gusmão Coelho, a vir satisfazer, no prazo de 30 dias, a contar do presente, a revalidação do selo em um documento pertencente ao processo de tomada de suas contas do exercicio de 1894.

Recebedoria do Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1907.—Epaminondas Britto, sub-director interino.

Caixa de Amortização

Faço publico que, tendo se extraviado os titulos da divida publica do juro annual de 5% (antigo 6%), papel e ns. 42.649 emitido em 1851, e 171.976, emitido em 1870;

vão ser expedidos novos titulos si, dentro de 15 dias, não houver reclamação em contrario.

Caixa de Amortização, 25 de setembro de 1907.—O inspector, M. C. de Lado.

Faço publico que, tendo se extraviado os titulos da divida publica fundada do juro annual de 5% (antigo 6%), papel, de n. 20.758 emitido em 1870, vae ser expedido novo titulo si, dentro do prazo de 15 dias, não houver reclamação em contrario.

Caixa de Amortização, 25 de setembro de 1907.—O inspector, M. C. de Lado.

Faço publico que a junta administrativa de repartição, em sessão de hontem, resolveu prorogar até 31 de dezembro do corrente anno o prazo de recolhimento, sem desconto, das notas de 1\$ da 6.ª estampa; de 2\$ das 6.ª, 7.ª e 8.ª estampas; de 5\$ das 8.ª, 9.ª, 10.ª estampas; de 10\$ das 8.ª e 9.ª estampas, e das de 1\$, 2\$, 20\$, 50\$, 100\$, 200\$ e 500\$ fabricadas na Inglaterra, de que tratam os editaes de 12 de junho, 5 e 29 de setembro e 29 de novembro de 1906 e 18 de fevereiro, 18 de março e 10 de julho de 1907.

Caixa de Amortização, 20 de agosto de 1907.—O inspector, M. C. de Lado.

Alfandega do Rio de Janeiro

CONCURSO DE GUARDAS

De ordem do Sr. inspector, faço publico que amanhã, 26, serão chamados á prova oral de portuguez, os seguintes candidatos, comprehendidos entre os ns. 132 e 158 do livro de inscripção:

- José Manoel Labandeira.
- Cesario Corrêa da Silva Prado.
- Taco hilo de Albuquerque Lisboa.
- Sebastião Barreto de Carvalho.
- Rodolpho Arthur de Amorim Bezerra.
- Aleides de Mattos Miler.
- José da Gama Manhães.
- Joaquim Ferreira de Souza Jacarandá.
- Antonio de Queiroz Vieira.
- Djalma de Jesus.
- Julio Fontaut de Barros.
- Alberto Dias Coelho.
- Carlos N. de Castro Guimarães.
- Theotonio Santa Cruz de Oliveira.
- José de Oliveira Braga.

Turma suplementar

- Rodolpho Fernandes da Trindade.
- Eugenio Raul Carneiro Monteiro.
- Olivério Novaes da Silva.
- Augusto Barroso.
- Luiz Antonio de Almeida.

Alfandega, 25 de setembro de 1907.—O secretario do concurso, 4.º escripturario, Marcéllino Tavares.

O inspector, em commissão, de accordo com a circular n. 16, de 11 de março de 1907, faz publico que o Laboratorio Nacional de Análises julgou n. vivos á saúde publica os seguintes productos:

Vinho, vindo do Havre, no vapor francez *Caracellas*, entrado em 17 de agosto de 1907, em 20 bordalezas, ns. 1/20, marca GNC, consignado a Gomes Nogueira & Comp.

Neste vinho tinto, a analyse revelou a existencia de 11,5% de alcool, em volume e a presença de sulfitos alcalinos, o que é nocivo á saúde.

Vinho, vindo de Bordéas, no vapor francez *Chiff*, entrado em 25 de junho de 1907, em 15 quartellas, marca PP, ns. 1/15, consignado a Henri Lucas & Comp.

Neste vinho tinto, a analyse revelou a presença de 11,5% em volume de alcool, e a existencia de sulfitos alcalinos, o que é nocivo á saúde.

Vinho, vindo de Londres no vapor inglez *Buffon*, entrado em 29 de agosto de 1907, em 10 volumes, marra W&C, ns. 3.786/95, consignado a Walter Brothers & Comp.

Neste vinho branco, contendo 16,6% de alcool, em volume, a analyse revelou a existencia de mais de duas grammas (5 g., 127) de sulfato de potassio por litro, o que é nocivo á saúde.

Alfandega do Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1907.—O inspector, Luis Adolpho Corrêa da Costa.

EDITAL DE PRAÇA N. 33

Segunda praça

Pela inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro se faz publico, que á porta do armazem do consumo, no dia 26 de setembro de 1907, ao meio-dia, se hão de arrematar, livres de direitos e no estado em que se acharem, as mercadorias seguintes:

Armazem de consumo

MERCADORIAS DO ARMAZEM N. 1

Lote n. 1

Pizarro (em um rectangulo): 1 engradado n. 399, contendo agua mineral, pesando bruto, com as gurrifas, 64 kilos; vindo do Havre no vapor *Concordia*, descarregado em 12 de dezembro de 1903.

Lote n. 2

X (em um losango): 4 barras de ferro, pesando liquido 39 kilos; vindas de Nova York no vapor *Capri*, descarregadas em 27 de fevereiro de 1904.

Lote n. 3

RS: 1 barril contendo vinho não especificado até 14º de força alcoolica, pesando bruto 241 kilos e liquido legal 193 kilos; vindo de Genova no vapor *Washington*, descarregado em 6 de novembro de 1905.

Lote n. 4

G (em um losango): 1 engradado n. 737, contendo uma peça de ferro fundido, simples, pesando 873 kilos; vindo de Nova York no vapor *Fortuna*, descarregado em 13 de março de 1906.

Lote n. 5

VR: 5 caixas ns. 1/5, contendo tintas e drogas não classificadas, pesando bruto com as latas 150 kilos; vindas de Marselha no vapor *Provence*, descarregadas em 21 de fevereiro de 1906.

Lote n. 6

NA—DA: 1 fardo n. 1, contendo raizes medicinaes, pesando bruto 75 kilos; vindas de Marselha no vapor *Les Alpes*, descarregado em 18 de abril de 1903.

Lote n. 7

JVM: 1 caixa n. 3, contendo 355 vidros de pastilhas comprimidas, pesando liquido real 6.540 grammas; vinda de Nova York no vapor *Easter Prince*, descarregada em 7 de fevereiro de 1906.

Lote n. 8

EB: 1 caixa n. 25, pedaços de couro estagados; vinda de Genova no vapor *Las Palmas*, descarregada em 8 de agosto de 1903.

James Magnus: 1 caixa com restos de amostras de tintas; vinda de Nova York no vapor *Easter Prince*, descarregada em 24 de março de 1904.

CCA—2 : 16 garrações quebrados, vindos de Hamburgo no vapor *Josefa*, descarregados em 12 de dezembro de 1905.

MERCADORIAS DO ARMAZEM N. 3

Lote n. 9

EBF: 1 caixa n. 116, contendo 68 kilos de obras de zinco, peso liquido, vinda de Hamburgo no vapor *Pernambuco*, descarregada em 26 de abril de 1906.

Lote n. 10

CIC: 30 caixas, contendo cada uma 50 garrafas com agua mineral e todas 1.500 garrafas, pesando todas 1.200 kilos, peso bruto com as garrafas; vindas de Hamburgo no vapor *Pernambuco*, descarregadas em 4 de maio de 1906.

Lote n. 11

HTWC (em um losango) : 1 caixa n. 1, contendo 50 garrafas de cerveja commum, pesando bruto 45 kilos; vinda de Southampton no vapor *Clyde*, descarregada em 23 de maio de 1906.

Lote n. 12

FEH (em um losango) : 3 caixas ns. 5/6 e 9, contendo farinha lactea Allenburys em pacotes, pesando bruto 186 kilos, vindas de Antuerpia no vapor *Virgil*, descarregadas em 20 de fevereiro de 1906.

MERCADORIAS DO ARMAZEM N. 4

Lote n. 13

VFC: 15 caixas n. 4, contendo massa de tomate em conserva, pesando bruto com as latas 600 kilos, vindas de Genova no vapor *Quinto*, descarregadas em 10 de setembro de 1906.

Lote n. 14

GO: 10 caixas ns. 15.294—303, contendo agua mineral, pesando bruto com as garrafas 800 kilos; vindas do Havre no vapor *Campinas*, descarregadas em 16 de maio de 1906.

Lote n. 15

JMB: 1 caixa n. 3 contendo fructas em conservas de calda, pesando bruto 69 kilos.
Idem: 1 dita n. 4, contendo fructas em conservas de calda, pesando bruto 61 kilos.
Idem: 1 dita n. 5, contendo fructas em conserva de calda, pesando bruto 57 kilos.
Idem: 1 dita n. 2, contendo fructas em conservas de calda, pesando bruto 54 kilos.
Idem: 1 dita n. 1, contendo fructas, em conserva de calda, pesando bruto 46 kilos; vindas do Havre no vapor *Caravellas*, descarregadas em 9 e 26 de abril de 1906.

MERCADORIAS DO ARMAZEM N. 8

Lote n. 16

FC: 50 caixas contendo garrafas com bitter pesando bruto 870 kilos; vindas de Genova no vapor *Nivernais*, descarregadas em 8 de maio de 1906.

MERCADORIAS DO ARMAZEM N. 9

Lote n. 17

FMC: 7 gigos ns. 2.725 a 2.731, contendo peças de louca n. 2 para serviço de mesa pesando bruto 3.147 kilos e liquido legal 2.361 kilos; vindos de Liverpool no vapor *Tintoretto*, descarregados em 23 de novembro de 1906.

Lote n. 18

FCC: 1 caixa n. 7.880, contendo tecido de algodão tinto, da base de 10×10, pesando por metro quadrado mais de 60 grammas, pesando liquido 51 kilos; tecido de lã e algodão em partes iguaes, pesando liquido 144 kilos;

Idem: 1 dita n. 7.879, contendo tecido de algodão liso, tinto, da base de 10×10, pesando por metro quadrado mais de 60 grammas, pesando liquido 195 kilos, vindas de Liverpool no vapor *Tintoretto*, descarregadas em 27 de novembro de 1906.

Lote n. 19

FN: 2 linguados de chumbo, pesando 110 kilos, vindos de Hull no vapor *Teviot*, descarregados em 13 de novembro de 1906.

Lote n. 20

Diversas marcas: 24 barris de madeira, vasos; diversas procedencias, vapor e descargas.

ALC: 1 caixa vasia; vinda de Hull no vapor *Teviot*, descarregada em 21 de novembro de 1906.

ACC (em um triangulo)—G: 2 peças de louca, quebradas; vindas de Liverpool no vapor *Tintoretto*, descarregadas em 26 de novembro de 1906.

MERCADORIAS DO ARMAZEM N. 10

Lote n. 21

BF: 20 caixas ns. 1/20, contendo todas 1.758 latas de legumes em conserva, pesando bruto 796 kilos; 88 boiões de conservas de carne, não medicinaes, pesando bruto 44 kilos e liquido legal 27 kilos; vindas de Bordéas no vapor *Chili*, descarregadas em 11 de julho de 1906.

Lote n. 22

Campos: 100 caixas (sendo 20 com faltas) e contendo vinho não especificado até 24 graus de força alcoolica, pesando bruto nas garrafas 1.400 kilos; vindas do Havre no vapor *Colombia*, descarregadas em 4 de maio de 1906.

MERCADORIAS DO ARMAZEM N. 12

Lote n. 23

JFC: 1 caixa n. 15, com 74 garrafinhas com vinho não especificado até 14°, de força alcoolica (alcool absoluto), pesando bruto 26 kilos; vinha de Bordéas, no vapor *Atlantique* descarregada em 19 de setembro de 1905.

CRC: 1 caixa n. 4.204, contendo amostras, vinda de Bordéas, no vapor *Magellan*, descarregada em 30 de outubro de 1905.

MERCADORIAS DO ARMAZEM N. 14

Lote n. 24

Farinha: 3 barricas ns. 1, 2 e 3, com cimento em pó, pesando bruto 450 kilos e liquido legal 420 kilos; vindas de Antuerpia no vapor *Teviot*, descarregadas em 24 de novembro de 1905.

SG: 1 sacco com 6 kilos de farelo já estragado; vindo do Havre no vapor *Malon*, descarregado em 11 de novembro de 1906.

MERCADORIAS DO ARMAZEM N. 16

Lote n. 25

AFC: 1 caixa n. 1, contendo cartazes annunciarios, pesando bruto 69 kilos; vinda de Nova York no vapor *Nimeiro*, descarregada em 10 de dezembro de 1906.

Lote n. 26

WBC (em um losango): 2 caixas ns. 5.691 e 5.692, contendo jogos não especificados, pesando bruto 210 kilos; vindas da mesma procedencia, vapor e descarga.

AVISO

No dia do leilão, as mercadorias que tiverem de ser arrematadas, ou suas amostras, estarão á disposição dos Srs. pretendentes que as quiserem examinar, bastando para isso dirigirem-se, antes do leilão, ao fiel do armazem.

Lavrado o termo de arrêmatação, entregará o arrematante ao escrivão da praça o signal de 20% em dinheiro, recebendo deste um conhecimento extrahido de talão.

Todo o despacho de arrematação será pago em papel.

Alfandega do Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1907.—Pelo inspector, *M. Antonino de Carvalho Aranha*.

EDITAL DE PRAÇA N. 35

Pela Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro se faz publico, que á porta do armazem Consumo, no dia 8 de outubro de 1907, ao meio dia, se hão de arrematar, livre de direito e no estado em que se acharem as mercadorias seguintes:

ARMAZEM DE CONSUMO

Mercadorias do armazem 16

Lote n. 1

LH—426: (em um losango) 2 caixas ns. 1 e 100, contendo brinquedos não especificados, pesando bruto 74 kilos; vindas de Hamburgo no vapor *Argentina*, descarregadas em 26 de novembro de 1906.

Lote n. 2

OB: 1 caixa n. 55, contendo cinco de seda, pesando bruto 33 kilos; ciutos de algodão pesando bruto 43 kilos; da mesma procedencia, vapor e descarga.

Lote n. 3

PDF: 1 fardo n. 1.385, contendo ataduras de gaze para sutura, pesando bruto 15 kilos; da mesma procedencia, vapor e descarga.

Lote n. 4

2.762: (em um triangulo) 1 caixa n. 15, contendo carteiras com aros de madreperola, pesando bruto 38 kilos; ponteiras de massa, pesando bruto 500 grammas; brinquedos não especificados, pesando bruto 7 kilos; da mesma procedencia vapor e descarga.

Lote n. 5

2.762 (em um triangulo): 2 caixas ns. 11 e 12, contendo machinas para uso domestico, pesando liquido 300 kilos; da mesma procedencia, vapor e descarga.

Lote n. 6

SSN: 2 caixas ns. 93.248 e 93.250, contendo dous dynamos electricos; da mesma procedencia, vapor e descarga.

ARMAZEM N. 11

Lote n. 7

Oreste Darico & Comp: 145 engradados de ladrilhos de grés impermeavel, medindo 133 metros quadrados; vindos de Hamburgo no vapor *Rhaetia*, descarregado em 2 de janeiro de 1907.

Lote n. 8

EL: 1 caixa contendo pastas de papelão simples, pesando bruto 280 kilos; vinda de Bordeaux no vapor *Cordillere*, descarregada em 7 de janeiro de 1907.

Lote n. 9

NCC: 2 caixas ns. 788 e 789, contendo vasos de cobre prateados, pesando bruto 36 kilos; da mesma procedencia vapor e descarga.

Lote n. 10

AZIL: 4 caixas ns. 7.345/48; contendo pastas de papelão simples, pesando bruto 660 kilos; vindas de Bordeaux no vapor *Atlantique*, descarregadas em 21 de janeiro de 1907.

Lote n. 11

BT: 1 caixa n. 960, contendo perfumarias em vidros ordinarios, pesando bruto 45 kilos; alcoolato medicinal, pesando liquido legal 5 kilos; da mesma procedencia, vapor e descarga.

Lote n. 12

AFC: 1 caixa n. 1.647, contendo toalhas de linho liso até 34 fios, pesando liquido 90 kilos; da mesma procedencia, vapor e descarga.

Lote n. 13

LB: 2 caixas ns. 241/242, contendo cobertores de algodão adamascado, pesando liquido 478 kilos; da mesma procedencia, vapor e descarga.

MERCADORIAS DO ARMAZEM N. 3

Lote n. 14

VJC: 1 caixa n. 59, contendo córtes de vestido de linho enfeitado até 24 fios, pesando liquido 33 kilos; roupa não classificada de tecido de filó de seda, pesando liquido 1 kilo; vinda de Hamburgo no vapor *Goideu*, descarregada em 1 de dezembro de 1906.

Lote n. 15

CJ: 1 caixa n. 1.004, contendo obras impressas em uma só cor, pesando bruto 21 kilos, envoltos, pesando bruto 12 kilos; da mesma procedencia, vapor e descarregada em 3 de dezembro de 1906.

Lote n. 16

BR: 1 caixa n. 4.059, contendo perfumarias em vidros ordinarios, pesando bruto 130 kilos; da mesma procedencia, vapor e descarregada em 11 de dezembro de 1906.

Lote n. 17

ATL: 69 fardos de papel ns. 4.579 a 4.647, proprio para embrulho, pesando bruto 5.459 e liquido legal 5.350 kilos; da mesma procedencia, vapor e descarga.

Lote n. 18

AGB: 1 caixa n. 3.123, contendo cartazes annuncios, pesando liquido legal 292 kilos; vinda de Genova no vapor *Quinto*, descarregada em 19 de dezembro de 1906.

Lote n. 19

ATL: 25 saccos ns. 51/75, contendo pimenta negra em grão, pesando bruto 1.426 kilos; da mesma procedencia, vapor e descarregados em 21 de dezembro de 1906.

Lote n. 20

FGC: 1 sacco n. 9, contendo a mesma mercadoria, pesando bruto 55 kilos; da mesma procedencia, vapor e descarregado em 26 de dezembro de 1906.

Lote n. 21

KFC: 1 barrica, contendo zarcão, pesando liquido 35 kilos; vinda de Antuerpia no vapor *Virgil*, descarregado em 28 de novembro de 1906.

Lote n. 22

CMC: 1 caixa n. 1.203, contendo chapéus de palha de aveia simples 360; idem de cipó 36; idem de palha de Chile 36; vinda de Genova no vapor *Quinto*, descarregada em 20 de dezembro de 1906.

Lote n. 23

KN: 1 caixa n. 1, contendo 6 caixas de madeira tosca, contendo todas diversas miudezas.

GC: 1 sacco n. 19, com terra, pesando 64 kilos; da mesma procedencia, vapor e descarga.

MERCADORIAS EXISTENTES NO ARMAZEM CONSUMO

Lote n. 24

Sem marca: 1 encapulo n. 51, de obras não classificadas de ferro batido simples, peso 10 kilos; ignora-se procedencia, vapor e descarga.

MDC: 1 caixa n. 55, contendo pennas grandes não especificadas, pesando liquido 12 kilos; vinda do Sul no vapor *Victoria*, descarregada em 28 de março de 1906.

Sem marca: 2 saccos n. 58, contendo pennas soltas, não especificadas, pesando 48 kilos; ignora-se procedencia, vapor e descarga.

Idem: 1 caixa n. 77, contendo albums com photographias, capas de papelão, pesando bruto 13 kilos; vinda do Rio da Prata no vapor *Aragon*, descarregada em 25 de abril de 1906.

TU: 1 caixa n. 78, contendo livros impressos para leitura, pesando 55 kilos; vinda de Montevideo no vapor *Victoria*, descarregada em 17 de abril de 1906.

Lote n. 25

Sem marca: 1 caixa n. 190, contendo peças para machinas electricas; vinda de Buenos Aires no vapor *Syrin*, descarregada em 5 de novembro de 1906.

Idem: 1 mala n. 191, contendo fumo em rané, peso bruto 2 kilos; vinda de Buenos Aires no vapor *Nie*, descarregada em 19 de dezembro de 1906.

Idem: 1 dita n. 192, contendo 2 saccos de aniagem simples; vinda de Hamburgo no vapor *P. Sigismundo*, descarregada em 29 de dezembro de 1906.

Idem: 1 mala n. 195, contendo diversas miudezas, vinda do Rio da Prata no vapor *Orita*, descarregada em 12 de dezembro de 1906.

Lote n. 26

Sem marca: 1 caixa n. 94, contendo obras não classificadas de cobre simples, pesando 13 kilos; ignora-se procedencia, vapor e descarga.

Idem: 1 caixa n. 112, contendo agua mineral, pesando 40 kilos; vinda de Buenos Aires no vapor *Amazon*, descarregada em 18 de julho de 1806.

Idem: 1 sacco n. 129, contendo 200 chapéus de feltro de lã simples; vinda de Genova no vapor *Civita de Torino*, descarregado em 10 de setembro de 1906.

Idem: 1 caixa n. 134, contendo agua mineral, pesando bruto 16 kilos; vinda de Buenos Aires no vapor *Amazon*, descarregada em 16 de setembro de 1906.

Idem: 1 caixa n. 135, contendo 6 garrafas de vinho não especificado até 14° de força alcoolica, pesando bruto 9 kilos; vinda do Rio da Prata no vapor *Araquaya*, descarregada em 30 de outubro de 1906.

Lote n. 27

Sem marca: 1 encapulo de aniagem para saccos n. 121, pesando bruto 35 kilos; vinda de Buenos Aires no vapor *Jupiter*, descarregado em 2 de dezembro de 1906.

Idem: 1 mala n. 139, contendo meias de algodão não especificadas, compridas de mais do 20 centímetros; seis pares, idem, idem curtas de mais de 20 centímetros, 30 pares; toalhas de linho adamascado, pesando liquido 1 kilo; camisas de lã ponto de meia, u na duzia; vinda de Valparaiso, no vapor *Orita*, descarregada em 31 de outubro de 1906.

Sem marca: 1 mala n. 142, contendo tecidos não especificados de seda pura, pesando liquido 8.800 grammas; idem, idem de seda e algodão em partes iguaes, pesando 13 kilos; camisas de lã ponto de meia,

meia duzia; tapete avelludado pello curto, apresentam lo pelo avesso tecido grosso, peso 2 kilos; vinda de Bueno-Aires no vapor *Cordillere*, descarregada em 29 de outubro de 1906.

Lote n. 28

HB: 1 caixa n. 89, contendo botões de cobre dourado para fada, pesando bruto 67 kilos; obras de passameiro, pesando bruto 5 kilos; fitas de seda, pesando liquido San-90 grammas; vinda de tos no vapor *Orion*, descarregada em 19 de fevereiro de 1906.

Lote n. 29

CA: 1 caixa n. 187, contendo obras não classificadas de madeira fina, pesando 54 kilos; obras não classificadas de chumbo simples, pesando 73 kilos; ferramentas manuaes não classificadas, pesando bruto 2 kilos; estanho em verguinhos, pesando 600 grammas; vinda de Hamburgo no vapor *Amazon*, descarregada em 12 de novembro de 1906.

Lote n. 30

SG: 1 caixa n. 178, contendo lampião de metal simples (cobre), pesando 11 kilos; uma cupula de vidro n. 2, de côr, pesando liquido 1.500 grammas; 1 abatjour de arame coberto de tecido de seda, pesando 1 kilo; chaminés de vidro n. 1, branco pesando 3 kilos; vinda de Hamburgo no vapor *Rugia*, descarregada em 21 de novembro de 1906.

FJ: 1 capacho n. 182, de côco simples, pesando 5 kilos; vinda de Buenos Aires no vapor *Jupiter*, descarregado em 25 de novembro de 1906.

Buzato Pietro: 1 caixa n. 88, contendo ferramentas usadas, pesando 15 kilos; vinda de Santos no vapor *Assumpção*, descarregada em 1 de fevereiro de 1906.

Sem marca: 1 mala n. 62, contendo tecido de algodão branco da base de 10x10, pesando mais de 49 grammas por metro quadrado, pesando liquido 3 1/2 kilos, roupa usada; vinda de Genova no vapor *Minas*, descarregada em 2 de março de 1906.

JF: 1 mala n. 188, vazia e usada; vinda de Buenos Aires no vapor *Amazon*, descarregada em 16 de novembro de 1906.

Sem marca: 1 mala n. 62, vazia; vinda de Genova no vapor *Minas*, descarregada em 2 de março de 1906.

AVISO

No dia do leilão, as mercadorias que tiverem de ser arrematadas, ou suas amostras, estarão à disposição dos Srs. pretendentes que as quizerem examinar, bastando para isso dirigirem-se, antes do leilão, ao fiel do respectivo armazem.

Lavrado o termo de arrematação, entregará o arrematante ao escrivão da praça o signal de 20% em dinheiro, recebendo deste um conhecimento extrahido de talão.

Todo o despacho de arrematação será pago em papel-moeda.

Alfandega do Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1907. — Pelo inspector, *M. Antonino de Carvalho Aranha*.

Pela Inspectoria desta Alfandega se faz publico, para conhecimento dos interessados, que foram descarregados para esta repartição os volumes abaixo mencionados, com signaes de avarias e de falta, devendo seus donos ou consignatarios apresen-tar-se no prazo de 15 dias, para providencia em respeito.

Vapor inglez *Buffon*, procedente de Londres, entrado em 27 de agosto de 1907—Manifesto n. 757.

Despacho sobre agua—VA—BMC: 4 caixas ns. 92, 4, 19 e 84, repregadas.

Idem: 4 ditas ns. 14, 28, 79 e 77, idem.

- Macedo—W: 3 ditas sem numeros, idem.
 TRC—SIA: 2 ditas idem, idem,
 LFC: 1 d ta, idem, idem.
 W: 1 dita n. 8.555, idem.
 W—OR 337—WL: 1 barrica n. 1, idem.
 Vapor allemao *Mendoza*, procedente de Hamburgo, entrado em 16 de agosto de 1907.—Manifesto n. 713.
 Armazem n. 1—Em: 1 caixa n. 43, repregada.
 ISC—K: 1 dita n. 15.692, idem.
 Vapor allemao *Siegmund*, procedente de New York, entrado em 12 de agosto de 1907.—Manifesto n. 701.
 F—Casa Edison—F: 1 caixa n. 12.002, repregada.
 Vapor inglez *Bellaura*, procedente de Antuerpia, entrado em 7 de agosto de 1907.—Manifesto n. 681.
 Armazem n. 15—JJB: 1 barril, sem numero, vasio.
 Thomás: 1 dito, sem numero, idem.
 Idem: 1 dito, sem numero, granel.
 Vapor francez *Cordillere*, procedente de Bordéos, entrado em 2 de setembro de 1907.—Manifesto n. 770.
 Armazem n. 11—AV&C: 1 caixa n. 6.488, repregada.
 Casa Guarany: 1 dita n. 629, idem.
 DM: 1 dita n. 143, idem.
 DP—VC: 1 dita n. 1.822, idem.
 ED: 1 caixa n. 2.819, repregada.
 GB ou GR: 1 dita n. 2—3 idem.
 JR—CC: 1 dita n. 5.822, idem.
 JNCA: 1 dita n. 18.034 C, idem.
 Idem: 1 dita n. 18.034 F, idem.
 MW&C: 1 dita n. 8.170 S, idem.
 Armazem da Bagagem: Maria J. da Silva: 1 mala aberta sem numero.
 Dr. Kopeke: 1 dita idem, idem, idem.
 Sem marca: 1 dita sem numero idem, idem.
 Idem: 1 dita sem numero idem idem.
 Armazem n. 11—OPC: 1 caixa n. 1.216, repregada.
 EM: 1 dita n. 3.34, idem.
 EMC ou PC: 1 dita n. 158, idem.
 GPC: 1 caixa n. 2.163, idem, idem.
 DAA: 1 dita n. 87, idem, idem.
 FAC: 2 ditas ns. 383 e 387, idem, idem.
 LB—35: 2 ditas sem numero, idem.
 GR: 1 dita n. 4, idem.
 ED: 1 dita n. 2.831, idem.
 Drogeria Berrini — AN: 1 dita n. 3.836, idem.
 HG: 1 dita n. 3.582, idem.
 SACAN: 1 dita n. 4.673, idem.
 Ministerio da Fazenda: 3 fardos ns. 56, 57 e 58, avariados.
 CMC: 1 barrica n. 177, repregada.
 SGM—C: 1 caixa n. 389, idem.
 LL: 1 dita n. 143, idem.
 Vapor italiano *Minas*, procedencia de Genova, entrado em 31 de agosto de 1907.—Manifesto:
 IGPC: 1 caixa n. 968, repregada.
 MR: 1 caixa n. 1, repregada.
 TC: 1 dita n. 421, idem.
 Vapor inglez *Buffon*, procedente de Londres, entrado em 27 de Agosto de 1907.—Manifesto n. 757.
 Armazem n. 12—EMC: 2 caixas ns. 1.060 e 1.061, repregadas.
 SM—EC: 1 dita n. 8.339, idem.
 ACS—MR: 2 ditas ns. 153 e 155, idem.
 ACS—LC: 2 ditas ns. 200 e 202, idem.
 JBO: 1 dita n. 156, idem.
 VCC: 1 dita n. 1.601, idem.
 BMC: 1 dita n. 2, idem.
 AHC: 1 dita n. 348, idem.
 JLC: 2 ditas ns. 282 e 1.724, idem.
 WBC: 1 dita n. 3.791, idem.
 MMC—AMC: 1 dita n. 745, idem.
 Navio allemao *Vigilant*, procedente de Hamburgo, entrado em 12 de agosto de 1907.—Manifesto n. 700.
 Armazem n. 1—BH777: 5 barricas, sem numero, avariadas.
 C: 2 garrações, idem, idem, quebrados.
 JS, Brasil, 2.067: 1 barrica, idem, idem, repregada.
 G: 1 amarrado, n. 1.011, avariado.
 Idem: 3 caixas, ns. 6.575, 6.582 e 6.577, repregadas.
 HSC 7: 14 ditas, sem numero, idem.
 HSC 8: 49 ditas, idem, idem, idem.
 HSC: 6 ditas, ns. 19, 770, 708, 708, 700 e 762, idem.
 HSCS: 3 ditas, ns. 1.701, 1.703 e 1.797, idem.
 JAS: 1 dita, n. 110, idem.
 30 Maia: 1 dita, n. 1.825, idem.
 XR: 5 ditas, ns. 2.648, 2.652, 2.663, 2.659 e 2.660, idem.
 Idem: 2 ditas, ns. 2.651 e 2.651, idem.
 Armazem n. 1—WF: 1 caixa n. 1.825, repregada.
 Vapor francez *Cordillere*, procedente de Bordéos, entrado em 2 de setembro de 1907.—Manifesto n. 770.
 Armazem de amostras — PPC: 1 caixa n. 7.314, repregada.
 EDF: 1 dita n. 58, idem.
 EDF—RI: 2 ditas ns. 117 e 328, idem.
 LFC—A: 1 dita n. 4.687, idem.
 AGC: 1 dita n. 2.651, idem.
 IM: 1 dita n. 44, idem.
 LIC—R: 1 dita n. 4.688, idem.
 MGC—R: 4 ditas ns. 1.356, 1.357, 1.358 e 1.359, idem.
 LO: 1 dita n. 1.370, idem.
 Alfredo Maia: 2 ditas sem numero, idem.
 Madame Fonseca Guimarães: 2 ditas sem numero, idem.
 SNC: 1 dita n. 23, idem.
 MFG: 1 dita sem numero, idem.
 EA: 2 ditas ns. 814 e 2176, idem.
 DB: 2 ditas ns. 8.177 e 8.178, idem.
 EAL: 1 dita n. 2.27, idem.
 CDG: 1 dita n. 12, idem.
 CPC: 1 dita n. 9.85, idem.
 AG: 2 ditas ns. 56 e 57, idem.
 Rodolpho Miranda: 2 ditas sem numero, idem.
 Miguelino Guimarães: 1 dita sem numero, idem.
 SPC: 4 ditas ns. 1, 2, 3 e 4, idem.
 IAM: 1 dita n. 3.395, idem.
 JLC: 1 dita n. 99, idem.
 CF: 1 dita n. 288, idem.
 Vapor inglez *The spir* procedente de Liverpool, em 24 de agosto de 1907.—Manifesto n. 746.
 Armazem n. 9—SM—RW: 4 caixas numeros 8.847, 8.845, 8.844 e 8.846, repregadas e avariadas.
 Idem: 4 ditas ns. 8.847, 8.850, 8.851 e 8.849, idem idem.
 Idem: 4 ditas ns. 8.860, 8.854, 8.842 e 8.856, idem idem.
 Idem: 4 ditas ns. 8.831, 8.855, 8.832 e 8.832, idem idem.
 V. C: 1 dita n. 602, idem idem.
 LB—MBC: 1 dita n. 27, idem idem.
 B&F—1702/1: 1 barrica n. 3, idem idem.
 L. e n: 1 dita n. 10, avariada.
 OL—164: 2 ditas ns. 672 e 622, repregadas e avariadas.
 OPC: 4 ditas ns. 1.205, 9.192, 9.196 e 1.187, idem idem.
 Idem: 1 dita n. 1.197, idem idem.
 PL—66—H: 2 ditas ns. 9.928 e 9.924, idem idem.
 XFZ—E: 1 dita n. 697, idem idem.
 Portella: 1 dita n. 165, idem idem.
 ALF: 1 dita n. 1.076, idem idem.
 SM—RW: 4 ditas ns. 8.857, 8.853, 8.859 e 8.858, idem idem.
 ARPC: 2 ditas ns. 391 e 385, idem idem.
 Vapor allemao *Belgrano*, procedente de Hamburgo, entrado em 2 de setembro de 1907.—Manifesto n. 771.
 Armazem das amostras — H. Stoltz & Comp. — TA: 1 caixa n. 50, repregada.
 MFB: 2 ditas ns. 514 e 513, idem.
 CPR: 3 ditas ns. 2, 3 e 4, idem.
 FSC—K: 1 dita n. 15.918, idem.
 SMC—VUC: 1 dita n. 225, idem.
 CNC: 1 dita n. 227, idem.
 Otto Wenbach: 1 dita sem numero, idem.
 GL: 1 dita n. 2.239, idem.
 Victor Urraland: 1 dita sem numero, idem.
 Maar & Comp.: 1 dita sem numero, idem.
 Armazem das amostras: Joseph Bance, 1 caixa n. 50, repregada.
 B: 1 dita n. 357, idem.
 Padre João Paulo: 1 dita sem numero, avariada.
 Vapor francez *Cordillere*, procedente de Bordéos, entrado em 2 de setembro de 1907.—Manifesto n. 67.
 Armazem n. 11—EC: 2 caixas n. 323—321 repregada.
 ED: 4 caixas ns. 2.816—2.814—2.837—2719 idem.
 Idem: 4 ditas n. 2.830—2.827—2.837—2832 idem.
 Idem: 2 ditas n. 2.835—2.836, idem.
 FSC: 2 ditas n. 240—293, idem.
 Imprensa Nacional: 2 ditas n. 35—24, idem.
 JNCA: 2 ditas n. 18.034 A—18.034 B, idem.
 JDC: 1 dita n. 485, idem.
 JSC: 1 dita n. 18.185, idem.
 JDC: 1 dita n. 1.212, idem.
 LJA: 1 dita n. 102, idem.
 MF: 1 dita n. 11, idem.
 MWC: 1 dita n. 8.171, idem.
 Portella A Torre Eiffel: 2 ditas ns. 151 e 187, idem.
 RC: 2 ditas ns. 2.769 e 2.770, idem.
 SH: 3 ditas ns. 18, 14 e 17, idem.
 SC—S: 1 dita n. 571, idem.
 SGM—C: 2 ditas ns. 408 e 408/2, idem.
 LB 40: 1 barrica sem numero, idem.
 Vapor allemao *Crefeld*, procedente de Bremen, entrado em 30 de agosto de 1907.—Manifesto n. 764.
 Armazem n. 14—AR: 1 caixa n. 42, avariada.
 BI: 1 dita n. 147, repregada.
 CFVCB: 1 dita n. 1, idem.
 CFL: 2 saccos sem numeros, avariados.
 CFL: 4 barricas ns. 6.881, 6.880, 6.890 e 6.893, repregadas.
 Idem: 1 dita n. 6.891, idem.
 EFCB: 5 ditas ns. 16, 13, 1, 18 e 4, idem.
 GAC—FL 6.368: 2 ditas ns. 124 e 119, idem.
 HPP: 1 dita n. 231, repregada e avariada.
 Imprensa Nacional: 4 fardos ns. 1.190, 1.301, 1.185 e 1.193, rotos e avariados.
 EL—J do B: 1 dita n. 884, idem idem.
 KC: 1 caixa n. 4.878, repregada.
 MC: 1 dita n. 6.481, idem idem.
 MMC—ou AR: 1 dita n. 4.635, idem idem.
 RJ: 4 ditas ns. 7.738, 7.969, 7.967 e 7.795, idem idem.
 Idem: 1 dita n. 7.938, idem idem.
 RAC: 1 dita n. 694, idem idem.
 SCB: 3 ditas, sem numero, repregadas.
 SM—FC: 1 dita n. 8.137, idem.
 LH: 1 fardo n. 6, avariado.
 Vapor italiano *Minas*, entrado de Genova, em 31 de agosto de 1907.—Manifesto n. 763.
 Armazem n. 15—FG: 1 caixa n. 2, repregada.
 FE: 1 caixa n. 1.196, idem.
 GS: 2 ditas ns. 227 e 228, idem.
 GRC: 1 dita n. 4.579, idem.
 H de L: 1 dita n. 1 idem e avariada.
 JMC: 1 dita n. 16, repregada.
 Julio Almeida: 1 dita n. 1.603, idem.
 JSC: 1 dita n. 5.303, idem.
 JICn: 1 dita n. 1.309, idem.
 LJC: 1 dita n. 1, idem.
 W: 1 dita n. 8.059, idem.
 AG: 1 dita n. 1.579, repregada.

ATQ: 1 dita n. 1.003, idem.
 ABC: 1 dita 2.724, idem.
 BJ: 6 ditas ns. 34, 37, 36, 40, 35 e 38, idem.
 C: 1 dita n. 65, idem.
 C: 1 dita n. 35.618, idem e avariada.
 DC: 2 ditas ns. 4.479 e 4.482, idem.
 ESC: 2 ditas ns. 10.566 e 10.585, idem e avariadas.
 LM: 1 dita n. 1.001, idem idem.
 Luiz do Rezende: 6 ditas ns. 57, 55, 62, 59, 53 e 54, repregadas.
 MCC: 1 dita n. 21, idem.
 MWC: 1 dita n. 8.099, idem.
 MG: 2 ditas ns. 3.606 e 3.605, idem.
 SJ: 1 dita n. 191, repregada.
 SMC: 1 dita n. 1, idem.
 30—Muisa: 2 ditas ns. 32 e 31, idem.
 Vapor francez *Cordillere*, procedente de Bordéos, entrado em 2 de setembro de 1907.—Manifesto n. 770.
 Armazem n. 11—MBC: 1 caixa n. 608, repregada.
 MC: 1 dita n. 271, idem.
 Noé: 3 ditas ns. 14.437, 14.433 e 14.434, idem.
 Idem: 1 dita n. 14.455; repregada e avariada.
 Portella: 2 ditas ns. 126 e 183, repregadas.
 RH: 2 ditas ns. 1.300 e 1.299, idem.
 Armazem da Estiva—IC: 6 esgradados ns. 51, 52, 53, 47, 49 e 54, avariados.
 Idem: 6 ditas ns. 39, 56, 43, sem numero, 50 e 34, idem.
 Idem: 6 ditas ns. 55, 42, 44, 49, 46 e 37, idem.
 Idem: 2 ditas ns. 38 e 41, idem.
 JDC—D: 1 barrica n. 1.240, idem.
 Armazem n. 11—RH: 2 caixas ns. 1.301 e 1.303, avariadas.
 A—C—R: 1 dita n. 847, repregada.
 SGM—C: 1 dita n. 1, idem.
 SGM—C: 2 ditas ns. 2 e 3, idem.
 BF—106: 1 dita sem numero, repregada e avariada.
 Alfandega do Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1907.—Pelo inspector, M. Antonio de Carvalho Aranha.

Dia 20

Vapor francez *Cordillere*, procedente de Bordéos, entrado em 2 de setembro de 1907.—Manifesto n. 770.
 Armazem n. 11—ED: 4 crixas ns. 2.818, 2.807, 2.820 e 2.825, avariadas.
 Idem: 4 ditas ns. 2.794, 2.792, 2.791 e 2.803, idem.
 Idem: 4 ditas ns. 2.798, 2.804, 2.806 e 2.801, idem.
 Idem: 4 ditas ns. 2.821, 2.800, 2.809 e 2.799, idem.
 Idem: 2 ditas ns. 2.796 e 2.747, idem.
 FAC: 1 dita n. 5.713, repregada.
 FMC: 1 dita n. 157, idem.
 GPC: 1 dita n. 2.181, idem.
 HS: 1 dita n. 103, idem.
 HS: 1 dita n. 101, avariada.
 I & C.: 2 duas ditas ns. 34 e 35, repregadas.
 J—R—C—C: 2 ditas ns. 5.827 e 5.824, idem.
 JBC: 1 dita n. 605, idem.
 LJA: 1 dita n. 103, idem.
 MF: 1 dita n. 539, idem.
 Vapor allemão *Siegmund*, procedente de Santos, entrado em 2 de setembro de 1907.—Manifesto n. 430.
 Armazem de bagagem—Sem marca: 1 mala, sem numero, aberta.
 Vapor francez *Cordillere*, procedente de Bordéos, entrado em 2 de setembro de 1907.—Manifesto n. 770.
 Armazem da estiva—CD—K: 3 caixas ns. 25, 13 e 29, repregadas.
 Armazem n. 11—CPC: 1 dita n. 2.80, avariada.

Idem—CB: 2 ditas ns. 10.210 e 10.212, repregadas.
 Armazem n. 11—EC: 2 caixas numeros 323 e 334, repregadas.
 FSC: 1 dita n. 242, idem.
 GWC: 1 dita n. 17.637, idem.
 JFC: 1 ditas ns. 5.334 e 5.336, avariadas.
 JRC: 1 dita n. 4.446, idem.
 JBC: 1 dita n. 4.306, repregada.
 LHC: 1 dita n. 261, idem.
 MdG: 3 ditas ns. 306, 333 e 332, idem.
 Sobre agua—CMC: 3 ditas ns. 1, 1 e 1 idem.
 GWC: 3 ditas ns. 18, 18 e 18 idem.
 M&G: 5 ditas ns. 335, 311, 339, 388 e 340, idem.
 Idem: 5 ditas ns. 307, 283, 381, 282 e 407, idem.
 Idem: 5 ditas ns. 405, 390, 392, 374 e 412, idem.
 Idem: 1 dita n. 397, idem.
 Armazem da Estiva—C—K—D: 1 dita, n. 29, idem, idem.
 FFB: 4 barricas, ns. 2.424, 2.422, 2.425 e 2.421, idem.
 Idem: 2 ditas, ns. 2.420 e 2.423, idem.
 GR: 1 caixa, n. 47.075, idem.
 R—JRC—C: 1 dita, n. 110, idem.
 LC: 1 dita, n. 41.547, idem, idem.
 Armazem n. 11—AL: 1 dita, n. 444, idem.
 AJD—S: 1 dita, n. 283, idem.
 CPC: 2 ditas, ns. 1.893 e 1.887, idem.
 CBC: 1 dita, n. 8.233, idem.
 DVF: 1 dita, n. 1.288, idem.
 ED: 2 ditas, n. 2.833 e 2.785, idem.
 idem: 3 ditas, ns. 2.828, 2.785 e 2.774, idem.
 Idem: 2 ditas 2.829 e 2.817, idem.
 Armazem n. 11—ED: 2 caixas ns. 2.822 e 2.823, repregadas e avariadas.
 Idem: 2 ditas ns. 2.824 e 2.82g, idem.
 RSC—1.474: 1 dita n. 1.442, idem.
 RE: 1 dita n. 5.553, idem.
 RCM: 1 dita n. 334, idem.
 Vianna: 1 dita n. 1.471, idem.
 WIC: 1 dita n. 8.194, idem.
 Vapor allemão *Santos*, procedente de Hamburgo, entrado em 28 de setembro de 1905.—Manifesto n. 762.
 Armazem n. 10—ARPC: 2 amarrados ns. 9.026 e 4.937, repregados.
 Idem: 2 ditas ns. 4.918 e 8.618, idem.
 AMCF: 1 caixa n. 26, idem.
 BF: 1 dita n. 17.791, idem.
 CC—P: 1 dita n. 1.877, idem.
 CMF—VVC: 1 dita n. 1.029, idem.
 CD: 1 dita n. 18.157/18, idem.
 FSC—K: 1 dita n. 17.765, idem.
 FC: 1 dita n. 6.597, idem.
 FP&DF: 1 dita n. 1, idem.
 V—S—129—C: 1 dita n. 6.370, idem.
 VVC—AGFA: 2 ditas ns. 2.448 e 2.446, avariadas.
 X—R: 4 ditas ns. 4.024, 4.015, 3.553 e 4.015, repregada.
 Idem: 1 dita n. 4.020, idem.
 XAZ: 1 dita n. 7.013, idem.
 C—P—Brazil: 1 dita n. 6, idem.
 CPC: 1 dita n. 1.168, idem.
 S: 1 dita n. 835, idem.
 Armazem da estiva—AI: 6 ditas sem numero, idem.
 NZC: 1 dita sem numero, idem.
 Armazem da estiva—ZRC: 1 caixa sem numero, repregada.
 Sem marca: 1 dita idem, idem.
 Armazem n. 10—Granado: 1 dita n. 5733, idem.
 GFP—EM: 1 dita n. 48.465, idem.
 JCA: 2 barricas ns. 5 e 7, idem.
 JRCC: 3 caixas ns. 51.464, 4.314 e 5.326, idem.
 JSC: 1 dita n. 4.428, idem.
 JRC: 3 ditas ns. 96, 98 e 99, idem.
 LGG: 1 amarrado n. 5.790, idem.
 LM: 1 dito n. 3.810, idem.

MEB: 3 caixas ns. 4.370, 4.571 e 4.374, idem.
 RJ: 2 ditas ns. 7.895 e 7.851, idem.
 Siemens: 1 barrica n. 16.010, idem.
 SAC: 4 caixas ns. 6.437, 6.431, 6.430 e 6.432, repregadas.
 Idem: 3 ditas ns. 6.438, 6.433 e 6.440, idem.
 Siemens: 1 dita n. 12.812, avariada e repregada.
 T: 2 ditas ns. 5.116 e 5.110, repregadas.
 JFC&C: 1 dita n. 4.543, idem.
 Idem: 1 dita n. 4.551, repregada e avariada.
 Idem: 1 dita n. 4.549, avariada.
 Idem: 2 ditas ns. 4.545 e 4.546, repregadas e avariadas.
 Idem: 1 dita n. 4.551, idem idem.
 MM&C: 4 ditas ns. 7.506, 7.512, 7.514 e 7.517, idem idem.
 Idem: 1 dita n. 7.508, avariada.
 M&C: 1 dita n. 6.432, repregada e avariada.
 Idem: 1 dita n. 6.433, repregada.
 MM&C—2200: 1 dita n. 5, repregada e avariada.
 MM&C: 1 dita n. 7.513, repregada.
 Armazem n. 10—99: 1 caixa n. 983, avariada.
 R—J—C—C: 1 dita n. 9, repregada.
 TFB: 1 dita n. 2.018, repregada e avariada.
 Vianna: 1 dita n. 6.806, repregada.
 Idem: 1 dita n. 6.808, repregada e avariada.
 V—H—D—F: 1 dita n. 8, idem idem.
 XR: 4 ditas ns. 5.030, 5.031, 4.895 e 4.891, repregadas.
 Vapor inglez *Buffon*, procedente de Londres entrado em 27 de agosto de 1907.—Manifesto n. 757.
 Armazem n. 12—LE: 1 caixa n. 2, avariada.
 HMB: 3 ditas n. 193, 194 e 191, repregadas.
 RP: 3 ditas ns. 4, 5 e 2, idem.
 AJ & C: 1 dita n. 11, idem.
 AMB: 3 ditas ns. 19, 189 e 195, idem.
 VM: 3 ditas n. 18, 15 e 19, idem.
 RP: 1 dita n. 1, idem.
 HMB: 1 dita n. 192, idem.
 Brazil: 4 barricas ns. 4.493, 4.499, 4.507 e 4.512, idem.
 L—A—765: 1 dita n. 12, idem.
 Brazil: 1 dita n. 4.513, idem.
 W—TL&RJ—W—R: 2 latas sem numero, vasando.
 Idem: 1 dita n. 11, idem.
 DG: 2 barris ns. 304 e 235, idem.
 JCAS: 1 dita n. 448, idem.
 Vapor inglez *Thespis*, procedente de Manchester, entrado em 24 de agosto de 1907.—Manifesto n. 746.
 Armazem n. 9 — Botanico—PLS: 3 barricas ns. 1.434, 1.435 e 1.436, repregadas.
 Canser — HCH: 1 caixa n. 4.646, repregadas.
 Dia: 1 dita n. 1.523, idem.
 H: 2 ditas ns. 23 e 33, idem.
 JR—CC: 1 caixa n. 177, repregada.
 MBC: 1 dita n. 50, idem.
 MMC—G: 3 ditas ns. 425, 424 e 423, idem.
 OG&C—HCH: 1 dita n. 5, idem.
 RFM: 1 lata sem numero, vasando.
 RFM: 1 caixa n. 51, repregada.
 S: 1 dita n. 119, idem.
 YH: 1 dita n. 1.223, idem.
 VH: 1 dita n. 1.323, idem.
 Navio allemão *Vigilant*, procedente de Hamburgo, entrado em 22 de agosto de 1907.—Manifesto 700.
 HSC—S2: 4 caixas ns. 27, 28, 26 e 24, repregadas; armazem n. 1.
 X—R: 4 ditas ns. 3.882, 3.814, 3.846 e 3.848, idem.
 X—R: 2 ditas 3.850, 3.847, idem.

Idem : 1 dita n. 3.641, avariada.
 Fortes : 1 dita, n. 1.830, repregada.
 Idem : 1 dita n. 1.022, avariada.
 NC : 3 ditas ns. 1.204, 1.203 e 1.205, idem.
 Vapor Italiano *Mimis*, procedente de Genova, em 31 de agosto de 1907.—Manifesto 768.

Armazem n. 15—SC: 4 caixas ns. 1.977, 4.978, 4.879 e 4.976, avariadas.
 SR: 4 ditas ns. 4.956, 4.953, 4.954 e 4.955, idem.

SC: 2 ditas ns. 4.910 e 4.981, idem,
 MMC: 1 barril sem numero, vasio.
 NZC: 24 caixas sem numero, avariadas.
 Idem: 13 ditas, n. 1, repregadas.
 Pateo do Rosario—CP: 1 dita, sem numero, quebrada.

Armazem n. 15—BRC: 1 dita n. 51, repregada.

Idem: 2 garrações, sem numero, quebrados.
 CIC: 1 caixa n. 561.

Armazem n. 15—CC: 1 garração sem numero, quebrado.

EL: 1 caixa n. 8, avariada.
 Idem: 1 dita n. 7, repregada.

GAF: 4 ditas ns. 14, 6, 15 e 5, idem.
 Idem: 7 ditas ns. 25, 19, 17, 29, 23, 18 e 2, vasado.

JSC: 1 dita n. 1.204, repregada.

JMPDC: 1 dita n. 1, idem.

JBC: 1 dita n. 1.158, idem.

JVM: 1 dita n. 11, idem.

MRM: 1 dita n. 3, idem.

NZC: 2 ditas ns. 6 e 5, idem.

Idem: 1 garração sem numero, quebrado.

Vapor allemão *Cr. fell*, procedente de Bremen, entrado em 20 de agosto de 1907.

—Manifesto n. 764.

Armazem n. 14 — AV: 2 caixas ns. 343 e 340, repregadas.

CB: 2 ditas ns. 8.053 e 8.054, idem.

CM: 1 dita n. 113, avariada.

D—JDOP: 1 fardo n. 6.981, roto.

DG: 2 caixas ns. 6.952 e 7.028, repregadas.

DGSP—TA: 1 fardo n. 21.300, roto e avariado.

FK: 1 caixa n. 2.581 A, repregada.

HSC: 2 ditas ns. 378 e 380, idem.

HSC—C 14 1/2 P: 1 dita n. 402, idem.

JLO: 1 barrica n. 7.057, idem.

JR—CC—3334: 1 caixa n. 56.329, idem.

LCH: 1 dita n. 8.337, idem.

MMC—RC: 2 ditas ns. 1.806 e 1.808, avariada.

Idem: 1 dita n. 1.685, idem.

MS: 2 ditas ns. 9.981 e 9.988, idem.

OS—R: 1 dita n. 5.921, repregada.

S: 1 dita n. 214, idem.

SS: 1 dita n. 123.700, avariada.

FPC: 1 dita n. 3.183, repregada.

Alfandega do Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1907.—O Inspector, *M. Antonino de Carvalho Aranha*.

Ministerio da Marinha

Repartição da Carta Maritima

SECÇÃO DE PHARÓES

Concurrencia

De ordem do Sr. almirante chefe da Carta Maritima, faço publico que, desde o dia 10 do corrente até o dia 30 de setembro vindouro, á 1 hora da tarde, se recebem, na respectiva secretaria, á rua D. Manoel n. 3 (edificio do Amirantado), propostas em cartas fechadas para o fornecimento de um apparelho dioptrico para luz fixa de 5ª ordem, com armadura, lanterna, mureto, galeria exterior com balastrada, cupola com pararraio, pontos cardeaes e setta, para ser montado em torre de a venaria, no local denominado Ponta Alegre (Lagôa Mirim), no Estado do Rio Grande do Sul.

As propostas deverão vir acompanhadas dos respectivos desenhos e, bem assim, de detalhadas instruções para a montagem.

Além das exigencias legais, os Srs. proponentes deverão declarar que se compromettem a entregar no porto do Rio Grande do Sul todo o material que pretenderem fornecer no prazo improrogavel de quatro mezes a contar da data da assignatura do contracto que para isso houverem de firmar na Contadoria da Marinha.

Para mais informações, esta secção promptifica-se a fornecer as que lhe forem pedidas.

Secção de Pharóes, 9 de agosto de 1907 — *Julio A. de Brito*, capitão de fragata, chefe de secção.

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

Repartição da Carta Maritima

Aviso aos navegantes n. 45

De ordem do Sr. almirante, chefe da Carta Maritima, avisa-se aos navegantes que o vapor *Sergipe* do Lloyd Brasileiro, quando fazia a travessia entre os portos do Maranhão e Ceará, no dia 5 de setembro, roçou em um banco de coral, ainda não determinado nas cartas maritimas.

A posição deste banco foi determinada de bordo do citado vapor, achando para coordenadas geograficas: Latitude — 2° 38' S; longitude — 40° 19' W Gr., marcando ainda o morro de Jericoacoara por 47° 49' SW magn. na distancia de 14 milhas.

Proximo ao banco se notou em 3 braços de agua, fundo de coral vermelho. Sua posição será verificada bravemente pela Repartição da Carta Maritima.

Secção de Hydrographia, 25 de setembro de 1907.—*João de Andrade Leite*, chefe de secção.

Deposito Naval do Rio de Janeiro

SERVIÇO DE COSTURAS

De ordem do Sr. capitão de mar e guerra, director deste deposito, convido as senhoras que pelo regulamento tem direito á matricula de costureiras na 3ª e 4ª categoria, a comparecerem na 1ª secção desta repartição afim de receberem as respectivas matriculas.

Deposito Naval do Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1907 — *Manoel Marques de Faria*, auxiliar da direcção.

Direcção Geral de Contabilidade da Guerra

TABELLA DOS DIAS DE PAGAMENTO A VIGORAR DE 1 DE OUTUBRO VINDOURO EM DIANTE, DE ACCORDO COM O AVISO N. 510, DE 2 DE SETEMBRO CORRENTE.

1º dia útil

Ministro da Guerra—Gabinete e Secretaria—Estado-maior do Exercito—Supra no Tribunal Militar—Com nando do 4º Districto Militar—Contabilidade—Officiaes dos Corps e Fortalezas—Intendencia da Guerra—Escolas e Collegio Militar (pessoal docente e administrativo) e consignações para alimento de familia.

2º dia útil

Direcções de Engenharia, Artilharia e Saude—Hospital Central—Laboratorio Chimico e Pharmaceutico e Bacteriologic—Arsenal de Guerra (administração)—Officiaes e praças-alunos—Folha dos auxiliares das Escolas e do Collegio Militar—Tiro Nacional—Asylo de Invalidos (administração)—Prets dos corps—Officiaes reformados, de alferes e coronéis.

Tercero dia útil

Fabricas de cartuchos e de polvora da Estrella — Sanatorio Militar — Estrada de Ferro de Lorona — Fabrica de polvora sem fumaça — Officiaes avulsos, medicos e pharmaceuticos adjuntos.

Quarto dia útil

Férias de obra — Officiaes em transitio — Mestrança do Arsenal — Consignações.

Observações

1.º O pagamento dos officiaes generaes effectivos e reformados será effectuado no ultimo dia útil de cada mez.

2.º O ajustamento de contas, como serviço urgente, é effectuado em qualquer dia.

3.º Os que não receberem nos dias designados, só serão attendidos do quinto dia em diante.

2ª secção em 23 de setembro de 1907.—O chefe, *Alfredo Ernesto de Souza*.

Ministerio da Industria Viacão e Obras Publicas

DIRECTORIA GERAL DE INDUSTRIA

Patentes de invenção

N. 5.032, de D. Maria Rita Nunes Piromental.

N. 5.083, de Manoel Passos Sardinha.

N. 5.084, de José de Araujo e Oliveira.

N. 5.035, de Joseph Arnold.

N. 5.086, de Paulo Aminda.

N. 5.087, de Verissimo Coutinho do Araujo. Convido os senhores acima nomeados a comparecerem na Directoria Geral amanhã, 23, á 1 hora da tarde, com o fim de assistirem á abertura d's envoltorios que contem os relatorios, desenhos etc. das suas invenções.

Directoria Geral da Industria, da Secretaria do Estado dos Negocios da Industria, Viacão e Obras Publicas, 25 de setembro de 1907.—*J. F. Soares Filho*, director geral.

Ministerio da Industria, Viacão e Obras Publicas

CONCURRENCIA PARA O SERVIÇO DE NAVEGAÇÃO DO RIO PARNAYBA

De ordem do Sr. Ministro da Viacão, a Inspectoria Geral de Navegação faz publico quem observancia ao disposto no art. 35, n. XXX da lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, recebe propostas, dentro do prazo de 30 dias, que findará a 5 de outubro do corrente anno, á 1 hora da tarde, para o contracto do serviço de navegação do rio Parnayba, sob as seguintes condições:

1ª

Haverá quatro viagens redondas mensaes, sendo duas de Therezina ao porto da Parnayba e duas ao porto da Tutoya ao norte, e duas ao de Florianio, ao sul, com escalas por União, Curralinho, Boqueirão, Repartição, Santa Quitéria, Porto Alegre, Parnayba, Arraiozes, Amaranço, Belém, Castelhanos, Miguel Alves, Marrocos, Barra do Souza, S. Francisco e Grajahu.

2ª

O contractante obrigar-se-ha a iniciar o serviço de navegação dentro do prazo maximo de tres mezes, contados da assignatura do contracto.

3ª

O serviço será feito por vapores apropriados á navegação costeira e á fluvial, com a commodação para passageiros de 1ª e 2ª classes, em numero que os proponentes indicarão, e de marcha horaria nunca inferior á

10 milhas. Os da navegação fluvial deverão, a demais, ser construídos por forma a poder navegar durante as estiagens normaes do rio, fazendo se o transporte de cargas, si for necessario, em chatas de ferro com coberta corrida, cuja tonclagem especificarão os proponentes.

4°

Os vapores gozarão dos privilegios e isenções de paquetes, ficando, porém, sujeitos aos regulamentos de policia, saúde, alfandega e capitania dos portos. Para effectividade da isenção de direitos alfandegarios, rigorosamente restricta a generos e artigos que não tenham similares na produção do paiz, apresentará o contractante, com antecedença, uma lista ao Governo do que houver de importar, para cada semestre, visada pelo fiscal e organizada de accordo com o consummo médio, verificado nos semestres anteriores.

5°

Os dias e horas de partida, o tempo de demora em cada porto de escala, a duração da viagem, serão regulados de accordo com o fiscal e em ordem a se encontrarem sempre, no porto de Tutoya, os vapores do contractante com os do Lloyd, no sentido do estabelecer-se o trafego mutuo, que o concessionario accordará com esta empresa, dependendo tudo de approvação do Governo.

6°

As tabellas de passagens e fretes, sujeitas á approvação do Governo, não poderão, em caso algum, alterar-se, e serão revistas de dois em dous annos.

7°

O contractante obrigar-se-ha a transportar nos seus vapores, gratuitamente:

- 1.° O fiscal da navegação, quando viajar em serviço;
- 2.° O empregado encarregado do serviço postal;
- 3.° As malas do Correio, nos termos da regulação vigente, fazendo-as conduzir de terra para bordo e vice-versa, passando e exigindo recibos;
- 4.° Os dinheiros publicos;
- 5.° Os objectos remetidos á Secretaria de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas, ou quaesquer repartições a ella annexas, e os destinados a exposições officiaes ou autorizadas pelo Governo;
- 6.° As sementes e mudas de plantas, destinadas a jardins, estabelecimentos publicos ou sociedades de agricultura, favorecidas pelo Governo.

8°

Além das vistorias exigidas pela legislação em vigor, ficarão as embarcações do contractante sujeitas ás que, a juizo do fiscal, se julgarem necessarias.

9°

Em caso de interrupção total ou parcial do serviço, por mais de um mez, não sendo por força maior, devidamente comprovada, perderá o contractante o direito ao recebimento da subvenção mensal, e pagará mais uma multa correspondente á metade da renda bruta mensal, calculada pela média dos cinco mezes anteriores; ou, si o Governo preferir, mandará fazer á sua custa as viagens, indemnizando-o o concessionario de todas as despesas e mais 50 % das mesmas, como multa.

Si a interrupção se prolongar por mais de tres mezes, exceptuados os casos de força maior, caducará o contracto, ficando além disso obrigado o contractante ao pagamento de uma multa de 50 % da subvenção annual.

Para os effectos desta clausula não poderá o contractante allegar como caso de força maior falta de profundidade de agua

no rio para a navegação, a menos que não occorram estiagens anormaes, reconhecidas pelo fiscal.

10°

O Governo poderá occupar, temporariamente, todos ou parte dos vapores do contractante, indemnizando-o da renda liqua a que combir a cada uma das embarcações occupadas, avaliada pela média das viagens realisadas nos 12 mezes que precederem a data da occupação.

11°

O contractante deverá apresentar ao fiscal, mensalmente, quadros estatisticos minuciosos, conforme o modelo que este lhe apresentar, sobre o movimento de passageiros e cargas, discriminando-as quanto á qualidade, peso, volume e fretes recebidos, por forma a poder computar-se, com exactidão, a renda de cada viagem.

Apresentará, igualmente, uma relação, por menor, das despesas de cada viagem, de modo a servir de base ao calculo do que, semestralmente, houver de importar o contractante, com isenção de direitos alfandegarios, segundo preceitua a clausula quarta.

12°

Pela inobservancia das clausulas do contracto ficará o concessionario sujeito ás seguintes multas:

- 1.° Da quota de subvenção correspondente a cada viagem, pela suppressão de qualquer dellas e mais 50 % sobre a referida quota.
- 2.° De duzentos a quatrocentos mil réis, além da perda da subvenção respectiva, no caso de interrupção de viagem encetada; si, porém, a interrupção for devida a força maior, não se verificará a multa, mas o contractante perceberá, apenas, a subvenção correspondente ao numero de milhas navegadas.
- 3.° De duzentos a quatrocentos mil réis por dia de atraso na chegada a qualquer porto de escala.
- 4.° De cem a duzentos mil réis pelo periodo de cada 12 horas excedentes á que for marcada para a sahida.
- 5.° De duzentos a quatrocentos mil réis pela demora de entrega ou mau acondicionamento das malas do correio, e de quinhentos mil réis no caso de extravio.
- 6.° De duzentos a quatrocentos mil réis por infracção ou inobservancia de qualquer das clausulas do contracto, para o qual não haja multa especial.

13°

Em retribuição dos serviços especificados, o contractante receberá uma subvenção annual, no maximo, de 72:000\$000, paga em prestações mensaes pela Delegacia Fiscal do Estado do Piahy, mediante requerimento, acompanhado de attestado do fiscal e de um certificado do Administrador do Correio.

14°

Em caso de desintelligencia entre o contractante e o Governo sobre qualquer das clausulas do contracto, será a questão decidida por arbitramento.

15°

O contracto vigorará pelo prazo maximo de cinco annos, contados da data em que for assignado.

16°

O contractante sugear-se-ha ás clausulas geraes de uso em contractos desta natureza, e, especialmente, ás do ultimo contracto feito para o mesmo serviço.

17°

Para garantia da assignatura do contracto, depositará cada proponente no Thesouro Federal a quantia de 3:000\$000, que perderá aquelle cuja proposta for escolhida si no prazo de 30 dias, a contar da data da acceitação da proposta, não assignar o termo de contracto.

No acto da assignatura, para garantir a fiel execução do contracto, será aquelle deposito elevado a 15:000\$.

Inspectoria Geral de Navegação em 5 de setembro de 1907.—Carlos Vidal de Oliveira Freitas, inspector geral de navegação. (

Inspeção Geral das Obras Publicas

FESTA DA PENHA

ESTRADA DE FERRO DO RIO D'OURO

De ordem do Sr. inspector geral, faço sciente ao publico que, devido ao trafego intenso e de caracter urgente que a Estrada de Ferro Rio d'Ouro está fazendo para attender aos transportes de materiaes destinados aos serviços do novo abastecimento de agua á Capital Federal, não se fará por esta estrada transportes de passageiros para os festejos a Nossa Senhora da Penha nos domingos do proximo mez de outubro.

Outrosim, communico-vos que, devido aos serviços de descargas de tubos na ponte da Penha, fica vedada a atracação de quaesquer embarcações.

Secretaria da Inspeção Geral das Obras Publicas da Capital Federal, 17 de setembro de 1907.—O secretario, F. J. da Fonseca Braga. (

Estrada de Ferro Central do Brazil

NOVA CONCORRENCIA PARA A CONSTRUÇÃO DE UM ABRIGO PARA LOCOMOTIVAS NA ESTACÃO DO NORTE

Tendo sido annullada a concorrência realisada no dia 17 de agosto ultimo, de ordem da directoria faço publico que, ás 12 horas do dia 26 do corrente mez, na intendencia desta estrada, serão recebidas novas propostas para a construção de um abrigo para locomotivas na estação do Norte, de accordo com o projecto que se acha na dita intendencia e na agencia da estação do Norte á disposição dos concurrentes, para ser examinado. A concorrência versará sobre a idoneidade do proponente, prazo para a conclusão da obra e preço para a sua execução em S. Paulo, não fornecendo a estrada transporte gratuito para nenhum material, nem se obrigando a acceitar a proposta mais baixa. Os concurrentes deverão comparecer na dita intendencia no dia e hora acima indicados, com as propostas fechadas, devidamente selladas, datadas, assignadas, com indicação de suas residencias; e deverão exhibir, em separado, no acto da entrega da proposta, o recibo da caução de 500\$, previamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto e bem assim a prova de estarem quites com a Fazenda Federal e Municipal quanto ao pagamento do imposto de alvarás de licença para o exercicio de negocio, profissão e industria. Os concurrentes declararão acceitar as instrucções para o serviço de concorrências.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 6 de setembro de 1907.—O secretario, Manoel Fernandes Figueira. (

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

	90 d/e	A' vista
Sobre Londres.....	15 3/16	15 3 64
> Pariz.....	\$629	\$ 36
> Hamburgo.....	\$775	\$786
> Italia.....	—	\$138
> Portugal.....	—	\$346
> Nova York.....	—	3-302
Libra esterlina, em moeda.....		16\$016
Ouro nacional, em vales, por 1\$000		1\$793

CURSO OFFICIAL DOS FUNDOS PUBLICOS E PARTICULARES

Aplices geraes de 5%, miudas.	1:013\$000
Ditas idem idem, de 1:00 \$.....	1:020\$000
Ditas do Emprestitimo Municipal de 1906, port.....	183\$ 00
Ditas do Estado de Minas Geraes, de 1:00\$, 5%, port.....	838\$000
Ditas idem idem de 1:00\$, nom.	838\$000
Ditas do Estado do Rio de Janda 100\$, 4 %, port.....	65\$750
Banco do Brazil.....	120\$ 0
Comp. Terras e Colonizacão.....	4\$750
Dita Docas do Porto da Bahia, a 50 %.....	10\$500
Dita Seguros União dos Proprietarios.....	35\$000
Dita Ferro Carril do Jardim Botânico.....	230\$000
Dita Tecidos Alliança.....	30\$000
Debs. da Comp. Mercado Municipal.....	198\$000
Ditos da Comp. Carris Urbanos, de 200\$.....	205\$500
Ditos da Comp. Ferro Carril do Jardim Botânico, 1ª série.....	214\$000
Ditos da Comp. Tecidos Magéense, 2ª série.....	209\$000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1907.— José Claudio da Silva, syndico.

Junta dos Corretores

COAÇÕES DO DIA 24 DE SETEMBRO DE 1907

- Assucar branco, crystal, de Campos, 500 réis por kilo.
- Dito mascavinho, idem, idem, 400 a 480 réis por kilo.
- Dito mascavo de Sergipe, 305 réis por kilo.
- Dito branco 2º jacto de Campos 510 réis por kilo.
- Dito branco usina de Pernambuco, 500 réis por kilo.
- Dito crystal amarello, idem, 450 réis por kilo.
- Dito idem, idem de Campos, 450 réis por kilo.
- Café, 5\$250 por arroba.
- Oleo de caroço de algodão, de Maceió, 740 réis por litro.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1907.— O presidente, João Severino da Silva.— O secretario, Sebastião S. da Rocha.

PATENTES DE INVENÇÃO

N. 5.777—Memorial descriptivo de um pedido de privilegio, na Republica dos Estados Unidos do Brazil, para «Um novo aparelho para preparar, filtrar e beber infusões». Invenção de Tes'oni y Semino, domiciliados em Buenos Aires, Republica Argentina

Existem diferentes systemas e aparelhos para preparar infusões, sendo bem conhecido a quello em que a infusão se produz em um filtro ou chaleira com coador, ou aparelho analogo, e se bebe em uma chican, copo ou recipiente diferente daquelle em que se preparou. E' sómente na preparação do matte, bebida, tendo por base a planta do me mo nome, que se usam recipientes em que se colloca o matte e em contacto com este uma bombilha terminada por um filtro. Este systema é difficil de preparar a bebida e é, além disso, pouco hygienico, por se dever repetir a infusão no mesmo recipiente com igual tubo de sucção. E' a razão pela qual o consumo do matte diminui nas cidades de modo assustador para os productores.

Imaginou-se tomar o matte como o chá, isto é, preparado com as folhas; na pratica, porém, o matte assim preparado não tem o sabor e o aroma da infusão directa e não se pôde empregar assim o matte com os raminhos e em pó, o que lhe dá um gosto especial para os apreciadores desta bebida.

São bem conhecidas as qualidades tónicas, digestivas e saltares do matte; por este motivo procuramos um modo facil e hygienico de preparal-o e imaginamos o aparelho que faz objecto do presente pedido de privilegio e evita todos os inconvenientes mencionados.

Consiste a invenção em um recipiente aberto ou com tampa, em que se colloca o matte, chá, café, camomilla, ou qualquer outra substancia ou combinação de substancias alimenticias ou medicinas, com que se queira fazer a infusão. Este recipiente, preferivelmente tronconico, traz grande numero de perfurações de diametro variavel, segundo as substancias empregadas, e o effeito produzido sobre ellas pelo liquido (agua, leite, alcool, etc), que serve para a infusão.

Em um dos lados do recipiente acha-se fixado um tubo que passa pela parte inferior do recipiente e termina por uma tromba pequena, ou como invertido trazendo também perfurações para filtrar, que alcança o fundo da vasilha, de forma e materia apropriada, destinada a conter infusão.

A parte superior do tubo pôde terminar por uma boquilha de sucção, sendo, porém, preferivel dotal-a de uma reborda, em que se fixa um canudo de palha ou outro facil de substituir ou limpar. O aparelho inteiro colloca-se em um copo, vaso ou recipiente de qualquer genero, preferivelmente um vaso de crystal, com seu prato respectivo.

Para se comprehender melhor a invenção, passamos agora a descrevel-a referindo-nos ao desenho annexo.

Em um suporte de metal a, a', sustentado por uma aza conveniente b, colloca se um recipiente de crystal c, em cuja borda se apoia um coador d, d', tronconico, de metal inoxidavel dotado de perfurações f e cujo fundo e, connexo e perfurado, se acha a alguma distancia do fundo do recipiente c. O coador tronconico d, d', é atravessado por um pequeno tubo metallico g, g', soldado em suas extremidades na borda h e no fundo e do coador d, d'.

A parte inferior g' termina por uma trompa conica i, igualmente perfurada, e cujo fundo k é dotado de uma rede fina. Afim

de manter o canudo de palha m, que serve para aborver a infusão, a parte superior do tubo pequeno g, g', apresenta uma embocadura l, em que se introduz o canudo de palha m.

O aparelho funciona do seguinte modo: achando-se no coador d matte, café, chá, camomilla ou outra substancia, deita-se o liquido no coador ou filtro d, d', ou se põe uma certa quantidade de liquido no recipiente, em que se immerge immediatamente o filtro d, d', contendo a substancia que deve servir para a infusão. Neste estado, o liquido, tirado pelos orificios f, se concentra no recipiente c, e por meio do canudo m se absorve livre de qualquer impureza, que fica eliminada absolutamente, pelo seguudo coador i, em que termina o tubo g, g'.

O aparelho é, como se vê, de manejo muito simples e ao mesmo tempo perfeitamente hygienico, em razão da facilidade de sua limpeza.

Para os fins da invenção, é absolutamente indifferente a materia com que se fabrica, assim como a disposição ou modo do suporte do vaso e a forma deste; sendo os pontos essenciaes um filtro que se immerge no recipiente do liquido, e o emprego do tubo e do cone de sucção.

Em resumo, reivindicamos como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

Um novo aparelho ou filtro hygienico, destinado a preparar infusões e apropriado para bebidas, consistindo em um recipiente perfurado, que se immerge em outro maior, destinado a conter o liquido; sendo o filtro dotado de um tubo de sucção, que atravessa seu fundo e termina por um pequeno dispositivo filtrante que alcança o fundo do recipiente do liquido, como acima descripto e para os fins especificados.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1907.— Por procuração, Jules Geraud, Leclere & Co'.

N. 5.078—Memorial descriptivo de um pedido de privilegio, na Republica dos Estados Unidos do Brazil, para «Um processo para obter fibras textis das cannas, juncos e analogos e aparelho para esse fim». Em nome de Jute & Hanf Industrie Acti'n-Gesellschaft estabelecida em Budapest, Hungria.

Permite o processo adiante descripto obter fibras susceptiveis de serem genero peculiar e de grande valor para a industria textil. Como materias primas empregam-se as plantas das familias das typhaceas, cyperaceas, juncaceas e gramineas convindo especialmente entre estas plantas os generos que crescem em terrenos pantanosos, como, por exemplo, *Typha angustifolia*, *Typha latifolia*, *Scirpus lacustris*, *Carex stricta*, *Juncus maritimus*, o *Calama agrestis*. Neste processo, desfibram-se mecanicamente as hastes dessas plantas em estado amollecido. As hastes só se amollecem de modo a poderem se dobrar sem se quebrar, resultado este que se obtem de diversos modos, tratando-se as hastes por agua a temperatura commum ou a temperatura elevada, eventualmente sob pressão de vapor, ou por soluções aquosas dos productos chimicos apropriados, como lixírias ou acidos diluidos ou por meio de materias que provoquem a fermentação ou putrefacção. A acção destes agentes sómente deve durar o tempo e na medida sufficiente para se tornarem as hastes ligeiramente flexiveis, conservando entretanto sua forma.

Si as hastes estão frescas e naturalmente flexiveis, pôde-se supprimir frequentemente de modo completo esta parte do processo. Em regra geral, porém, para se ter um trabalho economico e uniforme durante o anno inteiro, empregam-se as plantas em estado secco, sendo, neste caso, necessario amollec-las. Tem dado bons resultados o trata-

mento das hastes por agua á temperatura de 100-150° C. (sob pressão de vapor) e eventualmente com vapor humido, devendo o tratamento durar de meia hora a cinco horas, segundo a temperatura que for escolhida.

A desfibragem mecânica das hastes assim preparadas effectua-se preferivelmente por um esmagamento repetido, humedecendo-se a massa esmagada cada vez entre dous periodos de esmagamento. Para humedecel-a, pôde-se usar agua pura ou agua ligeiramente adicionada de materias chimicas, por exemplo, soda, ou finalmente uma emulsão de agua e oleo ou graxa, com addição eventual de sabão. Em regra geral, basta a agua pura commum; o emprego de uma emulsão de agua e oleo dá, porém, maior flexibilidade ás fibras obtidas. A humectação por meio de uma livovia de soda remove das fibras a silicia e outras impurezas.

Depois de seccada convenientemente e desembaraçada, sendo necessario do pó e das fibras curtas por gramação, batagem, etc., a massa de fibras assim obtida está prompta para fiação.

A obtenção das fibras textis por meio das plantas mencionadas realiza-se preferivelmente do seguinte modo:

As hastes das plantas, reunidas em feixes e se outro tratamento previo qualquer, tratam-se em uma caldeira, depois de privadas de ar (quer por vapor, quer por evacuação), por meio de agua sob pressão de vapor de cerca 1 1/2 a 4 1/2 atmospheras, ou a uma temperatura de 110-150° C. durante cerca de duas horas.

As hastes inchadas de agua e amollecidas tiram-se depois da caldeira e se introduzem em um sistema de cylindros ou laminador, em que, sob a acção esmagadora dos cylindros e a irrição por meio de chuveiros, ellas se decompõem em fibras longitudinaes e fibras transversaes curtas, removendo-se estas ultimas por uma irrição violenta de agua.

As fibras são impelidas de adherir aos cylindros pela acção combinada de raspadores e de uma lubrificação conveniente dos cylindros, por meio de petroleo, por exemplo.

A massa, que adquiriu então a forma de uma tira, em que as fibras longitudinaes receberam sua posição parallela por meios apropriados, passa depois por alguns cylindros aquecidos por vapor, e chega bastante secca, a um batedor, no qual se removem as fibras curtas e partes lenhosas ainda adherentes, assim como as outras impurezas.

Em uma outra forma de execução, as hastes não preparadas são conduzidas por duas correias sem fim a uma caldeira com agua a 110-150° C. (sob pressão de vapor) e passam directamente desta, como acima descripto, no laminador, depois entre os cylindros aquecidos, e por fim em um batedor.

O fabrico toria-se assim uniforme e continuo e é suppressivel, quanto possivel, a mão de obra.

O desenho anexo representa, a titulo de exemplo, a installação que serve para realizar o processo descripto. A fig. 1 é uma vista lateral do laminador; a fig. 2 um plano superior; a fig. 3 uma vista de lado, com a parte lateral da armação removida. A fig. 4 é um schema do conjunto de uma outra forma de execução; a fig. 5 é uma vista parcial de uma outra modificação, e a fig. 6 é uma vista de detalhe.

O laminador comprehende um certo numero (40-80) de grupos de cylindros, compostos cada um de tres cylindros sobrepostos 1, 2, 3, servindo para esmagar a materia bruta. O cylindro do meio 2 desses grupos revolve immovel por meio de seus munhões 2ª nas partes lateraes 4, 4 da armação, em-

quanto o cylindro superior 1 e o interior 2 podem-se deslocar verticalmente em aberturas 6 e 7 da armação e são comprimidos contra o cylindro medio 2 por molas 8 e 9, que se podem entesar a vontade, pelo intermedio dos mancaes-guias 10 e 12, de seus munhões. Os munhões 1ª, 2ª, 3ª, que se estendem além da parte 4 da armação, trazem rodetes 12, 13, 14, que não engrenam normalmente entre si, engrenando, porém, com cada um dos rodetes 15, 16, 17. Destes ultimos, que engrenam de modo permanente, o rodete medio 16 revolve na parte 4 da armação e é ligado por braços 18, 19 aos dous outros rodetes 15, 17, os quaes, de seu lado, são mantidos em contacto com os rodetes 12, 14 por braços 20, 21. Deste modo, o cylindro 2, actuado pela pulia 22 faz gyrar os cylindros 3 e 1 por intermedio dos rodetes 13 e 16, 15 e 12, 17 e 14. Os cylindros medios 2 dos diferentes grupos são ligados por cadeias 23 e rodas de cadeias 24, de modo a serem operadas uniformemente todos os cylindros. A materia introduzida no sentido da flecha 25 entre os primeiros cylindros medios e superiores, ao sahir do ultimo par de cylindros é tomada (Figs. 1, 2 e 3, a esquerda) por uma correia sem fim 30, supportada sobre quatro rolos 26, 27, 28 e 29, e levada ao longo da guiaagem 31, no sentido da flecha 32, entre os cylindros medios e superiores e abandona o aparelho esmagador pela bocca 33. Para assegurar a passagem da materia esmagada entre cada dous grupos de cylindros, acham-se dispostas entre estes chapas horizontaes 34, comprimidas por molas 35 contra os cylindros inferiores, de modo a apoiarem as bordas da chapa contra estes ultimos e rasparem a materia na parte inferior dos cylindros, sendo esta operação completada com raspadores 36, dispostos em forma de alavancas e comprimidos por molas contra os cylindros. Para dar á tira de fibras alargada pelo esmagamento uma largura sempre constante antes de sua introdução entre os cylindros, usam-se correias de guiaagem verticaes 37 obliquas uma sobre outra e convergentes no sentido do movimento, no interior das quaes a materia fibrosa é mantida por correias sem fim horizontaes 38. Antes de se introduzir nos diferentes pares de cylindros a materia bruta não preparada, rega-se com agua ou liquido analogo, por meio de tubos de chuveiro 39 (fig. 6), a fim de amollecere as fibras, e para que estas não possam adherir aos cylindros, lubrificam-se estes com petroleo fornecido por meio de reservatorios 39ª, acima dos cylindros superiores e inferiores.

Do aparelho de esmagamento descripto, a materia é conduzida entre cylindros 40 aquecidos a vapor (fig. 4) e, depois de bastante secca, penetra, para ser desembaraçada das partes lenhosas ainda adherentes, em um batedor ou grammadeira de construção cohecida, que pôde, por exemplo, consistir em uma alavanca recurvada, de que um braço 41 (fig. 4) é actuado por um disco de cam 43 de um eixo 43ª, que supera a acção de uma mola antagonista 44, a qual opera sobre o outro braço 43.

Na forma de execução que representa em schema a fig. 4, estão dispostas em uma caldeira 45 duas correias sem fim 47, 48, conduzidas parallelamente sobre rolos 46, e entre as quaes a materia é introduzida pelos cylindros de alimentação 49. Depois de atravessar um banho d'agua 110-150° C., a materia é levada pelos cylindros de emissão 50 a um laminador A, em que a materia amollecida se esmaga como acima descripto. Em lugar de grupos de tres cylindros, poder-se-hiam dispor cylindros por pares em numeros correspondentes; é, porém, preferivel a primeira disposição, pela razão de

cooperar um cylindro medio, em cada grupo de cylindros, com os outros dous cylindros. Para o mesmo fim pôde-se dispor um grande tambor rotativo 51 (fig. 5), assim como cylindros pequenos 52, comprimidos por molas contra o tambor 51.

Em resumo, reivindicamos como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

- 1º, um processo para obter fibras textis de genero peculiar, caracterizado pelo facto de se desfibrarem mecanicamente, depois de bastante amollecidas de modo conveniente, as hastes de plantas das familias das typhaeas, cyperaceas, juncaceas e gramineas;
- 2º, uma forma de execução segundo a reivindicación 1, caracterizada pelo facto de se comprimir diversas vezes, em estado humido, até se obter uma desfibragem sufficiente, as hastes das plantas mencionadas em 1, eventualmente amollecidas;
- 3º, uma forma de execução segundo 1 e 2, caracterizada pelo facto de se obter o amollecimento das hastes por um tratamento com agua fria ou quente;
- 4º, uma forma de execução segundo 1 e 2, caracterizada pelo facto de se obter o amollecimento das hastes por tratamento com agua (ou vapor humido), á temperatura entre 100 e 150° C.;
- 5º, uma forma de execução segundo 1 e 2, caracterizada pelo facto de se obter o amollecimento das hastes por meio de agua adicionada de substancias chimicas;
- 6º, uma forma de execução segundo 1 e 2, caracterizada pelo facto de se obter o amollecimento das hastes por fermentação;
- 7º, uma forma de execução segundo 1 e 2, caracterizada pelo facto de se submeterem as hastes amollecidas segundo 3 e 6, em estado humectado de agua, a uma operação de esmagamento repetido, humectando-se a materia antes de cada esmagamento;
- 8º, uma forma de execução segundo 1 e 2, caracterizada pelo facto de se humectarem antes do esmagamento as hastes amollecidas segundo 3 e 6, com uma solução sómente diluida de productos chimicos apropriados, em lugar de agua;
- 9º, uma forma de execução segundo 1 e 2, caracterizada pelo facto de se humectarem antes do esmagamento as hastes amollecidas segundo 3 e 6, com uma emulsão de oleo e agua, com addição eventual de sabão, em lugar de se humectarem com agua;
- 10º, uma forma de execução segundo 1 e 2, consistindo em serem as hastes comprimidas amollecidas por aquecimento de vapor, respectivamente vapor humido, á temperatura de 100 a 150° C., e depois esmagadas pelos cylindros, sendo a materia antes de cada esmagamento humectada pelos chuveiros (39) e mantida pelas paredes de separação (37) e a guiaagem por correias (38) no trajecto descripto, e sendo a materia impedida de adherir aos cylindros pelos raspadores dispostos nos cylindros e a lubrificação dos cylindros por meio do petroleo;
- 11º, uma forma de execução segundo 1 e 2, caracterizada pelo facto de atravessarem as hastes, e forma de tira, uma camara cheia d'agua ou vapor, sendo depois conduzidas, de modo continuo, pelo laminador, os cylindros seccadores e o batedor;
- 12º, as fibras textis obtidas segundo 1-11;
- 13º, para execução do processo segundo 1 e 2, um dispositivo com certo numero de grupos de cylindros, caracterizado pelo facto de ser um dos cylindros que cooperam, sempre susceptivel de se deslocar verticalmente superando a força de uma mola, a fim de se poder conformar ás diferentes espessuras da tira de materia para tratar;
- 14º, um dispositivo segundo a reivindicación 13, caracterizado pelo facto de se operar o movimento de transmissão do movimento dos cylindros motores aos cylindros

movidos, pelo intermedio de dous rodets que não engrenam entre si, de modo permanente, engrenando cada um delles com os dentes de um dos cylindros;

15º, um dispositivo segundo a reivindicação 13, caracterizado pelo facto de serem montados preferivelmente, sobre uma via de guiagem, disposta entre cada dous grupos de cylindros, correias verticaes, que convergem no sentido de alimentação da materia, afim de se poder estreitar a tira de materia alargada pelo esmagamento, antes do esmagamento proximo seguinte.

Substancialmente como acima descripto e representado.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1907. — Jules Géraud Leclerc & Co.

N. 5.079 — *Memorial descriptivo de um pedido de patentes, na Republica dos Estados Unidos do Brazil, para aperfeiçoamento em navalhas de segurança. Invenção de Henry Jacques Grisman, domiciliado em Nova-York, Estados Unidos da America.*

Refere-se a invenção a aperfeiçoamentos nas navalhas de segurança em que uma armação tendo uma guarda é dotada de uma folha ou lamina supportada pivotalmente e de meios para fazer oscillar esta lamina afim de afilá-la, conservando-se a mesma em contacto com a armação.

Um objecto da invenção é fornecer meios aperfeiçoados e simplificados para supportar a folha de modo a se poder remover, empregando-se para este fim um porta-folha com dous queixos em que se aloja a folha, tendo estes queixos u na parada que revolve quando a folha corre além della e que serve para reter a folha entre os queixos.

Outro objecto da invenção é simplificar os meios para fazer oscillar a folha nesta classe de navalhas, sendo para este fim a armação dotada de um porta-folha, supportado pivotalmente e com uma engrenagem, e um cylindro que assenta na armação de baixo do cabo e possui uma engrenagem que engrena com aquelle. Existe na armação um espaço aberto de um lado a outro de baixo do cylindro, para permittir a passagem de um couro de afiar, que se põe em contacto com o lado inferior do cylindro.

Outro objecto da invenção é permittir ajustar facilmente a guarda na direcção do fio da folha e na direcção opposta para se poder soltar convenientemente, da guarda, a folha e manter esta na posição para barbear, empregando-se para este fim um cabo e um dispositivo para supportar uma folha com uma guarda tendo uma extensão de baixo da folha e projectando além do cabo em posição para se empurrar, sendo a guarda dotada de azas para manter a folha; meios para supportar de modo movel essa extensão, e uma mola destinada a mover a guarda na direcção da folha.

Outro objecto da invenção, finalmente, é permittir o ajuste da guarda em relação ao fio da folha, de modo a se poder barbear de mais ou menos perto, e geralmente aperfeiçoar a construção de navalhas deste genero.

Nos desenhos annexos, a fig. 1. é um plano, parcialmente cortado, da navalha de segurança, e a fig. 2 uma vista de lado da mesma. A fig. 3 é uma secção vertical por 3-3 da fig. 1. A fig. 4 é uma vista de frente destacada do porta-folha e da folha. A fig. 5 é uma secção por 5-5 da fig. 4. A fig. 6 é uma vista semelhante mostrando a folha parcialmente destacada do porta-folha, ou suporte. A fig. 7 mostra a guarda em perspectiva. A fig. 8 é um detalhe em perspectiva do guia para a guarda. A fig. 9 mostra a folha em perspectiva. A fig. 10 mostra, em plano, a guarda dotada de meios para ajustá-la

em relação ao fio da folha. A fig. 11 é um plano invertido da mesma. A fig. 12 é uma secção por 12-12 da fig. 10, e a fig. 13 é um detalhe em secção de parte da fig. 12.

A armação da navalha tem uma parte de base 1 e parte de extremidade 2 voltadas para cima, havendo entre estas partes um cylindro 3 tendo em uma extremidade uma engrenagem 4 que engrena com uma engrenagem 5 fixado no porta-folha 7, pelo intermedio de um eixo 6. Este porta-folha é de folha de metal dobrada em redor do eixo 6 e tendo queixos parallelos 7 a, 7 b que se estendem exteriormente e entre que se aloja a folha.

Para fixar o porta-folha 7 no eixo 6, endenta-se o metal do porta-folha em depressões existentes em a no eixo, ou se fixa por parafuso, ou de qualquer outro modo conveniente.

Os queixos 7 a, 7 b, seguram firmemente de modo elastico, a folha 8 entre si e são representados abertos em um extremo 9, para se poder inserir a folha, que se empurra longitudinalmente entre os queixos.

No extremo opposto 10, o espaço entre os queixos é fechado por uma aza 11, que limita a passagem da folha ao longo dos queixos. Para formar esta aza, pôde-se estampar um dos queixos, seja 7 a em uma de suas bordas e dobrá-lo através do espaço comprehendido entre os queixos. A aza assim formada insere-se em um recorte 7 c do queixo 7 b (figs. 4, 5 e 6).

No extremo aberto dos queixos uma parada 12 impede a folha de se separar do porta-folha durante seu uso. Esta parada é supportada pelo queixo 7 a e tem a forma de uma luva montada sobre a barra 13, que se forma no queixo 7 a praticando neste um entalho 14.

A parada acha-se assim no trajecto na folha quando esta se encontra entre os queixos e a impede de correr, se não for empurrada (fig. 5).

Para se poder inserir facilmente a folha entre os queixos e remove-la destes apesar da parada 12, corta-se o queixo 7b em sua extremidade 15, de modo a ser mais curto que o queixo 7a, para deixar um espaço entre a parada 12 e a borda adjacente do queixo 7b. Quando se empurra completamente a folha pelos queixos, ella adhiere contra a parada 12 (fig. 5). Esta parada é montada frouxamente na barra 13, de modo a ser comprimida para um lado pela folha, e impedir que se separe do porta-folha, quando elle se insere ou se remove (fig. 6). Para reter a folha dota-se em suas extremidades oppostas de entalhos 8a, 8b, em que se prendem as paradas 11 e 12.

Pôde-se, com estes aperfeiçoamentos, usar, querendo, uma folha relativamente fina e um pouco flexivel, susceptivel de se curvar no espaço 15, quando se introduz no porta-folha ou se tira deste. As costas da folha podem assentar contra o eixo 6 (fig. 3), de modo a resistir á pressão da guarda contra a folha quando se ajusta para barbear, sendo ao mesmo tempo a folha tornada rigida pela pressão que exerce seu supporte.

A guarda 16 traz beigos 17 voltados para trás em forma de gancho, que recebem a folha do lado do fio e a apóiam perto de suas duas extremidades, de modo a mantê-la em posição, para barbear, em relação á guarda. Esta é montada de modo a ter movimento relativamente ao fio da folha e traz uma extensão 18 que se estende transversalmente á armação e preferivelmente de baixo desta do lado opposto á guarda, e traz um dedo 19. Na forma representada, a extensão 18 é estampada da mesma peça de metal que a guarda, sendo, portanto, rigida com esta, que permite ajustar, por ser supportada em um guia situado entre a

base 1 da armação e o cabo 20. Emprega-se convenientemente para este fim uma cabeça 21 tendo uma depressão 22 em que se recebe a extensão 18. Azas 23, com furos para parafusos 24, mantem firmemente a cabeça na base 1. A cabeça 21 tem uma extensão tubular 21 a fixada no interior de 20 (fig. 3).

25 é uma mola também situada no interior do cabo 20 e adaptada para cooperar com a extensão 18 da guarda 16, afim de manter firmemente a guarda comprimida no sentido da folha 8. A mola 25 assenta contra uma aza 26 da extensão 18 que atravessa a cabeça e pode, querendo, se fazer sahir o metal desta extensão. Para se poder applicar e remover facilmente a mola 25, esta traz uma parte tubular 25 a fundida em 26 b, e que tende a ressaltar exteriormente, de modo a manter firmemente a parte 25 a, quando se empurra na parte 20.

Por meio das engrenagens 4 e 5, o porta-folha com sua folha pôde se fazer oscillar para traz e para deante, afim de afiar a navalha. Para este fim existe, entre a borda inferior do cylindro 3 e a base 1 da armação, um espaço x (fig. 3), pelo qual se pôde fazer passar um couro de afiar. Para dar a este couro a tensão conveniente sobre o cylindro 8, empregam bases 23 fixadas entre as columnas 2 da armação sobre que são montados os cylindros 29.

Deve-se notar que os cylindros 29 se acham situados em relação ao cylindro 3 e ao fio da folha de modo tal que não sómente occore o comprimido fortemente contra o cylindro 3, que faz assim girar, como tambem que o angulo da superficie do couro em relação á folha pôde-se variar á vontade entesandose mais ou menos o couro, obtendo-se assim mais ou menos fricção e angulo maior ou menor de afiação.

A guarda pôde-se dispor de modo a permittir seu ajuste em relação ao fio da folha para barbear mais ou menos perto. Como mostram as figs. 10 a 13, parte da materia da guarda é cortada em lados oppostos do centro, em 16a, de maneira a haver em 16c uma peça de conexão flexivel entre a parte em forma de pente ou pente da guarda e o supporte principal ou parte a c, podendo assim o pente ter um movimento em relação á outra peça 16c e em relação ao fio da folha que é mantida perto dos cantos pelas rebordas 17. Em 30 existe uma barra montada sobre a guarda, preferivelmente em seu lado inferior, de modo a poder correr e mover o pente para o fio da folha ou na direcção opposta. A barra 30 traz fendas 31, que recebem rebites 32 supportados pelo pente o que tem cabeças sustentando a barra 30 em seu movimento correio. A barra 30 tem projecções 33, adaptadas para se prenderem nas partes protoguidas 17a do supporte principal ou outra peça da guarda, que constitue um assento para o fio da folha e de que se projectam as rebordas 17. As partes 17a tem cavidades 34, em que se alojam as projecções 33 da barra 30.

Esta disposição é tal que, correndo a barra 30 em uma posição, como, por exemplo, na esquerda da fig. 12, de modo a se prenderem suas projecções 33 nas partes 17a da guarda, o pente se afasta do fio da folha em consequencia de sua curvatura relativa e das partes 17a em relação uma a outra. Quando, porem, a barra 30 se move na direcção opposta, de modo a penetrarem suas projecções 33 nas cavidades 34, a tensão é alliviada e o pente da guarda se aproxima do fio da folha. Na primeira das posições da guarda, em relação ao fio da folha, obtém-se um barbear comparativamente grosso, e na segunda, um barbear comparativamente fino.

Em logar de serem o pente e a parte principal 16º de uma só peça, podem cogitar-se

astir em peças separadas ligadas uma á outra pela peça de conexão 16 b.

A folha, depois de se introduzir no suporte faz-se oscillar para baixo sobre a guarda e empurra-se esta exteriormente, como indicam as linhas de pontos da fl. 3, de modo a se prenderem as rebordas 17 no gume da folha perto de cada extremidade. Quando se solta a peça do deito 19, a mola 25 impelle a guarda para traz, pondo assim as rebordas 17 em contacto com a folha, como se descreveu. Querendo afiar a folha da navalha, empurra-se a peça 19, de modo a se afastar a guarda da folha.

Faz-se então oscillar esta fora do trajecto do couro de afiar, podendo-se emoutrar depois este pelo espaço existente debaixo do cylindro 3 e acima dos cylindros 19. Mantendo-se o couro entesado e imprimindo-se á navalha um movimento de vai e vem ao longo do couro, a folha oscilla de modo correspondente, com seu gume contra o couro.

Como o porta-folha segura firmemente as costas da folha, esta, no caso de ser fina, torna-se sufficientemente rigida para se afiar convenientemente sobre o couro, evitando-se a tendencia da folha a se arquear horizontalmente.

Finalmente reclamamos os beneficios da Convenção Internacional (promulgada p'los decretos ns. 9.233 de 23 de junho de 1884 e 984 de 9 de janeiro de 1903), visto ter sido o mesmo pedido de privilegio depositado na Repartição Official dos Estados Unidos da America, em 13 de julho de 1906, sob n. 326.026.

Em resumo, reivindicamos como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

1º, uma navalha de segurança comprehendendo uma armação, um porta-folha supportado pivotalmente e dotado de uma engrenagem, um cylindro tendo seu assento na armação debaixo do porta-folha e dotado de uma engrenagem que engrena com a primeira; tendo a armação um espaço aberto de lado a lado debaixo do cylindro para permittir a passagem de um couro de afiar que vem em contacto com o lado inferior do cylindro, e guias de tensão para o couro, supportados na armação em lados oppostos do cylindro;

2º, uma navalha de segurança comprehendendo uma armação, um eixo supportado pela armação e podendo revolver nesta; uma engrenagem no eixo; um porta-folha, supportado pelo eixo e revolvendo com este; uma folha supportada pelo porta-folha e cujo fio effectivo se projecta radialmente da linha axial de rotação do eixo; um cylindro montado na armação; uma engrenagem neste cylindro, que engrena com a engrenagem do eixo; cylindros de tensão do couro de afiar assentando na armação em lados oppostos daquelle cylindro; uma peça de suporte da folha dotada de azas e de uma guarda; meios estacionarios em relação á armação para supportar de modo movel esta peça; uma mola para comprimir constantemente esta peça em relação á folha em uma direcção a angulo com a da projecção radial da folha daquelle linha axial, para pôr as azas mencionadas em contacto com o fio da folha, e um deito para emoutrar essa peça na direcção opposta, de modo a soltar o folha;

3º, uma navalha de segurança tendo um porta-folha comprehendendo um par de queixos adaptados para receberem entre si uma folha, existindo num dos queixos uma parada que revolve na direcção do trajecto da folha no porta-folha e fora deste;

4º, uma navalha de segurança comprehendendo uma armação e um porta-folha, com uma guarda movel dotada de uma extensão para supportar a guarda, e um guia que supporta de modo movel a extensão, tendo mais a guarda azas que fazem

contacto com a folha e a mantêm em posição, para barbear, sobre a guarda;

5º, uma navalha de segurança tendo uma folha rectangular e com um ou mais fios; um porta-folha, dotado de um dispositivo para receber as bordas oppostas da folha, mantendo esta contra deslocações em qualquer direcção e sendo as partes desse dispositivo susceptíveis de se approximarem e afastarem uma de outra; uma mola que tende a impellir normalmente as partes do dispositivo que recebe a folha uma para a outra e sobre a folha; um cabo montado no dispositivo que mantem a folha e meios sobre o cabo, para regular o dispositivo que recebe a folha;

6º, uma navalha de segurança tendo uma folha rectangular e dotada de um ou mais fios; um porta-folha, e um cabo para este; um dispositivo sobre o porta-folha para receber bordas oppostas da folha, sendo este dispositivo fixo em um lado e movel no outro em relação ao cabo do porta-folha; uma mola para manter normalmente o dispositivo que recebe a folha sobre esta; uma guarda para o fio em uso; uma extensão trazeira movel do dispositivo que recebe a folha, montada de modo a poder correr sobre o cabo do porta-folha e a angulo com sua linha axial, por cujo meio é regulado o dispositivo que recebe a folha;

7º, em uma navalha de segurança, a combinação de uma folha rectangular chata tendo um ou mais fios; um dispositivo para manter a folha, comprehendendo um par de queixos relativamente moveis; uma mola que actua normalmente os queixos; um assento de folha nesses queixos, comprehendendo uma guarda para o fio ou fios da folha, e um dispositivo que recebe e excede bordas oppostas da folha, mantendo esta horizontalmente em seu assento e garantindo-a contra deslocação em qualquer direcção; um cabo disposto centralmente no lado inferior do assento da folha, e meios no dispositivo mantenedor da folha, por cujo meio a acção normal da mola pôde ser superada, afim de se inserir ou remover a folha;

8º, uma guarda de navalha de segurança, comprehendendo uma peça que coopera com um fio da folha na operação de barbear; peças flexiveis 17ª em conexão com a guarda e dotadas de meios para manter um fio da folha; uma barra montada em uma destas peças de modo a poder correr, e um dispositivo intercalado entre a barra e a outra peça, para approximar ou afastar a guarda do fio da folha, segundo a posição de ajuste da barra.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1907.—Por procuração, Jules Gerault, Lecterc & Co.

N. 5.081—Memorial descriptivo de um pedido de privilegio, na Republica dos Estados Unidos do Brazil, para «Uma machina para extrahir as fibras das cascas das sementes de algodão e de outros residuos semelhantes contendo fibras», em nome da Bremer Baumwollwerke G. m. b. H., estabelecida em Henningen, Alemanha

Refere-se esta invenção de uma machina para separar mecanicamente a secca as fibras e partes amorphas contidas e residuos, com o fim de se obter separadamente cada uma das diferentes partes sob forma que tenha valor venal ou estejam as fibras reunidas intimamente no residuo tal como produziu a natureza, por exemplo, as das cascas das sementes de algodão, ou estejam misturadas intimamente, como nos residuos de algodão cahamo, linha (estopa) ou finalmente tenham sido ligadas mecanicamente por pressão ou feltragem, ou por outros meios. O processo de abrir o residuo é tal que as fibras constituintes são extrahidas o meno-

damnificadas que é possível, e de comprimento que não seja menor do que deve ser conforme a sua applicação industrial, e por outro lado as substancias amorphas são reduzidas a fragmentos tão pequenos quanto possível para que possam ser applicadas no fabrico do papel e nas industrias textis, assim como na manufactura de seda artificial, acetato de cellulose e explosivos e quando se trate de cascas de sementes de algodão as substancias amorphas possam ser applicadas como forragem, material isolante, de enchimento, etc.

No desenho annexo que representa, como exemplo, uma forma da machina realisando a invenção; a fig. 1 é uma secção transversal vertical axial; as figs. 2 e 3 são detalhes.

A machina, segundo a presente invenção, vai ser descripta suppondo-se que o residuo empregado são cascas de sementes de algodão.

O compartimento 1 tem na borda da sua tampa um parafuso sem fim 4 dentro de uma caixa conica 3, adaptado para ser movido por qualquer modo conveniente. Este parafuso ajusta-se perfeitamente ás paredes da sua caixa de tal sorte que obriga o material que tem de ser tratado a introduzir-se na machina impedindo ao mesmo tempo a entrada de ar. Na caixa 1 um cubo 6 provido do batedores 7 está montado n'um eixo vertical 5 girando em supportes apropriados. Os extremos livres dos batedores são ligeiramente curvados para o lado opposto ao sentido da rotação, de modo que o anulo do choque fica reduzido e a passagem é mais energica para uma dada velocidade. Para que o material em quanto está sendo aberto possa ser sacudido para cima e para baixo, como se estivesse sendo joeirado, os batedores 7 estão dispostos no eixo 5 ou no cubo 6 n'uma linha helicoidal ascendente. A passagem do material pela machina é prolongada tanto quanto necessario para haver certeza de que as fibras serão separadas do material até um limite sufficiente. Com o fim de abrir as fibras separadas, os batedores são convenientemente montados nas suas pontas.

Simultaneamente com o abriemento do material as fibras que se saltaram são levadas para fora do residuo dos batedores 7 para uma camara situada acima do mesmo, e desta camara para um recipiente apropriado. Para este fim a tampa da caixa 1 forma um capicote 8 que termina em um conducto 9 por onde saem as fibras separadas do material na caixa 1, impellidas por uma corrente de ar aspirado por ventilador (não representado) collocado no conducto 9. Com fim de forçar a corrente de ar produzida pelo ventilador a tomar o percurso mais favoravel ha orificios 12 para a entrada do ar no compartimento 10 em forma de manga, situada por baixo do fundo 11 da caixa 1, tendo esse fundo tambem orificios 13 na sua periphéria. O ar é aspirado pelos orificios 12, sobe pelos orificios 13 para o capicote 8 arrastando consigo todas as fibras libertadas pela acção dos batedores. Adaptando-se um cone 14 ao cubo 6 dos batedores 7 augmenta-se o effeito da aspiração produzindo-se uma forte corrente accencional.

O methodo acima descripto de introdução do material a ser tratado na caixa 1 em combinação com a corrente aspiratoria produzida pelo ventilador offerece a vantagem de manter o material a uma certa distancia das fibras as endente de modo que esse material não perturba a ascensão das mesmas fibras. E porque a aspiração das fibras se effectua na parte central da machina em acto continuo á sua separação do material, não é possível serem arrastadas com as fibras cascas isoladas, visto que a força centrifuga das cascas pesadas de-

vida & rápida rotação dos batedores impede que ellas subam para o capacete 8. A corrente continua de ar que circula de baixo para cima tambem evita o aquecimento da machina. O ar aspirado pelos orificios 12 ou pelos orificios 13 tambem evita que as fibras se escapem por esses logares, sem impedir a descida dos constituintes amorphos na direcção opposta á da corrente de ar, de modo que estes constituintes podem ser reunidos em um logar fóra da acção da corrente de ar ascendente.

Depois de removidas as fibras como acima se disse, os residuos das cascas que são mais pesalos descem pela superficie estriada 15 da caixa 1 (fig. 3) para o fundo 11 collocado perto do batedor que fica mais em baixo: na periphoria deste fundo ha estrias 16 na direcção do raio, cada uma com duas faces perpendiculares, uma destas 17 mais larga do que a outra 18 (fig. 2). As faces 18 trazem orificios 13 fóra da acção dos batedores, por estarem na mesma direcção que a do movimento dos batedores. As substancias amorphas que foram separadas introduzem-se nas estrias 16, ficando fóra da acção dos batedores 7 e passam atravez dos orificios 13 para a moega 10 por baixo da qual e a pequena distancia gira um prato horizontal 19 chavetado no eixo 5.

O diametro da parte central não perfurada deste prato corresponde ao da abertura do fundo 20 da moega, em quanto que a parte 21 além da parte central tem orificios de tamanho apropriado formando uma especie de crivo. Por baixo do prato 19 ha um ventilador 22 fixado no eixo 5, que durante a sua rotação faz que uma corrente de ar passe pelos orificios da parte 21 do prato 19 e limpa os residuos das cascas, que vão cahindo sobre esse prato, dos restos menores das fibras libertadas que elles ainda continham, e impelle esses restos para fóra da caixa 23, que encerra o ventilador 22, o prato 19 e o fundo 20 da moega, para um cano 24 que pode comunicar com o conducto de succção 9 que vaõ da caixa dos batedores 1 para o recipiente collector. Os restos das cascas que estão agora completamente limpas de fibras, passam sob a acção centrifuga do prato 19 e sob a da sua propria força centrifuga que é consideravel devida ao seu peso, para o canal annular 25 encerrando o ventilador 22, sahindo esses restos pelo orificio 27.

Registros ou valvulas, dispostos nos canos 9 ou 24, permitem que se regule a velocidade da corrente de ar, segundo a natureza da materia prima que tem de ser tratada. O eixo 5 é tocado pelo eixo 28, por meio da engrenagem conica 29.

O effeito de aspiração que se effectua, segundo a presente invenção, conjunctamente com a corrente ascendente de ar produzida pela rotação dos batedores 7 e do ventilador 22 offerece a vantagem pratica de haver um maior ou menor vacuo na zona de trabalho, isto é, nos lados da caixa 1, pelo que se torna mais effez o batimento. Por conseguinte tanto sob o ponto de vista da quantidade como da qualidade da produção a machina trabalha com um resultado maximo.

Em resumo, reivindicamos como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

1ª, uma machina para extrahir fibras das cascas das sementes de algodão e outros residuos de natureza semelhante, caracterizada pelo seguinte: a substancia a ser tratada é aberta em um abridor e reparada em fibras e constituintes amorphos, depois do que pôde ser soprado para um recipiente o resto das fibras ainda contido nos constituintes amorphos, fazendo-se passar estes constituintes por um crivo formado por um prato rotati-

vo e reunindo-se os constituintes amorphos limpos e fibras a uma distancia da corrente de ar (ascendente, substancialmente com se descreveu);

2ª, machina, como a da reivindicação 1ª, caracterizada pela seguinte: produz-se no cano de descarga uma aspiração das substancias fibrosas por meio de um ventilador adaptado em logar conveniente, produzindo uma corrente continua de ar, que entra periphericamente atravez orificios abertos no fundo do abridor e sahe centralmente por um capacete adaptado na parte superior do abridor;

3ª, machina como a reivindicada em 1 e 2, caracterizada pelo seguinte: a substancia que tem de ser tratada é introduzida periphericamente por meio de um paafuso de alimentação ou de outro dispositivo apropriado, que não deixa entrar o ar, e a descarga dos constituintes fibrosos dessa substancia separados pelo processo de batimento é effectuada por meio de uma corrente de ar atravez de um capacete (8) formado centralmente na tampa (2) do abridor e de um cano de aspiração (9) em conexão com o capacete e com um ventilador;

4ª, machina como a reivindicada nas reivindicações 1 e 3 caracterizada pelo seguinte: as pás de bater (batedores) estão dispostas helicoidalmente sobre o eixo do que resulta transmitir-se á substancia que tem de ser tratada um movimento de secussão como o que é produzido por uma joelra, de modo que o processo de separação produzido pela combinação da corrente de ar ascendente, da força centrifuga e das conlições da rotação é effezmente auxiliado por meios mecanicos;

5ª, machina como a reivindicada nas reivindicações 1 e 4 caracterizada pelo seguinte: os batedores são um tanto curvados para traz, isto é, na direcção opposta á da rotação, e são convenientemente dentados nas pontas com o fim de abrir as fibras separadas;

6ª, machina como a reivindicada nas reivindicações 1 e 3 caracterizada pelo seguinte: por baixo da parte perfurada do fundo (11) do abridor ha uma caixa conica (10) provida de orificios (13) para a entrada de ar;

7ª, machina como a reivindicada na reivindicação 1 caracterizada pelo seguinte: por baixo da caixa conica (10) ha um prato rotativo (19), cuja parte annular exterior além da abertura (20) da caixa (10) é perfurada formando um crivo annular, do que resulta que a corrente de ar ascendente produzida por um ventilador adaptado ao eixo (5) e por baixo do prato (19) passa atravez do crivo annular (21) e atravez dos constituintes amorphos que que cahem sobre o prato rotativo, para uma camara annular (23) que cerca a bocca (20) da caixa (10) arrastando consigo atravez do cano (24) o resto de fibras soltas ainda contidas nas substancias amorphas;

9ª, machina como a reivindicada na reivindicação 1, caracterizada pela seguinte: um ventilador (22) está adaptado ao eixo (5) por baixo do prato rotativo (19, 21), girando esse ventilador dentro de uma caixa cylindrica (26) para fazer que os constituintes amorphos que sob a acção da força centrifuga passam sobre o bordo perfurado do prato rotativo descam para fóra da acção da corrente ascendente de ar;

Tudo como substancialmente descripto e representa o desenho annexo.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1907. — Por procuração, *Jules Gerard, Leclere & Cº*.

ANNUNCIOS

Companhia Ferro Carril do Jardim Botânico

Convoco os Srs. accionistas a se reunirem em assembl'a geral extraordinaria, no salão do Banco do Brazil, no dia 11 de outubro proximo futuro, á 1 hora da tarde, afim de tomarem conhecimento da execução da resolução da assembl'a geral extraordinaria, de 12 de junho do corrente anno, relativa a augmento de capital e de assumptos correlatos, na forma da lei e dos estatutos da companhia.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1907. — *Arthur Getúlio das Neves*, presidente da companhia.

Imprensa Nacional

Acham-se á venda, na thesouraria desta Repartição, as seguintes obras:

Accordãos do Supremo Tribunal Federal de 1895.....	2\$500
Idem idem de 1893.....	4\$000
Idem idem de 1897.....	6\$000
Idem idem de 1898.....	8\$000
Idem idem de 1899.....	9\$000
Idem idem de 1900.....	9\$000

Apontamentos para o Dicionario Geographico do Brazil, pelo Dr. Alfredo Moreira Pinto, contendo a descripção de todas as cidades, villas, edificios, etc., tres grossos volumes.....	20\$000
--	---------

As minas do Brazil e sua Legislação, pelo Dr. J. Pandiá Calogeras, 1º volume.....	6\$000
Idem, 2º volume.....	6\$000
Idem, 3º volume.....	6\$000

Boletim de concessões e privilegios.....	3\$000
---	--------

Boletim da Propriedade Industrial, (Publicação mensal) cada fasciculo..	1\$500
--	--------

Chorographia da provincia do Ceará, por Jos: Pompeu de A. Cavalcanti.	1\$000
--	--------

Codigo Penal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, conversão das penas, fiança, prescripção, systema penitenciario, cellulas, etc., por um magistrado mineiro.....	3\$000
--	--------

Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.....	6\$000
--	--------

Constituição e Leis Organicas da Republica.....	5\$000
--	--------

Carta Geographica de Matto Grosso, por Francisco Antonio Pimenta Bueno...	12\$000
--	---------